

# **Processo nº 003/2021-JD**

## **Processo Disciplinar**

**Autor: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Réus/Denunciados: ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA.**

**Órgão Judicante: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL**

**Relator: Auditor FERNANDO CABRAL FILHO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO JUDÔ**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER SUSPENSÃO PREVENTIVA** e oferecer **DENÚNCIA** contra:

**ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ex-presidente da Federação Paulista de Judô, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, e no art. 231, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

**ANTONIO CARLOS MESQUITA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e

art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

**MARCO AURÉLIO UCHIDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

**FERNANDO IKEDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

**IARA TIBÃES**, funcionária da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

**ANGELICA MAYUMI**, funcionária da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação

Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

**CELSO DE ALMEIDA LEITE**, funcionário da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

**ADIB BITTAR JUNIOR**, funcionário da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD);

**JULIO SAKAE YOKOYAMA**, presidente do TJD da FPJ, por infração ao quanto estabelecido no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD).

## **I- INTRODUÇÃO**

1. Como é de conhecimento desse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, entidades filiadas à Federação Paulista de Judô, quais sejam, “Instituto Camaradas Incansáveis – ICI” e “Associação Projeto Budô De Artes Marciais”, propuseram Processo

de Conhecimento c/c pedido de Tutela de Urgência de Intervenção (administração provisória) perante essa E. Corte.

2. No procedimento, proposto com fundamento no artigo 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô – CBJ e no artigo 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, as filiadas apontaram insatisfação com o andamento da marcha eleitoral do vindouro pleito da entidade, referindo-se a graves violações à Lei nº 9.615/98, que *per se* macularam a legalidade do pleito.

3. Dentre as violações, demonstraram a existência de: (i) defeitos na formação da Comissão Eleitoral e do Conselho Fiscal; (ii) inelegibilidades de candidatos por ausência de prestação de contas; (iii) óbices na condução do pleito que dificultam o acesso às informações por parte das filiadas autoras do procedimento, que integram a chapa tida como opositora; (iv) decisões da comissão eleitoral que impedem maior exercício democrático do pleito, tais como a escolha por eleições presenciais em detrimento da modalidade virtual.

4. Ademais, no requerimento formulado a esse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, também, demonstrou-se que o mandato do então presidente da FPJ, Sr. **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ora denunciado, expirara no dia 31 de março p.p., deixando acéfala a entidade de administração do judô paulista.

5. Face à gravidade da situação trazida ao conhecimento dessa E. Corte Superior, o Eminentíssimo Presidente lançou mão de irreprochável decisão (doc. 1) na qual:

- (i) reconheceu a competência dessa Corte como Juízo Arbitral para analisar a demanda;
- (ii) tendo em vista o fato de que a entidade se quedava acéfala, nomeou interventor, outorgando-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral; e

- (iii) instalou o competente Painel Arbitral para se avaliar a tutela de urgência concedida, ratificando-a, modificando-a ou revogando-a, bem como para funcionar, em especial, “*para avaliar, ratificar ou revogar as disposições eleitorais que forem editadas pelo Interventor*”.

6. Em 2 de abril de 2021, os denunciados foram comunicados pelo i. Interventor Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza do r. *decisum* (doc. 2). Na comunicação, requereu a publicação no site e a colaboração para que fosse possível o cumprimento dos prazos e obrigações estipuladas. Ademais, apontou-se a necessidade de que as decisões e documentos oficiais fossem publicados no *website* da entidade paulistana.

7. Ato contínuo, em 6 de abril p.p., foi publicada Diário Oficial do Estado de São Paulo a Resolução de Intervenção 001/2021, que se colaciona:

### **Federação Paulista de Judô**

CNPJ n. 62.348.875/0001-36

#### **Resolução de Intervenção 001/2021**

Considerando o despacho do Exmo. Sr. Presidente do STJD/Judô, Dr. Milton Jordão, que nomeou este interventor para a administração provisória da FPJ e condução do processo eleitoral nos seguintes termos: "Nomeio, pois, o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 162.565, cujo currículo seguirá anexado à presente decisão, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ – CNPJ n. 62.348.875/0001-36, competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral." Considerando que na referida decisão há menção expressa à formação de nova Comissão Eleitoral, formada por membros que não tenham ligações com a modalidade e, conforme determinação legal, apartados da diretoria. Considerando o exíguo prazo para a composição da Comissão Eleitoral, revisão do Regimento eleitoral e realização das eleições nos termos indicados pelo Presidente do STJD. Resolve: 1. Cancelar a realização da Assembleia Ordinária eletiva, marcada para o dia 23 de abril de 2021. Nova data será definida oportunamente, e convocada conforme previsão legal e estatutária. 2. Dissolver a Comissão Eleitoral nomeada por Edital datado de 09/03/2021. 3. Nomear como membros da nova Comissão Eleitoral apartada da diretoria, os advogados especializados em Direito Desportivo: Fernando Francisco da Silva Junior - OAB/DF n.13.781. William Figueiredo de Oliveira – OAB/RJ n. 84.529. João Guilherme Guimarães Gonçalves OAB/SP n. 239.882. 3. Ficam mantidas as chapas já homologadas, sem prejuízo de eventual revisão por parte da nova Comissão Eleitoral. 4. O descumprimento da decisão do Exmo. Presidente do STJD/Judô poderá acarretar punição aos infratores nos termos do artigo 223 do CBJD: Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR). Submetido e aprovado pelo Juízo Arbitral. São Paulo, 06 de abril de 2021. Caio Pompeu Medauar de Souza - Interventor nomeado

8. Entretanto, não obstante a competência desse E. Superior Tribunal de Justiça para funcionar como competente Juízo Arbitral para analisar a demanda, os denunciados ignoraram o teor da r. decisão, deixando de cumpri-la, bem como abstendo-se de se submeterem ao quanto estabelecido na resolução nº 001/2021, no art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e no art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô.

9. Excelências, nenhuma das comunicações ou requerimentos formulados pelo nobre Sr. Interventor foram sequer respondidos pelas pessoas comunicadas.

10. Como se não bastasse, irresignado, o ex-presidente **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, representado pelo d. causídico **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, requereu perante o Poder Judiciário matéria de competência desse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, antes de esgotadas todas as instâncias (doc. 3).

11. Tratam-se de circunstâncias fáticas de evidente gravidade que configuram condutas infracionais, consoante restará a seguir melhor delineado.

## **II- DA INFRAÇÃO AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DENUNCIADOS**

12. Consoante demonstrado no tópico anterior, os denunciados, foram devidamente cientificados de decisão oriunda desse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva e cingiram-se a ignorá-la.

13. Para além de ignorá-la, o ex-presidente denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** encaminhou missiva oficial na qual instou funcionários e colaboradores da Federação Paulista de Judô a não cumprirem a referida determinação desse E. Superior Tribunal (doc. 4).

14. De maneira específica, no que tange ao denunciado **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, há de se registrar que, ainda que ocupante do cargo de presidente do TJD da FPJ, o denunciado prestou serviços e atuou na condição de advogado do denunciado

**ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** nos processos nº 1030751-12.2021.8.26.0100 e 1033292-18.2021.8.26.0100, nos quais se pretendeu rechaçar o quanto determinado por esse E. Tribunal, assinando petições em nome da FPJ mesmo depois da nomeação do interventor, manifestando-se, inclusive, no sentido de que serão realizadas eleições em total afronta ao quanto decidido por essa E. Corte.

15. Pois bem. No art. 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tipificou-se a conduta daquele que deixa de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

16. *In verbis*:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

17. Excelências, os documentos que alicerçam a presente exordial demonstram de maneira cabal o descumprimento pelos denunciados da decisão proferida por esse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que reconheceu a competência dessa Corte como Juízo Arbitral para analisar a demanda, nomeou interventor e instalou Painel Arbitral.

18. Portanto, mostra-se configurada a conduta tipificada na infração disciplinar prevista no art. 223, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva por todos os denunciados.

19. Tendo em vista que os infratores são pessoas naturais, mostra-se imperiosa a necessidade de que sejam automaticamente suspensos “*até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação*”, nos termos do parágrafo único do art. 223, combinado com o art. 35, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

**III- DA INFRAÇÃO AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 191, INCISO II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2021, EMANADA DO INTERVENTOR**

20. Conforme comprovou-se no tópico inaugural da presente inicial acusatória, após a nomeação, o Sr. Interventor lavrou a resolução nº 001/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 6 de abril de 2021 (doc. 5).

21. No entanto, assim como a decisão dessa E. Corte Superior, a resolução em questão também foi ignorada e descumprida pelos denunciados, que insistem na manutenção da pleito eleitoral designado para 23 de abril, chegando, inclusive a publicar documento assinado pelos membros da comissão eleitoral anterior, indicando supostamente quais seriam as entidades com direito a voto, na assembleia suspensa pela resolução (doc. 6).

22. No art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva tipificou-se a conduta daquele que deixa de cumprir ou dificulta o cumprimento de “*de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado*”.

23. Notadamente, trata-se da hipótese trazida ao conhecimento de Vossas Excelências, na qual os denunciados deixaram de cumprir o quanto emanado na Resolução de Intervenção 001/2021.

24. À luz do quanto demonstrado, mostra-se configurada a prática da infração disciplinar tipificada no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA.**

**IV- DA INFRAÇÃO AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 191, INCISO II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, COMBINADO COM O ART. 6º DO ESTATUTO DA**

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE JUDÔ E ART. 71 DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

25. Na mesma toada, mostra-se configurada a prática da infração disciplinar tipificada no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA**, face ao descumprimento no quanto estabelecido no art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e no art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô.

26. Senão, vejamos.

27. Por meio do artigo 6º dos Estatutos da Confederação Brasileira de Judô – CBJ, *“as Federações Filiadas e a CBJ elege[ra]m o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, como órgão arbitral para dirimir quaisquer controvérsias de ordem associativa”*.

28. Na mesma toada, a Federação Paulista de Judô, em seu art. 71 reconheceu esse E. Superior Tribunal de Justiça como órgão arbitral para dirimir controvérsias. Veja-se o inteiro teor:

Art. 71. A FPJ reconhece o Superior tribunal de Justiça Desportiva do Judô como órgão arbitral para dirimir controvérsias surgidas entre si e a CBJ, entre seus filiados e entre os atletas, árbitros e dirigentes a si vinculados e a CBJ, comprometendo-se a submeter à arbitragem as matérias que dizem respeito a competência e de âmbito exclusivo da CBJ, quando envolverem outras federações filiadas e a CBJ.

Parágrafo único. A FPJ e as pessoas físicas e jurídicas a ela filiadas ou vinculadas, obrigam-se a subscrever compromisso arbitral quando das hipóteses previstas no caput deste artigo

29. Considerando que referidos dispositivos estatutários conferem ao STJD/Judô o status de órgão arbitral para dirimir conflitos entre as entidades desportivas da modalidade Judô, configurando cláusula de arbitragem, alinhada ao artigo 217 da Constituição Federal, o Presidente do STJD proferiu a decisão da qual o descumprimento deu ensejo à presente denúncia.

30. O irrefutável descumprimento da decisão e a negativa de se acatar esse E. Tribuna como órgão arbitral competente pelos denunciados demonstram evidente descumprimento do quanto estabelecido nos Estatutos da CBJ e da FPJ, a configurarem a infração disciplinar inculpada no art. 191, inciso II, do CBJD.

31. Pelo exposto, espera-se que **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA** sejam processados e condenados como incurso nas penalidades previstas no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

**V- DA INFRAÇÃO AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 231, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

32. Finalmente, há de se registrar que o denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** ingressou com duas demandas judiciais, nas quais pretendia obter a prorrogação de seu mandato, o que foi indeferido em ambos os processos.

33. No processo nº 1030751-12.2021.8.26.0100, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, os advogados Julio Sakae Yokoyama e Allan Camilo, utilizando-se de procuração outorgada pelo denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, manifestou-se em nome da FPJ, mesmo tendo conhecimento da decisão dessa E. Corte, insistindo na sua nomeação como administrador provisório.

34. Outrossim, mesmo depois de ter conhecimento inequívoco da nomeação deste interventor, o denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, buscando a sua própria nomeação como administrador provisório, sem mencionar o procedimento arbitral, tampouco o processo mencionado no item supra, em inicial assinada pelo denunciado Dr. Julio Sakae, propôs o processo nº 1033292-18.2021.8.26.0100, que tramitam no E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

35. No processamento em referência, aliás, o denunciado insiste que “O suposto interventor foi nomeado pelo TJD não reconhecido pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE

JUDÔ A QUAL ESTE DEVERIA estar dirimindo sobre essas questões, ou seja, o STJ DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ E NÃO DA CBJ” (doc. 7).

36. Excelências, com a devida vênia, é teratológica a afirmação contida na petição. Surpreende ainda mais, ao se ter em vista que o seu subscritor é justamente o Presidente do Tribunal de Justiça bandeirante do Judô...

37. Pois bem. No art. 231 do CBJD tipificou-se a conduta infracional daquele que *“Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro”*.

38. É imperioso, ainda, rememorar-se o teor do quanto estabelecido no art. 217, § 2º, da Constituição Federal, no sentido de que *“o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”*.

39. Ora, é evidente que o denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** buscou socorrer-se ao Poder Judiciário no empenho de tentar frustrar decisão emanada da Justiça Desportiva e antes de esgotadas todas as instâncias. É inequívoca a prova do cometimento da infração disciplinar tipificada no art. 231 do CBJD.

40. Excelências, o mero descontentamento do denunciado com a decisão emanada desse E. Superior Tribunal não legitima a conduta de supressão de instâncias e/ou oportunizam aos jurisdicionados mecanismo de provocar conflitos de competências e decisões, tendo como pano de fundo eventuais objetivos escusos.

41. Espera-se, pois, seja a presente Denúncia recebida e julgada procedente para condenar o denunciado **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA** como incurso nas penas previstas no art. 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

## **VI- DA NECESSIDADE DE SUSPENDER PREVENTIVAMENTE OS DENUNCIADOS**

42. Não apenas os denunciados devem ser suspensos automaticamente nos termos do art. 223, parágrafo único do CBJD, mas também deverão restar preventivamente suspensos nos termos do art. 35, do *Codex*.

43. No art. 35, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estabeleceu-se que “*Poderá haver suspensão preventiva quando a **gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código***”.

44. A gravidade dos atos infracionais imputados aos denunciados e a excepcionalidade dos fatos trazidos ao conhecimento dessa E. Corte, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, justificam a medida.

45. Além da fumaça de cometimento de infração, está presente *in casu* o perigo da demora, face à Assembleia Ordinária eletiva, marcada para o dia 23 de abril de 2021 (doc. 8), que, embora *per se*, seja nula poderá ser realizada, colocando em xeque não apenas o respeito à credibilidade dessa E. Corte, mas também às instituições da Justiça Desportiva como um todo.

46. Parece evidente que os denunciados insistem em descumprir e ignorar tanto as normas estatutárias como decisões dessa E. Corte, em total desrespeito às instituições e em total prejuízo à modalidade, à Federação Paulista de Judô e ao bom andamento do procedimento arbitral instaurado.

47. Pelo exposto, espera-se a **suspensão preventiva dos denunciados, nos termos do art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.**

## **VII- DO PEDIDO**

48. Pelo exposto, a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** protesta, desde logo, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente:

- (i) os elementos colhidos em procedimento que deu ensejo à nomeação do Sr. Interventor;
- (ii) a oitiva, na condição de testemunha, do Sr. Interventor, Dr. Caio Medauar de Souza.

49. Ademais, requer o recebimento da presente **DENÚNCIA**, com a consequente citação de **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA** para que respondam aos termos articulados, sejam processados e, ao final, condenados:

- (i) o primeiro como incurso nas penas previstas no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, e no art. 231, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, todos em concurso material (art. 184, CBJD);
- (ii) e os demais como incursos nas penas previstas no art. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, no art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD).

São Paulo, 22 de abril de 2021.

  
**Mariana Chamelette**

## DECISÃO

1. Acuso recebimento do *processo de conhecimento com pedido de tutela de urgência de intervenção (administração provisória)*, encaminhado eletronicamente para o correio [stjd@cbj.com.br](mailto:stjd@cbj.com.br), firmado pelo Instituto de Camaradas Incansáveis (ICI) e Associação Projeto Budô de Artes Marciais, abaixo denominados de Autores, em desfavor da Federação Paulista de Judô (FPJ) e do seu então Presidente, o Senhor Alessandro Panitz Puglia, nominados como Réus.

2. Em apertada síntese, tem-se na exordial narrado insatisfação com o andamento da marcha eleitoral do vindouro pleito da Federação Paulista de Judô, apontando diversas e graves chagas à Legislação Federal de Regência - a Lei Geral do Desporto-, que maculariam, por si só, a legalidade do pleito (defeitos na formação da Comissão Eleitoral do Conselho Fiscal, inelegibilidades de candidatos por ausência de prestação de contas; óbices criados na condução do pleito que dificultam o acesso às informações por parte dos Autores, que integram a

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô**

chapa tida como *oposicionista*; decisões da comissão eleitoral que impedem maior exercício democrático do pleito, como a escolha por eleições presenciais em detrimento da modalidade virtual em tempos inglórios como os vividos); aponta-se, também, que o mandato do então presidente da FPJ, ora Réu nesta medida interposta, expirou no dia 31/03/2021, tornando acéfala – de ontem em diante – a entidade de administração do judô paulista.

3. A Parte Autora pugnou em face do exposto algures:

3.1. Reconhecimento e afirmação deste juízo arbitral para dirimir a querela apresentada;

3.2. Nomeação de Interventor para conduzir os destinos da Federação Paulista de Judô até realizar a eleição do novo presidente;

3.3. Determinação de Auditoria Independente, para que possa analisar as contas da entidade e ofertar parecer;

3.4. Condução do processo eleitoral, pautado nos critérios legais definidos na Lei Geral do Desportos e nos moldes estatuídos nos Estatutos;

3.5. Citação da Parte Ré;

3.6. Ratificação da decisão desta Presidência pelo Painel Arbitral a ser instalado.

4. Decido.

5. A primeira questão a ser dirimida por meio desta decisão reside na existência ou não da competência deste Juízo Arbitral para analisar, processar e julgar esta demanda.

5.1. Cediço que no mundo do esporte sempre se reclama urgência e dinamismo na resolução de litígios que envolvam os membros de sua comunidade, seja dentro do tatame, seja fora dele. Nesse diapasão, ao longo dos anos, os órgãos de governos do esporte vêm debatendo e buscando alternativas que garantam uma decisão justa, que atenda às especificidades do mundo desportivo; transmita segurança jurídica aos seus filiados e atenda aos postulados da ampla defesa, do contraditório, do *due process of law*.

5.2. A solução, no plano internacional, foi encontrada por meio da eleição da arbitragem como meio ideal de resolução dos conflitos existentes no âmbito do desporto. O êxito de tais experiências, em especial com o advento do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), estimulou que, no Brasil, a arbitragem, que sempre esteve muito vinculada às questões empresariais e societárias, pudesse ser vista como a mais adequada forma de solução de litígios.

5.3. A Lei Federal n° 9.307/1996 fixou o regramento da arbitragem no Brasil, estabelecendo o seu artigo 3° que “*as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*”.

5.4. A Lei Federal n° 9.615/1998, a Lei Geral do Esporte, abraçou a arbitragem como forma de solução de demandas, em seu artigo 90-C, asseverando que “*as partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva*”.

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô**

5.5. O Estatuto da Confederação Brasileira de Judô, de forma expressa, em seu artigo 6º, admite a arbitragem como forma de dirimir contendas de natureza associativa e referente às eleições da entidade, dentre outras ali elencadas em seus incisos.

5.6. É expressa a cláusula compromissória assumida pela Confederação Brasileira de Judô, as Federações Estaduais/Regionais a filiadas e as demais pessoas físicas igualmente inseridas nesse contexto (atletas, técnicos, árbitros, etc) e a indicação o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) como órgão arbitral.

5.7. Aliás, a própria Parte Ré, Federação Paulista de Judô, no artigo 71 do seu Estatuto, reconhece a existência da cláusula compromissória e deste STJD como juízo arbitral natural para conhecer e julgar as demandas surgidas no seio associativo.

5.8. Assim, portanto, afasta-se qualquer incerteza a respeito da legitimidade deste juízo arbitral para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

6. A petição inaugural traz graves e diversos fatos que merecem pronta resposta. Inclusive, narra-se ali que, atualmente, a FPJ se encontra acéfala!

6.1. Tem-se comprovado nos autos que o Réu Alessandro Panitz Puglia somente publicou no último dia da sua gestão (31/03/2021) o novo calendário eleitoral para o mês de abril.

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô**

6.2. Desta forma, evidencia-se a sua impossibilidade de seguir na qualidade de Presidente da FPJ após o dia 31/03/2021, sob pena se constatar violência aos Estatutos da entidade e flagrante ilegalidade.

6.3. Vieram, outrossim, acostados à peça inaugural farta documentação que revelam fatos que merecem ser apreciados pela própria entidade. Não sem razão, manifesto desejo dos Autores que as contas da entidade sejam submetidas a rígida e séria auditoria, já que suspeitam de malfeitos que impactam na entidade e vergastariam a boa ética, inclusive.

6.4. Ululante que entidade esportiva do porte da FPJ não poderá seguir até o dia das eleições sem que exista quem por ela responda, ordene despesas e cuide das mais mezinhas questões próprias das pessoas jurídicas.

6.5. Nesta toada, o pleito formulado, para que seja designado um interventor para a FPJ, por este juízo arbitral, se destaca e ganha relevo. A hipótese reclama adoção de medida que vise prevenir dano iminente, de forma antecipada e imediata.

6.6. A tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa e visa preservar o direito suplicado, como asseverou Leise Rodrigues de Lima do Espírito Santo:

*“Já a tutela antecipada de urgência do CPC de 2015 (CPC/2015) foi concebida para atender demandas urgentes, em que haja risco de a morosidade importar em perigo na “realização prática do direito alegado pelo demandante”. Esta, tal como disposta no art. 300 do CPC/2015 será concedida quando houver elementos nos autos que*

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô**

*evidenciem a probabilidade do direito postulado, a partir de um convencimento lastreado em Juízo sumário. Desse modo, “o bom direito” sujeito a uma situação de perigo iminente será tutelado, por meio de uma decisão provisória, sem a necessidade do exaurimento da jurisdição. O art. 300 também trata da tutela de urgência quando refere-se ao risco do resultado útil do processo. Assim, a tutela de urgência além de se destinar a satisfazer, também visa assegurar a utilidade de sua instrumentalização. Como leciona o professor Alexandre Câmara a sumária satisfação mostra-se “adequada em casos em que se afigure presente uma situação de perigo iminente ao próprio direito substancial”..”<sup>1</sup>*

6.7. Com efeito, a missão deste Interventor seria de organizar a entidade, para que possa se realizar as eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, com rigor e imparcialidade, submetendo-se ao comando legal da Lei Geral do Desporto e das diretrizes estatutárias.

6.8. Tendo em vista o atual calendário eleitoral, que prevê a realização do pleito eleitoral para o dia 23 de abril de 2021, oportuno que a sua revisão e adequação a novos prazos e realidades advindas do momento vivido, a nomeação de comissão eleitoral apartada da entidade e até mesmo a apreciação de contas da gestão anterior, ocorra o mais breve possível, privilegiando-se o império da legalidade, que parece deveras arranhado no atual quadrante à luz das evidências apresentadas pelos Autores.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < [www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/estabilidade-tutela-provisoria-satisfativa.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/estabilidade-tutela-provisoria-satisfativa.pdf) > Acessado em 02 Abr 2021.

*Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô*

6.9. Nomeio, pois, o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob n° 162.565, cujo currículo seguirá anexado à presente decisão, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1° Vice-presidente, 2° Vice-presidente, 3° Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral.

6.10. Malgrado seja a FPJ entidade sem fins lucrativos que não prevê pagamento de remuneração aos seus dirigentes, considerando a responsabilidade inerente à função nomeada e a complexidade, obrigar-se-á a FPJ, após cumprido o lapso assinalado para que promova intervenção, arcar com os honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao então Interventor, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No que concerne ao pedido de realização de Auditoria, tenho por bem que resta prejudicado ante a concessão da tutela antecipada rogada, porquanto tal matéria será inerente à missão do próprio Interventor.

8. Igualmente, tem-se como prejudicado o pedido de condução do processo eleitoral, tendo em vista que é uma das atribuições do Interventor, qual seja revisar o todo o *iter* percorrido até então, para que adequá-lo aos ditames legais em vigor.

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô**

8.1. Naturalmente, qualquer omissão em relação a isso, poderá ensejar futuro pleito a este juízo arbitral, consoante previsão existente no artigo 6º, Estatuto da CBJ, c/c artigo 71, Estatuto da FPJ.

9. A Parte Ré será citada deste feito por meio eletrônico, sendo-lhe encaminhada a íntegra do caderno processual, de imediato, tão logo comunicada deste *decisium*, que serve já como comunicação oficial.

10. Por fim, instalo o Painel Arbitral, para que possa avaliar a tutela de urgência concedida, ratificando-a, modificando-a ou revogando-a, conforme reza a normativa regente e à luz do devido processo legal. Ademais, este mesmo colegiado funcionará, em especial, para avaliar, ratificar ou revogar as disposições eleitorais que forem editadas pelo Interventor.

10.1. A teor do artigo 6º, §§ 2º e 3º, determino que os Autores indiquem um árbitro dentre a lista dos membros do Tribunal Pleno deste STJD, que segue em anexo à decisão. Da mesma forma, aplica-se igual determinação aos Réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

10.2. Na hipótese de dissonância entre as indicações de cada uma das Partes, conforme reza o § 5º, do mesmo artigo, caberá ao STJD fazê-las.

10.3. Nomeio para funcionar, como indicado pelo STJD, na qualidade de PRESIDENTE do Painel, o Auditor do Tribunal Pleno ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT.

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô**

10.4. O Painel Arbitral, tão logo instalado em sua composição definitiva, funcionará pelo mesmo prazo enquanto perdurar atuação do Interventor à frente da FPJ.

II. A comunicação dos atos processuais e das decisões será feita por meio eletrônico, privilegiando sempre a celeridade processual. Para para fins de protocolo com a Presidência do STJD ou do Painel Arbitral se elege o e-mail: *stjd@cbj.com.br*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 02 de abril de 2021.



**MILTON JORDÃO**

Presidente do STJD do Judô

---

**De:** Caio Medauar

**Enviado:**segunda-feira, 5 de abril de 2021 11:40

**Para:** lara@fpj.com.br; Adib@fpj.com.br; celso@fpj.com.br; Angelica@fpj.com.br

**Assunto:** [FPJ] Apresentação

Prezados Senhores,

Bom dia. Peço licença para me apresentar. Meu nome é Caio Pompeu Medauar de Souza, e eu fui nomeado interventor na Federação Paulista de Judô, conforme despacho do Presidente do STJD/Judô em anexo, tendo em vista o final do mandato dos cargos executivos.

Peço a gentileza que me encaminhem as normas relativamente ao trabalho remoto na entidade, assim como os contatos dos empregados e colaboradores, para que possamos realizar uma reunião para alinhar as necessidades da FPJ durante esse período.

Da mesma forma peço que me encaminhem o cronograma de atividades, assim como despesas e pagamentos, principalmente de funcionários e colaboradores, incluindo agência e conta corrente, para que ninguém fique sem receber. Vale ressaltar que, por decisão judicial, o ex-Presidente Alessandro não está mais no mandato e portanto estaria impedido de movimentar conta bancária, razão pela qual urge reunião com as informações requeridas.

Peço, também, que me passem o contato do contador responsável pelas contas da entidade, assim como o responsável pelas publicações no site da FPJ.

Atenciosamente,

Caio Medauar

11 991135905

---

**De:** Caio Medauar

**Enviado:**segunda-feira, 5 de abril de 2021 18:17

**Para:** maxdesign.claudinei@gmail.com; caiomedauar@aasp.org.br

**Assunto:** [FPJ] Site e e-mails.

Prezado Sr. Claudinei,

Bom dia. Venho por meio deste, comunicar que fui nomeado interventor da Federação Paulista de Judô, para a qual o Sr. presta serviços.

Segue em anexo decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô.

Informo, ademais, que por decisão judicial, o Sr. Alessandro Paniz Puglia não representa mais a Federação, uma vez que acabou o seu mandato e tanto a prorrogação (como a gestão provisória), foi negada!

Neste sentido, informo que todas as publicações do site [www.fpj.com.br](http://www.fpj.com.br) devem ser por mim autorizada ou determinadas, da mesma forma que requeiro a lista de todos os endereços de e-mail vinculados ao citado domínio.

Ademais, preciso da senha e login do e-mail destinado à presidência da instituição, para receber comunicações oficiais.

Grato por sua compreensão.

Caio Pompeu Medauar de Souza

Interventor da FPJ

---

**De:** Caio Pompeu Medauar de Souza

**Enviado:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 14:57

**Para:** Adib@fpj.com.br

**Assunto:**

Prezado Sr. Adib,

Bom dia. No último dia 05 de abril de 2021, encaminhei e-mail informando que, em decorrência do término do mandato da Diretoria da FPJ, eu fui nomeado interventor da entidade.

No mesmo e-mail não só juntei documentos constando minha nomeação, como documentos que demonstravam que o ex-Presidente, Alessandro Puglia, não obteve a prorrogação do mandato na Justiça.

Requeri, ainda, a publicação das informações no site da FPJ.

Ocorre que, até o presente momento não obtive resposta, de modo que necessito ter acesso aos dados e documentos da Federação para que minha passagem como interventor seja a mais breve possível.

Da mesma forma, a Comissão Eleitoral por mim destituída logrou êxito em publicar lista de entidades com direito a voto, no mesmo dia em que foi publicado no Diário Oficial do Estado, resolução suspendendo a Assembléia Geral Eletiva.

Portanto, requer em 24 horas:

- a) seja informado com quem estão as chaves das sedes da FPJ;
- b) seja informado em qual sede se encontram as pastas referentes às contas da entidade, e quem é responsável pela guarda de tais documentos, referentes ao ano de 2020, para que se possa cumprir a determinação do STJD para a realização de auditoria independente.
- c) sejam disponibilizados imediatamente os documentos digitalizados referentes às contas do ano de 2020.
- d) sejam disponibilizados imediatamente todos os contratos em vigor da Federação, para a realização da citada auditoria.
- e) Sejam publicadas imediatamente a decisão do STJD, as resoluções de intervenção 001/2021 e 002/2021 no site da entidade.

Favor acusar o recebimento. Caso não haja atendimento ao presente, serão tomadas as medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Caio Pompeu Medauar de Souza  
Interventor da FPJ

Enviado do [Email](#) para Windows 10



---

**De:** Caio Pompeu Medauar de Souza  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 15:00  
**Para:** Angelica@fpj.com.br; fpj@fpj.com.br  
**Cc:** Caio Medauar  
**Assunto:** ENC: [FPJ] Intervenção

Prezada Sra. Angélica,

Bom dia. No último dia 05 de abril de 2021, encaminhei e-mail informando que, em decorrência do término do mandato da Diretoria da FPJ, eu fui nomeado interventor da entidade.

No mesmo e-mail não só juntei documentos constando minha nomeação, como documentos que demonstravam que o ex-Presidente, Alessandro Puglia, não obteve a prorrogação do mandato na Justiça.

Requeri, ainda, a publicação das informações no site da FPJ.

Ocorre que, até o presente momento não obtive resposta, de modo que necessito ter acesso aos dados e documentos da Federação para que minha passagem como interventor seja a mais breve possível.

Da mesma forma, a Comissão Eleitoral por mim destituída logrou êxito em publicar lista de entidades com direito a voto, no mesmo dia em que foi publicado no Diário Oficial do Estado, resolução suspendendo a Assembléia Geral Eletiva.

Portanto, requer em 24 horas:

- a) seja informado com quem estão as chaves das sedes da FPJ;
- b) seja informado em qual sede se encontram as pastas referentes às contas da entidade, e quem é responsável pela guarda de tais documentos, referentes ao ano de 2020, para que se possa cumprir a determinação do STJD para a realização de auditoria independente.
- c) sejam disponibilizados imediatamente os documentos digitalizados referentes às contas do ano de 2020.
- d) sejam disponibilizados imediatamente todos os contratos em vigor da Federação, para a realização da citada auditoria.
- e) Sejam publicadas imediatamente a decisão do STJD, as resoluções de intervenção 001/2021 e 002/2021 no site da entidade.

Favor acusar o recebimento. Caso não haja atendimento ao presente, serão tomadas as medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Caio Pompeu Medauar de Souza  
Interventor da FPJ

Enviado do [Email](#) para Windows 10



---

**De:** Caio Pompeu Medauar de Souza  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 14:59  
**Para:** celso@fpj.com.br; fpj@fpj.com.br  
**Cc:** Caio Medauar  
**Assunto:** [FPJ] Intervenção

Prezado Sr. Celso

Bom dia. No último dia 05 de abril de 2021, encaminhei e-mail informando que, em decorrência do término do mandato da Diretoria da FPJ, eu fui nomeado interventor da entidade.

No mesmo e-mail não só juntei documentos constando minha nomeação, como documentos que demonstravam que o ex-Presidente, Alessandro Puglia, não obteve a prorrogação do mandato na Justiça.

Requeri, ainda, a publicação das informações no site da FPJ.

Ocorre que, até o presente momento não obtive resposta, de modo que necessito ter acesso aos dados e documentos da Federação para que minha passagem como interventor seja a mais breve possível.

Da mesma forma, a Comissão Eleitoral por mim destituída logrou êxito em publicar lista de entidades com direito a voto, no mesmo dia em que foi publicado no Diário Oficial do Estado, resolução suspendendo a Assembléia Geral Eletiva.

Portanto, requer em 24 horas:

- a) seja informado com quem estão as chaves das sedes da FPJ;
- b) seja informado em qual sede se encontram as pastas referentes às contas da entidade, e quem é responsável pela guarda de tais documentos, referentes ao ano de 2020, para que se possa cumprir a determinação do STJD para a realização de auditoria independente.
- c) sejam disponibilizados imediatamente os documentos digitalizados referentes às contas do ano de 2020.
- d) sejam disponibilizados imediatamente todos os contratos em vigor da Federação, para a realização da citada auditoria.
- e) Sejam publicadas imediatamente a decisão do STJD, as resoluções de intervenção 001/2021 e 002/2021 no site da entidade.

Favor acusar o recebimento. Caso não haja atendimento ao presente, serão tomadas as medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Caio Pompeu Medauar de Souza  
Interventor da FPJ

Enviado do [Email](#) para Windows 10



---

**De:** Caio Medauar  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 14:56  
**Para:** lara@fpj.com.br; fpj@fpj.com.br  
**Cc:** Gmail 2  
**Assunto:** [FPJ] Intervenção na FPJ

Prezada Sra. lara,

Bom dia. No último dia 05 de abril de 2021, encaminhei e-mail informando que, em decorrência do término do mandato da Diretoria da FPJ, eu fui nomeado interventor da entidade.

No mesmo e-mail não só juntei documentos constando minha nomeação, como documentos que demonstravam que o ex-Presidente, Alessandro Puglia, não obteve a prorrogação do mandato na Justiça.

Requeri, ainda, a publicação das informações no site da FPJ.

Ocorre que, até o presente momento não obtive resposta, de modo que necessito ter acesso aos dados e documentos da Federação para que minha passagem como interventor seja a mais breve possível.

Da mesma forma, a Comissão Eleitoral por mim destituída logrou êxito em publicar lista de entidades com direito a voto, no mesmo dia em que foi publicado no Diário Oficial do Estado, resolução suspendendo a Assembléia Geral Eletiva.

Portanto, requer em 24 horas:

- a) seja informado com quem estão as chaves das sedes da FPJ;
- b) seja informado em qual sede se encontram as pastas referentes às contas da entidade, e quem é responsável pela guarda de tais documentos, referentes ao ano de 2020, para que se possa cumprir a determinação do STJD para a realização de auditoria independente.
- c) sejam disponibilizados imediatamente os documentos digitalizados referentes às contas do ano de 2020.
- d) sejam disponibilizados imediatamente todos os contratos em vigor da Federação, para a realização da citada auditoria.
- e) Sejam publicadas imediatamente a decisão do STJD, as resoluções de intervenção 001/2021 e 002/2021 no site da entidade.

Favor acusar o recebimento. Caso não haja atendimento ao presente, serão tomadas as medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Caio Pompeu Medauar de Souza  
Interventor da FPJ

Enviado do [Email](#) para Windows 10



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

---

**De:** Caio Pompeu Medauar de Souza  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 14:45  
**Para:** fe.ikeda@gmail.com  
**Cc:** Caio Medauar  
**Assunto:** [FPJ] Dissolução Comissão Eleitoral

São Paulo, 14 de abril de 2021.

Para o Sr. Fernando Ikeda Tagasari,

Prezado Senhor,

Conforme amplamente noticiado na mídia, comprovadamente informado para o Ex-presidente Alessandro Puglia, e publicado no site da CBJ, fui nomeado Interventor da FPJ, tendo em vista que o ex-Presidente Alessandro Puglia, não tem mais mandato vigente.

Nos termos do que restou expressamente consignado no item 6.9 da r. decisão proferida pelo Presidente do STJD do Judô, Dr. MILTON JORDÃO, fui nomeado para funcionar como INTERVENTOR perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, "competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, **em especial organizar e realizar as eleições...**"

Ademais, nos termos da citada r. decisão proferida pelo Presidente do STJD do Judô, Dr. MILTON JORDÃO, restou expressamente consignado no item 6.8 que "Tendo em vista o atual calendário eleitoral, que prevê a realização do pleito eleitoral para o dia 23 de abril de 2021, oportuno que a sua revisão e adequação a novos prazos e realidades advindas do momento vivido, a nomeação de comissão eleitoral apartada da entidade e até mesmo a apreciação de contas da gestão anterior, ocorra o mais breve possível, privilegiando-se o imério da legalidade, que parece deveras arranhado no atual quadrante à luz das evidências apresentadas pelos autores", foi determinada a instalação de nova comissão eleitoral, assim como a realização de auditoria, tendo em vista haver indícios de irregularidades nas contas, o que foi atendido, conforme resoluções em anexo.

A suspensão da Assembleia Geral e a nomeação de uma nova Comissão Eleitoral foi publicada no Diário Oficial do Estado na data de ontem, 13 de abril de 2021.

Na mesma data de ontem, consta publicação, contendo o nome de V. Sas., indicando entidades que estariam aptas a participar da eleição, mesmo depois de destituídos, o que me causou estranhamento.

Neste sentido, e em vista que todos trabalhamos sempre no interesse do Judô Paulista, sem estar vinculado a qualquer lado, requeiro que me encaminhem, em 24 horas, os documentos digitalizados de ambas as chapas, para que a nova comissão eleitoral possa conduzir o processo a partir de agora.

Requeiro, em igual prazo, sejam encaminhados os documentos que fundamentam a relação de entidades com direito a voto, e demais documentos referentes ao pleito.

Por fim, cumpre alertar que eventual prosseguimento na adoção/publicação de notícias como se ainda estivesse legitimados caracterizará descumprimento da ordem exarada pelo STJD (caput c/c p.u. do art. 223 do CBJD).

Atenciosamente,

Caio Pompeu Medauar de Souza  
Interventor da FPJ

Enviado do [Email](#) para Windows 10

---

**De:** Caio Pompeu Medauar de Souza  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 14:50  
**Para:** Toninho Antonio Carlos Mesquita  
**Cc:** Caio Medauar  
**Assunto:** [FPJ] Dissolução Comissão Eleitoral

São Paulo, 14 de abril de 2021.

Para o Dr. Antonio Carlos Mesquita,

Prezado Colega,

Conforme amplamente noticiado na mídia, comprovadamente informado para o Ex-presidente Alessandro Puglia, e publicado no site da CBJ, fui nomeado Interventor da FPJ, tendo em vista que o ex-Presidente Alessandro Puglia, não tem mais mandato vigente.

Nos termos do que restou expressamente consignado no item 6.9 da r. decisão proferida pelo Presidente do STJD do Judô, Dr. MILTON JORDÃO, fui nomeado para funcionar como INTERVENTOR perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, "competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, **em especial organizar e realizar as eleições...**"

Ademais, nos termos da citada r. decisão proferida pelo Presidente do STJD do Judô, Dr. MILTON JORDÃO, restou expressamente consignado no item 6.8 que "Tendo em vista o atual calendário eleitoral, que prevê a realização do pleito eleitoral para o dia 23 de abril de 2021, oportuno que a sua revisão e adequação a novos prazos e realidades advindas do momento vivido, a nomeação de comissão eleitoral apartada da entidade e até mesmo a apreciação de contas da gestão anterior, ocorra o mais breve possível, privilegiando-se o imério da legalidade, que parece deveras arranhado no atual quadrante à luz das evidências apresentadas pelos autores", foi determinada a instalação de nova comissão eleitoral, assim como a realização de auditoria, tendo em vista haver indícios de irregularidades nas contas, o que foi atendido, conforme resoluções em anexo.

A suspensão da Assembleia Geral e a nomeação de uma nova Comissão Eleitoral foi publicada no Diário Oficial do Estado na data de ontem, 13 de abril de 2021.

Na mesma data de ontem, consta publicação, contendo o nome de V. Sas., indicando entidades que estariam aptas a participar da eleição, mesmo depois de destituídos, o que me causou estranhamento.

Neste sentido, e em vista que todos trabalhamos sempre no interesse do Judô Paulista, sem estar vinculado a qualquer lado, requeiro que me encaminhem, em 24 horas, os documentos digitalizados de ambas as chapas, para que a nova comissão eleitoral possa conduzir o processo a partir de agora.

Requeiro, em igual prazo, sejam encaminhados os documentos que fundamentam a relação de entidades com direito a voto, e demais documentos referentes ao pleito.

Por fim, cumpre alertar que eventual prosseguimento na adoção/publicação de notícias como se ainda estivesse legitimados caracterizará descumprimento da ordem exarada pelo STJD (caput c/c p.u. do art. 223 do CBJD).

Atenciosamente,

Caio Pompeu Medauar de Souza  
Interventor da FPJ

Enviado do [Email](#) para Windows 10

---

**De:** Caio Pompeu Medauar de Souza  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 14:48  
**Para:** marcao\_mau@hotmail.com  
**Cc:** Caio Medauar  
**Assunto:** [FPJ] Dissolução Comissão Eleitoral

São Paulo, 14 de abril de 2021.

Para o Sr. Marco Aurelio Uchida,

Prezado Senhor,

Conforme amplamente noticiado na mídia, comprovadamente informado para o Ex-presidente Alessandro Puglia, e publicado no site da CBJ, fui nomeado Interventor da FPJ, tendo em vista que o ex-Presidente Alessandro Puglia, não tem mais mandato vigente.

Nos termos do que restou expressamente consignado no item 6.9 da r. decisão proferida pelo Presidente do STJD do Judô, Dr. MILTON JORDÃO, fui nomeado para funcionar como INTERVENTOR perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, "competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, **em especial organizar e realizar as eleições...**"

Ademais, nos termos da citada r. decisão proferida pelo Presidente do STJD do Judô, Dr. MILTON JORDÃO, restou expressamente consignado no item 6.8 que "Tendo em vista o atual calendário eleitoral, que prevê a realização do pleito eleitoral para o dia 23 de abril de 2021, oportuno que a sua revisão e adequação a novos prazos e realidades advindas do momento vivido, a nomeação de comissão eleitoral apartada da entidade e até mesmo a apreciação de contas da gestão anterior, ocorra o mais breve possível, privilegiando-se o imério da legalidade, que parece deveras arranhado no atual quadrante à luz das evidências apresentadas pelos autores", foi determinada a instalação de nova comissão eleitoral, assim como a realização de auditoria, tendo em vista haver indícios de irregularidades nas contas, o que foi atendido, conforme resoluções em anexo.

A suspensão da Assembleia Geral e a nomeação de uma nova Comissão Eleitoral foi publicada no Diário Oficial do Estado na data de ontem, 13 de abril de 2021.

Na mesma data de ontem, consta publicação, contendo o nome de V. Sas., indicando entidades que estariam aptas a participar da eleição, mesmo depois de destituídos, o que me causou estranhamento.

Neste sentido, e em vista que todos trabalhamos sempre no interesse do Judô Paulista, sem estar vinculado a qualquer lado, requeiro que me encaminhem, em 24 horas, os documentos digitalizados de ambas as chapas, para que a nova comissão eleitoral possa conduzir o processo a partir de agora.

Requeiro, em igual prazo, sejam encaminhados os documentos que fundamentam a relação de entidades com direito a voto, e demais documentos referentes ao pleito.

Por fim, cumpre alertar que eventual prosseguimento na adoção/publicação de notícias como se ainda estivesse legitimados caracterizará descumprimento da ordem exarada pelo STJD (caput c/c p.u. do art. 223 do CBJD).

Atenciosamente,

Caio Pompeu Medauar de Souza  
Interventor da FPJ

Enviado do [Email](#) para Windows 10



Dr. Julio Sakae Yokoyama

ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DO FORO CENTRAL JOÃO MENDES

**ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.787.496 e do CPF nº 050.053.418-70, residente e domiciliado à Rua Pirapora, 177 – Jardim Ocara na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09051-130 na qualidade de Presidente da **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**, pessoa jurídica inscrito no CNPJ sob o nº 62.348.875/0001-36, estabelecido à Rua Airosa Galvão, nº 45, Água Branca na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05002-070, por seu advogado, que esta subscreve, conforme instrumento de mandato anexo, vem à presença de vossa excelência com fundamento no artigo 300 do código de Processo Civil, propor **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE MANDATO** para o requerente, Presidente, Vice-presidente, e 3 membros efetivos do Conselho Fiscal e 2 membros suplentes do Conselho Fiscal com mandato até 31 de março de 2021 conforme a Assembleia Geral Extraordinária de 15 de setembro de 2017 da Federação Paulista de Judô em pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** pelas seguintes razões a seguir expostas:

### **OS FATOS**

A Federação Paulista de Judô é pessoa jurídica de direito privada entidade de administração sem fins econômicos, cujos atos constitutivos encontram-se juntados nestes autos, conforme o Estatuto. (doc. 1 e 2).

Na Assembleia Geral Extraordinária de 15 de setembro de 2017 foi prorrogado o mandato da presidência e do Conselho Fiscal até 31 de março de 2021. (doc. 3)



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**  
ADVOGADO

No dia 24 de fevereiro o presidente da Federação Paulista de Judô Francisco de Carvalho Filho veio a falecer conforme a Certidão de Óbito. (doc. 4)

E conforme preceitua o artigo 42 do Estatuto: “*Em caso de vacância definitiva da Presidência o 1º vice-presidente assumirá o cargo de Presidente pelo tempo restante do exercício em curso se restar menos de 50% do mandato*” o então vice-presidente, Alessandro Panitz Puglia, assumiu a presidência da Federação Paulista de Judô, cujo mandato termina no dia 31 de março de 2021.

Cumprindo o estatuto da Federação Paulista de Judô, foi designada a Assembleia Geral Ordinária e Eletiva para o dia 26 de março de 2021, publicando inclusive no Diário Oficial e no Site da Federação Paulista de Judô. (doc. 5)

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ  
CNPJ Nº 62.348.875/0001-36

### CONVOCAÇÃO de ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

*Alessandro Panitz Puglia, presidente da Federação Paulista de Judô, convoca os presidentes das Entidades Esportivas filiadas e em dia com as obrigações estatutárias, para a Assembleia Geral Ordinária que será realizada no próximo dia **26 de março de 2021** às 13h30m em primeira chamada e às 14 horas em Segunda chamada no ESPORTE CLUBE PINHEIROS, entrada pela Rua Tucumã, nº 74 na cidade de São Paulo Capital no Estado de São Paulo, para tratar da seguinte Ordem do dia: 1ª) Aprovação do relatório anual do exercício de 2020. 2ª) Aprovação do balanço financeiro do exercício de 2020, apresentado pela Presidência, ambos com o parecer favorável do Conselho Fiscal. 3ª) Eleição da Presidência da Federação Paulista de Judô, para eleger e dar a posse ao Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-presidentes. 4ª) Eleição do Conselho Fiscal com 3 membros efetivos e 3 suplentes do Conselho Fiscal. 5ª) Escolha e aprovação dos 02 (dois) auditores membros do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, 6ª) Eleição do Representante das Filiadas para compor o Conselho Técnico da Federação Paulista de Judô; nos termos do Estatuto desta Federação. As chapas para concorrerem as 3ª e 4ª e as indicações para a 5ª e 6ª ordem do dia, todos com mandatos de 4 anos, deverão ser inscritas até às 16 horas do dia 16 de março de 2021 na secretaria da FPJ à Rua Airosa Galvão, nº 45 na cidade de São Paulo, Capital – São Paulo, 3 de março de 2021. Assinado ALESSANDRO PANITZ PUGLIA – Presidente.*

Entretanto, diante do avanço exponencial e incontrolável da pandemia da COVID-19, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 65.563 criou e impôs, de 15 a 30 de março de 2021, a Fase Emergencial, adotando restrições de



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**

**ADVOGADO**

funcionamento a serviços antes permitidos, horários diferenciados para utilização dos transportes públicos, toque de recolher no período noturno, dentre outros;

Por essa razão a realização da Assembleia Eletiva foi cancelada e adiada sua realização para data futura, ainda sem definição pois, por conta da Pandemia existente não é possível indicar data segura para realizá-la, com a liberação dos órgãos governamentais. (doc. 6)

**EDITAL DE CANCELAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
DESIGNADA PARA O DIA 26 DE MARÇO DE 2021**

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ  
CNPJ Nº 62.348.875/0001-36**

***Considerando** a preocupação desta entidade com a preservação da saúde dos responsáveis pelas entidades federada, da equipe administrativa e dos colaboradores em geral; **Considerando** que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço divulgado no dia 03 de março de 2021, todo o estado foi classificado na fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo; **Considerando**, ainda, que mesmo com a fase mais restritiva, diante do avanço exponencial e incontrolável da pandemia, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 65.563 criou e impôs, de 15 a 30 de março, a Fase Emergencial, adotando restrições de funcionamento a serviços antes permitidos, horários diferenciados para utilização dos transportes públicos, toque de recolher no período noturno, dentre outros; **Considerando**, que a atual situação impossibilita, incontestavelmente, o prosseguimento dos procedimentos e a realização da Assembleia Geral Ordinária, divulgada e agendada para o dia 26 de março de 2021; e **Considerando**, finalmente, que o Esporte Clube Pinheiros, local em que seria realizada a referida Assembleia, determinou seu fechamento de 15 a 30 de março de 2021. O **Presidente da Federação Paulista de Judô, ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, CANCELA** a Assembleia Geral Ordinária, prevista para realização para o próximo dia 26 de março de 2021, que foi publicada no Diário Oficial Empresarial, nos dias 05, 06 e 09 do mês de março de 2021, fica a mesma adiada até nova data que possibilite a sua realização, quando haverá nova publicação por Edital de Convocação. São Paulo, 19 de março de 2021. **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA - Presidente da FPJ.***

Ocorre que no próximo **dia 31 de março de 2021**, termina o mandato da atual diretoria e do conselho Fiscal o que vai deixar a Federação Paulista de Judô sem corpo administrativo e sem representante Jurídico, ficando impossibilitada de gerenciar seus funcionários, sem poder realizar compras e



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**

**ADVOGADO**

pagamentos bancários, entre outros inúmeros compromissos assumidos; enfim, sem poder praticar atos regulares de gestão.

Na tentativa de prorrogar os mandatos da Presidência e dos membros do Conselho Fiscal, foi realizada uma reunião onde todos concordaram com a prorrogação do mandato, uma vez que seria impossível a realização de Assembleia, cuja decisão foi lavrada em ata. (doc. 7)

No entanto, no momento de realização do registro da ata, onde todos os diretores eleitos e membros do Conselho Fiscal concordavam com a prorrogação do mandato, com firma reconhecida de todos, o cartório negou o pedido de registro mesmo havendo a total impossibilidade de realizar a assembleia, alegando que seria preciso convocar a Assembleia para poder deliberar a prorrogação do mandato. (doc. 8)

A Federação Paulista de Judô possui atualmente mais de 300 (trezentas) filiadas com direito a voto, o que torna impossível a realização da Assembleia sem aglomeração e risco à saúde de todos;

Pelas razões expostas, inexistindo outros meios para a continuidade da administração, restou, como única solução viável, socorrer-se do Poder Judiciário, a fim de obter a DECLARAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO MANDATO da Presidência e dos Membros do Conselho Fiscal com este pedido de Tutela de Urgência, tutela jurisdicional adequada, adiante requerida.

Lembrando que caso o pedido não seja concedido com a prorrogação dos mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Fiscal, não há como realizar a assembleia, principalmente para atender a Ordem do Dia sem o parecer dos membros do Conselho Fiscal, caso não possuam mais mandato. O que tornaria as consequências irreparáveis.

Daí a importância em prorrogar os mandatos da presidência e dos membros do Conselho Fiscal, sem falar nas consequências desastrosas dos danos inerentes a administração das 16 Delegacias Regionais onde a Federação Paulista de Judô mantém 16 delegados que administram as suas delegacias, além dos compromissos nos pagamentos de funcionários, professores, árbitros de Judô, entre outros.

### **O DIREITO**



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**  
**ADVOGADO**

De acordo com o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

*Artigo 300 – a tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ou de risco ao resultado útil do processo.*

*§ 2º a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente*

### **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

O art. 300, do Código de Processo Civil Brasileiro, permite ao Juiz a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, ele se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se concedida somente ao final da ação.

Conforme se observa dos fatos narrados e da documentação acostada à presente, a Federação Paulista de Judô a partir do dia 31 de março de 2021 não terá mais como ser administrada caso não seja concedida, liminarmente, a tutela antecipada da Declaração de prorrogação de mandato da Presidência e dos membros do Conselho Fiscal com todos os poderes inerentes as suas funções.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer, em antecipação de tutela de urgência, em razão do término do mandato no dia 31 de março de 2021, no sentido de conceder:

A DECLARAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE MANDATO da Presidência e dos Membros da Comissão Fiscal da Federação Paulista de Judô pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias caso a situação da pandemia continue com as proibições, ou ainda até a data da possibilidade de se realizar a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E ELETIVA desta Federação Paulista de Judô, evitando danos irreparáveis de difícil reparação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa. requer nomeação do requerente interessado, **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.787.496 e do CPF nº 050.053.418-70, residente e domiciliado à Rua Pirapora, 177 – Jardim Ocara na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09051-130 como ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, também prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, caso a situação da pandemia continue com as proibições, ou ainda até a data da possibilidade de se realizar a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E ELETIVA



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**  
**ADVOGADO**

desta Federação Paulista de Judô, evitando danos irreparáveis de difícil reparação.

Com efeito, a necessidade de nomeação de administrador provisório, em antecipação de tutela de urgência, em razão do termino do mandato no dia 31 de março de 2021, diante do pressuposto autorizador da antecipação da tutela que está presente.

E, como administrador legitimado a realizar os atos indispensáveis à sua continuidade perante os órgãos públicos competentes, principalmente para convocar a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E ELETIVA para realização de eleição dos novos e definitivos administradores.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, o requerente interessado requer, a Vossa Excelência, a antecipação da tutela de urgência o sentido de DECLARAR PRORROGADO O MANDATO conforme requerido ou para que seja nomeado ADMINISTRADOR PROVISÓRIO na forma requerida.

E por ser de direito, espera ser atendido confirmando a costumeira Justiça,

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2021.

Dr, Julio Sakae Yokoyama

OAB/SP nº 51.725



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**  
**ADVOGADO**

**PROCURAÇÃO**

**ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.787.496 e do CPF nº 050.053.418-70, residente e domiciliado à Rua Pirapora, 177 – Jardim Ocara na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09051-130, na qualidade de Presidente da **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**, pessoa jurídica inscrito no CNPJ sob o nº 62.348.875/0001-36, estabelecido à Rua Airosa Galvão, nº 45, Água Branca na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05002-070, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, nomeiam e constituem como seu bastante procurador o **Dr. JULIO SAKAE YOKOYAMA**, brasileiro, casado, advogado OAB nº 51.725, portador do RG nº 5.456.335-5 e CPF nº 400.669.838-00, com escritório na Rua Nazira Nagib Jorge Murad Rodrigues, nº 20, na cidade de Sorocaba no Estado de São Paulo, CEP 18075-230, a quem confere amplos poderes para representá-lo(a), conferindo os poderes para o foro em geral, com a Cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando todos os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para acompanhar e defender os interesses dos outorgantes no cumprimento deste instrumento de procuração, principalmente para propor a ação e acompanhar e defender os interesses do outorgante na **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE MANDATO** ou de **NOMEAÇÃO COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO** em virtude da impossibilidade de realização da Assembleia Geral Eletiva em razão da pandemia.

Sorocaba, 26 de março de 2021.

**Alessandro Panitz Puglia**

**Presidente da Federação Paulista de Judô**

Rua Nazira Nagib Jorge Murad Rodrigues, nº 20 – Sorocaba - S.P. - CEP 18075-230 – (15) 99127-8595.  
E Mail [juliosakae@bol.com.br](mailto:juliosakae@bol.com.br)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 919/921, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6160, São Paulo-SP - E-mail: sp20cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1030751-12.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Assembléia**  
 Requerente: Federação Paulista de Judô  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Raquel Machado Carleial de Andrade

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de prorrogação de mandato, por meio da qual ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, 1º vice presidente, alegando o falecimento do presidente, Francisco de Carvalho Filho (fls. 30), requer, em sede liminar, a declaração da prorrogação do mandato do Presidente e dos membros da Comissão da Federação Paulista de Judô pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, caso a situação da pandemia continue, ou até que seja possível a realização de Assembleia Geral Ordinária e Eletiva, impossibilitada pela determinação do Decreto Estadual nº 64.881 de 2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida, em especial a probabilidade do direito.

Não há nos autos elementos suficientes para concluir se tratar de demanda de jurisdição voluntária, não havendo evidência quanto à aceitação dos associados e das Entidades Esportivas Filiadas mencionadas no artigo 34 do Estatuto (fls. 08/25) no tocante à aceitação da prorrogação do mandato dos atuais dirigentes.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao requerente que promova, em 15 dias, a emenda da inicial, para compor no polo passivo da ação os demais associados e as Entidades Esportivas Filiadas aptas a participarem da Assembleia Geral Eletiva.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento da taxa judiciária e das custas de citação.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: **"8431 - Emenda à Inicial"**, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 919/921, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6160, São Paulo-SP - E-mail: sp20cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1030751-12.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Assembléia**  
 Requerente: **Federação Paulista de Judô**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Raquel Machado Carleial de Andrade

Vistos.

Fls. 47/50: Os embargos em voga apresentam evidente caráter infringente, almejando a alteração dos fundamentos do julgado, razão bastante para se o rejeitar.

Como decidiu o Excelso Pretório:

“Os embargos de declaração – desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade – não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo de recurso se acha juridicamente vocacionado” (RT 831/206)

“Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.” (RT 825/162)

“O inconformismo com a tese jurídica esposada pela decisão impugnada não constitui argumentação suficiente à oposição dos embargos de declaração.” (RT 820/177).

Também é a posição de diversas outras Cortes:

“Sobreleva, portanto, consignar que, ante a análise do acórdão embargado, as questões suscitadas pelo embargante não caracterizam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 919/921, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6160, São Paulo-SP - E-mail: sp20cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min**

contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas mero pedido de novo pronunciamento jurisdicional, com modificação da decisão proferida.

A respeito de tal desiderato, o art. 535 do CPC é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, não sendo, ainda, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutante, sua discordância com o julgado recorrido.” (RT 822/317)

Note-se que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (STJ RSTJ 196/102).

No mesmo sentido, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (RJTJESP 115/207)

Rejeito, pois, os embargos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, nº 45 – Agua Branca - Fone (011) 3862-0749 e FAX (011) 3673-0497

SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo no: 1030751-12.2021.8.26.0100**

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**, já qualificada nos autos, neste ato representada por seu **INTERVENTOR** nomeado **CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 162.565, vem, à presença de V. Exa. nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE MANDATO** em epígrafe, informar e requerer o quanto segue.

1. Em que pese ter a Federação autora proposto a presente demanda em 26 de março último, na iminência do fim do mandato do então presidente em exercício e coautor desta demanda, as filiadas Instituto Camaradas Incansáveis – ICI e Associação Projeto Budô De Artes Marciais, propuseram Processo de Conhecimento c/c pedido de Tutela de Urgência de Intervenção(administração provisória) perante o STJD do Judô com fundamento no artigo 6º dos Estatutos da Confederação Brasileira de Judô – CBJ<sup>1</sup> e no artigo

<sup>1</sup> “SEÇÃO I  
DA CLÁUSULA ARBITRAL

Art. 6o - As Federações Filiadas e a CBJ elegem o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, como órgão arbitral para dirimir quaisquer controvérsias de ordem associativa, cabendo ao órgão dirimir quaisquer conflitos decorrentes:

...

IX - das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre a CBJ e qualquer de suas Federações Filiadas;

...

XI - das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre as pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas às Filiadas da CBJ e esta;

XII - das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre as pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas às Federações Filiadas da CBJ e estas;

XIII - das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre as pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas às Federações Filiadas da CBJ;

71<sup>2</sup> do Estatuto desta Federação.

2. Considerando que referidos dispositivos estatutários conferem ao STJD/Judô o status de órgão arbitral para dirimir conflitos entre as entidades desportivas da modalidade Judô, configurando cláusula de arbitragem, alinhada ao artigo 217<sup>3</sup> da Constituição da República/1988, o Presidente do STJD,

...

§ 1º - As partes envolvidas com o Judô Brasileiro em razão deste Estatuto renunciam expressamente ao direito de buscar a tutela do Poder Judiciário para dirimir os conflitos conforme estabelecido no caput deste artigo, sujeitando-se ao que vier a ser decidido pelo Órgão Arbitral eleito no caput deste artigo.

§ 2º - Para fins de arbitragem conforme o previsto no presente artigo, cada uma das partes envolvidas indicará um membro Auditor do STJD, cabendo a quem estabelecer a arbitragem, a primeira indicação do Árbitro e, após a indicação das partes, o Presidente do STJD indicará um terceiro membro que funcionará como Presidente da Câmara Arbitral.

§ 3º - Em havendo três ou mais partes envolvidas na arbitragem, a indicação será feita de comum acordo e, não havendo consenso no prazo anotado, caberá ao STJD à indicação dos membros da Câmara Arbitral.

§ 4º - Quando um grupo de interessados na Arbitragem litigar contra apenas um interessado ou vice e versa, caberá ao interessado individual indicar o árbitro e, ao grupo oposto de litigantes, indicar de comum acordo o segundo árbitro.

§ 5º - Na hipótese no parágrafo anterior, em não havendo consenso entre o grupo de litigantes no prazo anotado, decairá do direito de indicar Árbitro, cabendo ao STJD a indicação do segundo Árbitro, sem prejuízo do direito de o litigante individual indicar o seu Árbitro dentre os membros do STJD.

<sup>2</sup> “CAPÍTULO XIV

DA CLÁUSULA ARBIRAL DO STJ DA CBJ

Art. 71. A FPJ reconhece o Superior tribunal de Justiça Desportiva do Judô como órgão arbitral para dirimir controvérsias surgidas entre si e a CBJ, entre seus filiados e entre os atletas, árbitros e dirigentes a si vinculados e a CBJ, comprometendo-se a submeter à arbitragem as matérias que dizem respeito a competência e de âmbito exclusivo da CBJ, quando envolverem outras federações filiadas e a CBJ.

Parágrafo único. A FPJ e as pessoas físicas e jurídicas a ela filiadas ou vinculadas, obrigam-se a subscrever compromisso arbitral quando das hipóteses previstas no caput deste artigo.”

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm):

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Dr. Milton Jordão, conheceu do pedido, deferindo a liminar e instalando painel de arbitragem nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

## DECISÃO

1. Acuso recebimento do processo de conhecimento com pedido de tutela de urgência de intervenção (administração provisória), encaminhado eletronicamente para o correio stjdc@cbj.com.br, firmado pelo Instituto de Camaradas Incansáveis (ICI) e Associação Projeto Budô de Artes Marciais, abaixo denominados de Autores, em desfavor da Federação Paulista de Judô (FPJ) e do seu então Presidente, o Senhor Alessandro Panitz Puglia, nominados como Réus.

2. Em apertada síntese, tem-se na exordial narrado insatisfação com o andamento da marcha eleitoral do vindouro pleito da Federação Paulista de Judô, apontando diversas e graves chagas à Legislação Federal de Regência - a Lei Geral do Desporto-, que maculariam, por si só, a legalidade do pleito (defeitos na formação da Comissão Eleitoral do Conselho Fiscal, inelegibilidades de candidatos por ausência de prestação de contas; óbices criados na condução do pleito que dificultam o acesso às informações por parte dos Autores, que integram a chapa tida como oposicionista; decisões da comissão eleitoral que impedem maior exercício democrático do pleito, como a escolha por eleições presenciais em detrimento da modalidade virtual em tempos inglórios como os vividos); aponta-se, também, que o mandato do então presidente da FPJ, ora Réu nesta medida interposta, expirou no dia 31/03/2021, tornando acéfala – de ontem em diante – a entidade de administração do judô paulista.

3. A Parte Autora pugnou em face do exposto algures:

3.1. Reconhecimento e afirmação deste juízo arbitral para dirimir a querela apresentada;

3.2. Nomeação de Interventor para conduzir os destinos da Federação Paulista de Judô até realizar a eleição do novo presidente;

3.3. Determinação de Auditoria Independente, para que possa analisar as contas da entidade e ofertar parecer; 3.4. Condução do processo eleitoral, pautado nos critérios legais definidos na Lei Geral do Desportos e nos moldes estatuídos nos Estatutos;

3.5. Citação da Parte Ré;

3.6. Ratificação da decisão desta Presidência pelo Painel Arbitral a ser instalado.

4. Decido.

5. A primeira questão a ser dirimida por meio desta decisão reside na existência ou não da competência deste Juízo Arbitral para analisar, processar e julgar esta demanda.

5.1. Cediço que no mundo do esporte sempre se reclama urgência e dinamismo na resolução de litígios que envolvam os membros de sua comunidade, seja dentro do tatame, seja fora dele. Nesse diapasão, ao longo dos anos, os órgãos de governos do esporte vêm debatendo e buscando alternativas que garantam uma decisão justa, que atenda às especificidades do mundo desportivo; transmita segurança jurídica aos seus filiados e atenda

aos postulados da ampla defesa, do contraditório, do due process of law.

5.2. A solução, no plano internacional, foi encontrada por meio da eleição da arbitragem como meio ideal de resolução dos conflitos existentes no âmbito do desporto. O êxito de tais experiências, em especial com o advento do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), estimulou que, no Brasil, a arbitragem, que sempre esteve muito vinculada às questões empresariais e societárias, pudesse ser vista como a mais adequada forma de

solução de litígios.

5.3. A Lei Federal nº 9.307/1996 fixou o regramento da arbitragem no Brasil, estabelecendo o seu artigo 3º que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula

compromissória e o compromisso arbitral”.

5.4. A Lei Federal nº 9.615/1998, a Lei Geral do Esporte, abraçou a arbitragem como forma de solução de demandas, em seu artigo 90- C, asseverando que “as partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a

apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva”.

5.5. O Estatuto da Confederação Brasileira de Judô, de forma expressa, em seu artigo 6º, admite a arbitragem como forma de dirimir contendas de natureza associativa e referente às eleições da entidade, dentre outras ali

elencadas em seus incisos.

5.6. É expressa a cláusula compromissória assumida pela Confederação

Brasileira de Judô, as Federações Estaduais/Regionais a filiadas e as demais pessoas físicas igualmente inseridas nesse contexto (atletas, técnicos, árbitros, etc) e a indicação o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) como órgão arbitral.

5.7. Aliás, a própria Parte Ré, Federação Paulista de Judô, no artigo 71 do seu Estatuto, reconhece a existência da cláusula compromissória e deste STJD como juízo arbitral natural para conhecer e julgar as demandas

surgidas no seio associativo.

5.8. Assim, portanto, afasta-se qualquer incerteza a respeito da legitimidade deste juízo arbitral para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

6. A petição inaugural traz graves e diversos fatos que merecem pronta resposta. Inclusive, narra-se ali que, atualmente, a FPJ se

encontra acéfala!

6.1. Tem-se comprovado nos autos que o Réu Alessandro Panitz Puglia somente publicou no último dia da sua gestão

(31/03/2021) o novo calendário eleitoral para o mês de abril.

6.2. Desta forma, evidencia-se a sua impossibilidade de seguir na qualidade de Presidente da FPJ após o dia 31/03/2021, sob pena se constatar violência aos Estatutos da entidade e flagrante ilegalidade.

6.3. Vieram, outrossim, acostados à peça inaugural farta documentação que revelam fatos que merecem ser apreciados pela própria entidade. Não sem razão, manifesto desejo dos Autores que as contas da entidade sejam submetidas a rígida e séria auditoria, já que suspeitam de malfeitos que impactam na entidade e vergastariam a boa ética, inclusive.

6.4. Ululante que entidade esportiva do porte da FPJ não poderá seguir até o dia das eleições sem que exista quem por ela responda, ordene despesas e cuide das mais mezinhas questões próprias das pessoas jurídicas.

6.5. Nesta toada, o pleito formulado, para que seja designado um interventor para a FPJ, por este juízo arbitral, se destaca e ganha relevo. A hipótese reclama adoção de medida que vise prevenir dano iminente, de forma antecipada e imediata.

6.6. A tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa e visa preservar o direito suplicado, como asseverou Leise

Rodrigues de Lima do Espírito Santo:

“Já a tutela antecipada de urgência do CPC de 2015 (CPC/2015) foi concebida para atender demandas urgentes, em que haja risco de a

morosidade importar em perigo na “realização prática do direito alegado pelo demandante”. Esta, tal como disposta no art. 300 do CPC/2015 será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito postulado, a partir de um convencimento lastreado em Juízo sumário. Desse modo, “o bom direito” sujeito a uma situação de perigo iminente será tutelado, por meio de uma decisão provisória, sem a necessidade do exaurimento da jurisdição. O art. 300 também trata da tutela de urgência quando refere-se ao risco do resultado útil do processo. Assim, a tutela de urgência além de se destinar a satisfazer, também visa assegurar a utilidade de sua instrumentalização. Como leciona o professor Alexandre Câmara a sumária satisfação mostra-se “adequada em casos em que se afigure presente uma situação de perigo iminente ao próprio direito substancial”..”<sup>1</sup>

6.7. Com efeito, a missão deste Interventor seria de organizar a entidade, para que possa se realizar as eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, com rigor e imparcialidade, submetendo-se ao comando legal da Lei Geral do Desporto e das diretrizes estatutárias.

**6.8. Tendo em vista o atual calendário eleitoral, que prevê a realização do pleito eleitoral para o dia 23 de abril de 2021, oportuno que a sua revisão e adequação a novos prazos e realidades advindas do momento vivido, a nomeação de comissão eleitoral apartada da entidade e até mesmo a apreciação de contas da gestão anterior, ocorra o mais breve possível, privilegiando-se o império da legalidade, que parece deveras arranhado no atual quadrante à luz das evidências apresentadas pelos Autores.**

**6.9. Nomeio, pois, o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 162.565, cujo currículo seguirá anexado à presente decisão, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral.**

6.10. Malgrado seja a FPJ entidade sem fins lucrativos que não prevê pagamento de remuneração aos seus dirigentes, considerando a responsabilidade inerente à função nomeada e a complexidade, obrigar-se-á a FPJ, após cumprido o lapso assinalado para que promova intervenção, arcar com os honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao então Interventor, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No que concerne ao pedido de realização de Auditoria, tenho por bem que resta prejudicado ante a concessão da tutela antecipada rogada, porquanto tal matéria será inerente à missão do próprio Interventor.

8. Igualmente, tem-se como prejudicado o pedido de condução do processo eleitoral, tendo em vista que é uma das atribuições do Interventor, qual seja revisar o todo o iter percorrido até então, para que adequá-lo aos ditames legais em vigor.

8.1. Naturalmente, qualquer omissão em relação a isso, poderá ensejar futuro pleito a este juízo arbitral, consoante previsão existente no artigo 6º, Estatuto da CBJ, c/c artigo 71, Estatuto da FPJ.

9. A Parte Ré será citada deste feito por meio eletrônico, sendo-lhe encaminhada a íntegra do caderno processual, de imediato, tão logo comunicada deste decisium, que serve já como comunicação oficial.

10. Por fim, instalo o Painele Arbitral, para que possa avaliar a tutela de urgência concedida, ratificando-a, modificando-a ou revogando-a, conforme reza a normativa regente e à luz do devido processo legal. Ademais, este mesmo colegiado funcionará, em especial, para avaliar, ratificar ou revogar as disposições eleitorais que forem editadas pelo Interventor.

10.1. A teor do artigo 6º, § § 2º e 3º, determino que os Autores indiquem um árbitro dentre a lista dos membros do Tribunal Pleno deste STJD, que segue em anexo à decisão. Da mesma forma, aplica-se igual determinação aos Réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

10.2. Na hipótese de dissonância entre as indicações de cada uma das Partes, conforme reza o § 5º, do mesmo artigo, caberá ao STJD fazê-las.

10.3. Nomeio para funcionar, como indicado pelo STJD, na qualidade de PRESIDENTE do Painele, o Auditor do Tribunal Pleno ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT.

10.4. O Painele Arbitral, tão logo instalado em sua composição definitiva, funcionará pelo mesmo prazo enquanto perdurar atuação do Interventor à frente da FPJ.

11. A comunicação dos atos processuais e das decisões será feita por meio eletrônico, privilegiando sempre a celeridade processual. Para para fins de protocolo com a Presidência do STJD ou do Painele Arbitral

se elege o e-mail: stj@cbj.com.br.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 02 de abril de 2021.

MILTON JORDÃO

Presidente do STJD do Judô

3. Como se denota, o juízo competente (órgão arbitral – STJD

do Judô), aceitou sua competência e já decidiu e deliberou sobre a temática sob exame nos presentes autos, sendo que este interventor é o único representante legítimo da FPJ.

4. Contudo, mesmo tendo sido o corrêu Alessandro intimado da decisão supra do STJD/Judô ainda no dia 02 de abril de 2021, o mesmo insistem em buscar a prorrogação de seu mandato, tendo, inclusive, manejado demanda semelhante a esta na data de hoje, perante o MM. Juízo da 15ª Vara deste Foro e Comarca, pretendendo ser nomeado como administrador provisório, omitindo ter entrado com a presente demanda, com o mesmo objeto.

5. Omitiu, igualmente, a nomeação deste interventor pelo Juízo arbitral, sendo que suas atitudes infringem os incisos I e VI do artigo 77 do Código de Processo Civil, estando o corrêu Alessandro sujeito às penas dos artigos 79 e seguintes do CPC, em especial os incisos I, II, III, V e VI do CPC.

5. Por fim, junta com a presente e-mail contendo a revogação do mandato outorgado ao Advogado Julio Sakae Yokoyama, assim como confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, ressaltando que o uso da forma eletrônica se deu em razão da urgência, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes entre o Juízo Arbitral, e este MM. Juízo.

6. Por todo o exposto e pelo que mais consta dos autos, requer seja reconhecida a competência do STJD/Judô como juízo arbitral competente, encaminhando-se as autos, condenando o coautor Alessandro às penas decorrentes da litigância de má fé.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

OAB/SP 162.565

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 20ª  
VARA CÍVEL DE SÃO PAULO – CAPITAL – FORO CENRAL - SP.**

**- URGENTE**

Autos n. 1030751-12.2021.8.26.0100

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**, já qualificada nos Autos da ação de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA consoante pedidos expostos na peça inicial, apresentar informações conforme comando judicial de Vossa Excelência as **folhas 46** da seguinte forma:

1. - Os documentos e petições apresentados as folhas 54 e seguintes são totalmente nulos de pleno direito pois despachados por um tribunal administrativo da Confederação Brasileira de Judô, tratando do TJD DO JUDÔ da Confederação Brasileira de Judô e não o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO ORGÃO OFICIAL RECONHECIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA situado do Rio de Janeiro;

2. - Além do mais, todos os documentos ali expostos (folhas 54 e seguintes) não respeitaram o princípio básico da magna carta, nossa Constituição Federal pois a Federação Paulista encontra-se fechada e o presidente hospitalizado com sérias complicações de saúde decorrente da COVID 19 sendo que o outro presidente FRANCISO DE CARVALHO faleceu de COVID 19 conforme certidão óbito já colacionada na inicial;

3. - Ainda além, em nenhum momento a Federação Paulista de Judô foi citada, intimada que seja, tampouco notificada de toda essa absurda celeuma promovida pela Confederação Brasileira de Judô pois só quem pode **intervir** em uma **entidade privada** como é o caso ou decretar sua intervenção, respeitando o contraditório em ampla defesa e amplo direito de produção de prova e citação válida o que não ocorreu, é o estado, na pessoa e tutela do juiz de direito, o que não foi respeitado em nenhum momento pela Confederação Brasileira de Judô e seu TJD;

4. - No mesmo sentido, sobreleva esclarecer que simplesmente o TJD da Confederação Brasileira de Judô que é órgão administrativo da própria CBJ em nenhum momento, citou, intimou ou notificou oficialmente como princípio máximo do código de ritos a Federação Paulista de Judô, ou seja, todo processo que não existe é nulo de pleno direito, não defesa, manifestação ou qualquer por parte da Federação Paulista de Judô;

5. - Nesse mesmo norte, houve clara supressão de instância no processo, pois o TJD da Confederação Brasileira de Judô que é órgão administrativo da própria CBJ que deveria apenas atuar em condutas **esportivas e não estatutárias** que é justamente o que está ocorrendo;



Parágrafo Único - Ao STJD caberá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno onde estará previsto o seu funcionamento e atribuições e os da Comissão Disciplinar, da Procuradoria de Justiça Desportiva e da Secretaria.

Art. 45 - O STJD será composto por nove auditores indicados e nomeados na forma da Lei, da codificação desportiva pertinente e de seu Regimento Interno, funcionando junto a si uma Procuradoria de Justiça Desportiva, integrada por um Procurador Geral de Justiça Desportiva e tantos Procuradores quanto se fizer necessário.

Art. 46 - O STJD elegerá o seu Presidente dentre seus membros e disporá sobre a sua organização e funcionamento em Regimento Interno.

Art. 47 - Junto ao STJD funcionará uma Secretaria, integrada por pessoa nomeada pelo Presidente do STJD.

SUBSEÇÃO II

Sendo redundante nesse ponto, note-se que o próprio estatuto da CBJ diz que o TJD da Confederação Brasileira de Judô que é órgão administrativo da própria CBJ deve apenas atuar em condutas **esportivas e não estatutárias** que é justamente o que está ocorrendo, aliás, nem regimento interno possui o o TJD da Confederação Brasileira de Judô;

**A pergunta é:**

**Se o TJD da Confederação Brasileira de Judô proferiu despacho determinando a intervenção da Federação Paulista de Judô, onde é que está a condenação de primeiro grau não anexada nos documentos de folhas 54 e seguintes da comissão disciplinar ou comissão de étics ?**

Conquanto a possibilidade do STJ da CBJ intervir e nomear de forma infundada sem respeitar o contraditório e ampla defesa, sem manifestação final da própria comissão de ética da CBJ já decidindo em última instância como se fosse na primeira, da mesma forma contra o vigente estatuto tornando todo processo nulo de pleno direito.

Novamente por fim, não caberia ao TJD da CBJ intervir em qualquer federação, e sim a justiça comum, **pois não se trata de atleta profissional ou casos envolvendo a FIFA** e não de condutas esportivas.

Aqui, novamente, trata-se de questões estatutárias e não esportivas.

**Portanto, não tratando de atleta profissional (FIFA), e sim direitos e deveres estatutário, erros grosseiros e nulidades já mencionas, trilhar a Justiça comum com fulcro artigo 217 na CF, que diz que a Justiça Comum deverá ser solicitada, a única certeza que pode ser constatada, é que a Justiça Comum pode e deverá intervir em casos como.**

**Ademais, este peticionante de folhas 54 e seguintes do caderno processual nem faz parte da lide em questão.**

## DA VERDADE DOS FATOS

A assembleia eletiva estava devidamente marcada por edital publicado em diário oficial para o **dia 26/03/2021** conforme edital e de forma presencial, ocorre que, pelo agravamento na pandemia ocasionada pela crise sanitária em decorrência do vírus COVID 19, sendo ainda, notificados pelo governo de São Paulo, Prefeitura e Esporte Clube Pinheiros, não restou alternativa a não ser agendar de forma virtual, ou seja, última determinação do senhor presidente ALESSANDRO PANITZ PUGLIA parte ativa da demanda enquanto presidente, para o dia 21/03/2021 conforme edital.

Todos os atos como nomeação na comissão eleitoral, regimento eleitoral entre outros dentro do período até 31/03/2021 são totalmente válidos e lícitos conforme todos os documentos que ora se anexa.

Mais importante que tudo isso, este juízo assim despachou:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Raquel Machado Carleial de Andrade

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de prorrogação de mandato, por meio da qual ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, 1º vice presidente, alegando o falecimento do presidente, Francisco de Carvalho Filho (fls. 30), requer, em sede liminar, a declaração da prorrogação do mandato do Presidente e dos membros da Comissão da Federação Paulista de Judô pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, caso a situação da pandemia continue, ou até que seja possível a realização de Assembleia Geral Ordinária e Eletiva, impossibilitada pela determinação do Decreto Estadual nº 64.881 de 2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida, em especial a probabilidade do direito.



Não há nos autos elementos suficientes para concluir se tratar de demanda de jurisdição voluntária, não havendo evidência quanto à aceitação dos associados e das Entidades Esportivas Filiadas mencionadas no artigo 34 do Estatuto (fls. 08/25) no tocante à aceitação da prorrogação do mandato dos atuais dirigentes.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao requerente que promova, em 15 dias, a emenda da inicial, para compor no polo passivo da ação os demais associados e as Entidades Esportivas Filiadas aptas a participarem da Assembleia Geral Eletiva.

Portanto, anexamos mais de **100** declarações, ainda, com 16 delegados todos concordando e homologando as declarações de associações e clubes com direito a voto **concordando** que o presidente senhor ALESSANDRO PANITZ PUGLIA seja administrador provisório até data da assembleia virtual que ocorrerá conforme edital e publicação em diário oficial no dia 23/04/2021.

Assim e por fim, reitera o requerimento inaugural que seja nomeado administrador provisório em **tutela de URGÊNCIA** até data da assembleia **(23/04/2021)** de forma virtual o senhor ALESSANDRO PANITZ PUGLIA seja administrador provisório nos termos retro e petitório exordial.

Não menos importante, as petições de folhas 54 e seguintes nem deveriam ser analisadas por nobre juízo por não fazerem parte da lide, se se acha no direito, deveria ingressar com ação própria e não aleatoriamente peticionar sem qualquer fundamentação.

Pede deferimento.

Florianópolis, 10 de abril de 2021.

**Klaus Pacheco Märtns**

OAB/SC 19.014

**Alan Camilo Cararetti Garcia**

OAB/SC 43.116

**Dr Julio Sakae Yokoyama**

OAB/SP nº 51.725

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 20ª  
VARA CÍVEL DE SÃO PAULO – CAPITAL – FORO CENRAL - SP.**

Autos n. 1030751-12.2021.8.26.0100

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**, já qualificada nos Autos da ação de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA consoante pedidos expostos na peça inicial, apresentar ATA DE ELEIÇÃO do senhor Presidente **Alessandro Panitz Puglia** até o dia 31/03/2021 conforme fundamentos e documentos contidos na exordial além de mais uma tabela com associações e clubes com direito a voto atualizada.

Novamente, esclareça-se que a assembleia iria ocorrer no dia 26/03/2021 mais por determinação do governo de São Paulo, a Federação Paulista de Judô transferiu para modalidade virtual conforme edital anexo para o dia 23/04/2021 visando a proteção da saúde pública.

Pede deferimento.

Florianópolis, 12 de abril de 2021.

**Klaus Pacheco Märtins**

OAB/SC 19.014

**Alan Camilo Cararetti Garcia**

OAB/SC 43.116

**Dr Julio Sakae Yokoyama**

OAB/SP nº 51.725



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030751-12.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Assembléia**  
 Requerente: **Federação Paulista de Judô**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raquel Machado Carleial de Andrade**

Vistos.

Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de prorrogação de mandato ajuizada por ALESSANDRO PANITZ PUGLIA. Alega o autor, em síntese, que o Presidente da Federação Paulista de Judô, Francisco de Carvalho Filho, faleceu em fevereiro do corrente ano, razão pela qual assumiu o cargo, que encerraria na data de 31 de março. Alega que, em razão da pandemia do coronavírus, não pôde realizar Assembleia Geral Eletiva, razão pela qual requer, liminarmente, a prorrogação do mandato, por 60 dias, prorrogáveis por mais 60, ou até a possibilidade de realização de Assembleia Geral Eletiva, sendo nomeado administrador provisório da Federação. Junta documentos (fls. 07/39).

Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a emenda da inicial, para que o requerente incluía no polo passivo da demanda os demais associados e Entidades Esportivas Filiadas aptas a participarem da Assembleia Geral Eletiva (fls. 46).

Veio aos autos Caio Pompeu Medauar de Souza, alegando a interposição de processo de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência perante o juízo arbitral, por parte de Instituto Camaradas Incansáveis e Associação Projeto Budô de Artes Marciais (fls. 54/61), no qual foi nomeado interventor da Federação Paulista de Judô. Juntou documentos (fls. 61/377).

Manifestação do autor contra a petição retro assinalada (fls. 379/385), com a juntada de documentos (fls. 423).

Juntada de assinaturas pelo autor (fls. 424/518, 581/626, 637/642, 644/666).

Nova manifestação de Caio Pompeu Medauar de Souza (fls. 519/539).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo o Tribunal Arbitral reconhecido sua competência para processar e julgar o feito, de rigor a extinção da presente demanda.

O artigo 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô (fls. 08/25) prevê que “A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*FPJ reconhece o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô como o órgão arbitral para dirimir controvérsias surgidas entre si e a CBJ, entre seus filiados e entre os atletas, árbitros e dirigentes a si vinculados e a CBJ, comprometendo-se a submeter à arbitragem as matérias que dizem respeito à competência e de âmbito exclusivo da CBJ, quando envolverem outras federações filiadas e a CBJ.”*

Assim, havendo processo arbitral (fls. 64/72), isto é, tendo o juízo arbitral reconhecido sua competência para atuar com relação à matéria discutida nestes autos, não cabe a esta Magistrada a revisão da questão, por força do princípio *kompetenz-kompetenz*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o autor ainda não havia cumprido a determinação de fls. 46.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Dr. Julio Sakae Yokoyama****ADVOGADO**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DO FORO CENTRAL JOÃO MENDES

**ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.787.496 e do CPF nº 050.053.418-70, residente e domiciliado à Rua Pirapora, 177 – Jardim Ocara na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09051-130 na qualidade de Presidente em exercício, em razão da pandemia da Covid-19, da **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.348.875/0001-36, estabelecida à Rua Airosa Galvão, nº 45, Água Branca na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05002-070, por seu advogado, que esta subscreve, conforme instrumento de mandato anexo, vem à presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 49 do Código Civil e artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, propor **AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO** para o requerente até o dia 23 de abril de 2021, data em que será realizada a Assembleia Geral Ordinária e Eletiva de forma virtual, em razão do término de seu mandato em 31 de março de 2021, conforme a Assembleia Geral Extraordinária de 15 de setembro de 2017 da Federação Paulista de Judô em pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pelas seguintes razões a seguir expostas:

### **OS FATOS**

A Federação Paulista de Judô é pessoa jurídica de direito privada entidade de administração sem fins econômicos, cujos atos constitutivos encontram-se juntados nestes autos, conforme o Estatuto. (doc. 1 e 2).



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**

**ADVOGADO**

Na Assembleia Geral Extraordinária de 15 de setembro de 2017 foi prorrogado o mandato da presidência e do Conselho Fiscal até 31 de março de 2021. (doc. 3)

No dia 24 de fevereiro de 2021 o presidente da Federação Paulista de Judô Francisco de Carvalho Filho veio a falecer conforme a Certidão de Óbito. (doc. 4)

E conforme preceitua o artigo 42 do Estatuto: “*Em caso de vacância definitiva da Presidência o 1º vice-presidente assumirá o cargo de Presidente pelo tempo restante do exercício em curso se restar menos de 50% do mandato*” o então vice-presidente, Alessandro Panitz Puglia, assumiu a presidência da Federação Paulista de Judô, cujo mandato terminou no dia 31 de março de 2021.

Cumprindo o estatuto da Federação Paulista de Judô, foi designada a Assembleia Geral Ordinária e Eletiva para o dia 26 de março de 2021, publicando inclusive no Diário Oficial e no Site da Federação Paulista de Judô. (doc. 5)

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

CNPJ Nº 62.348.875/0001-36

### CONVOCAÇÃO de ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

*Alessandro Panitz Puglia, presidente da Federação Paulista de Judô, convoca os presidentes das Entidades Esportivas filiadas e em dia com as obrigações estatutárias, para a Assembleia Geral Ordinária que será realizada no próximo dia **26 de março de 2021** às 13h30m em primeira chamada e às 14 horas em Segunda chamada no ESPORTE CLUBE PINHEIROS, entrada pela Rua Tucumã, nº 74 na cidade de São Paulo Capital no Estado de São Paulo, para tratar da seguinte Ordem do dia: 1ª) Aprovação do relatório anual do exercício de 2020. 2ª) Aprovação do balanço financeiro do exercício de 2020, apresentado pela Presidência, ambos com o parecer favorável do Conselho Fiscal. 3ª) Eleição da Presidência da Federação Paulista de Judô, para eleger e dar a posse ao Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-presidentes. 4ª) Eleição do Conselho Fiscal com 3 membros efetivos e 3 suplentes do Conselho Fiscal. 5ª) Escolha e aprovação dos 02 (dois) auditores membros do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, 6ª) Eleição do Representante das Filiadas para compor o Conselho Técnico da Federação Paulista de Judô; nos termos do Estatuto desta Federação. As chapas para concorrerem as 3ª e 4ª e as indicações para a 5ª e 6ª ordem do dia, todos com mandatos de 4 anos, deverão ser inscritas até às 16 horas do dia 16 de março de 2021 na secretaria da FPJ à Rua Airosa Galvão, nº 45 na*



*cidade de São Paulo, Capital – São Paulo, 3 de março de 2021. Assinado ALESSANDRO PANITZ PUGLIA – Presidente.*

Entretanto, diante do avanço exponencial e incontrolável da pandemia da COVID-19, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 65.563 criou e impôs, de 15 a 30 de março de 2021, a Fase Emergencial, adotando restrições de funcionamento a serviços antes permitidos, horários diferenciados para utilização dos transportes públicos, toque de recolher no período noturno, dentre outros;

Tendo em vista o agravamento da situação, foi novamente prorrogado o período emergencial até o dia 11 de abril de 2021.

Por essa razão a Assembleia Eletiva foi cancelada e adiada para sua realização para data futura, ainda sem definição pois, por conta da Pandemia existente não foi possível indicar data segura para realizá-la, com a liberação dos órgãos governamentais. (doc. 6)

**EDITAL DE CANCELAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
DESIGNADA PARA O DIA 26 DE MARÇO DE 2021**

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ  
CNPJ Nº 62.348.875/0001-36**

***Considerando** a preocupação desta entidade com a preservação da saúde dos responsáveis pelas entidades federada, da equipe administrativa e dos colaboradores em geral; **Considerando** que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço divulgado no dia 03 de março de 2021, todo o estado foi classificado na fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo; **Considerando**, ainda, que mesmo com a fase mais restritiva, diante do avanço exponencial e incontrolável da pandemia, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 65.563 criou e impôs, de 15 a 30 de março, a Fase Emergencial, adotando restrições de funcionamento a serviços antes permitidos, horários diferenciados para utilização dos transportes públicos, toque de recolher no período noturno, dentre outros; **Considerando**, que a atual situação impossibilita, incontestavelmente, o prosseguimento dos procedimentos e a realização da Assembleia Geral Ordinária, divulgada e agendada para o dia 26 de março de 2021; e **Considerando**, finalmente, que o Esporte Clube Pinheiros, local em que seria realizada a referida Assembleia, determinou seu fechamento de 15 a 30 de março de 2021. O **Presidente da Federação Paulista de Judô, ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, CANCELA** a Assembleia Geral Ordinária, prevista para realização para o próximo dia 26 de março de 2021, que foi publicada no Diário*



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**

**ADVOGADO**

*Oficial Empresarial, nos dias 05, 06 e 09 do mês de março de 2021, fica a mesma adiada até nova data que possibilite a sua realização, quando haverá nova publicação por Edital de Convocação. São Paulo, 19 de março de 2021. ALESSANDRO PANITZ PUGLIA - Presidente da FPJ.*

Impossibilitada a realização da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E ELETIVA de forma presencial, foi agendada sua realização de forma virtual para o dia 23 de abril de 2021, data possível para cumprimento de todas os prazos estatutários para sua realização.

E, no dia 31 de março de 2021 foi publicado o edital de convocação para o dia 23 de abril de 2021 para realização da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – ELETIVA, (doc. 7)

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

**CNPJ Nº 62.348.875/0001-36**

**CONVOCAÇÃO de ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

*Alessandro Panitz Puglia, presidente da Federação Paulista de Judô, convoca os presidentes das Entidades Esportivas filiadas e em dia com as obrigações estatutárias, para a Assembleia Geral Ordinária que estava marcada para o dia 26 de março de 2021, será realizada no próximo dia 23 de abril de 2021 às 13h30m em primeira chamada e às 14 horas em Segunda chamada, pelo sistema virtual em razão da pandemia que proíbe a realização de forma presencial, cujo procedimento será publicado no site da [www.fpj.com.br](http://www.fpj.com.br) para tratar da seguinte Ordem do dia: 1ª) Aprovação do relatório anual do exercício de 2020. 2ª) Aprovação do balanço financeiro do exercício de 2020, apresentado pela Presidência, ambos com o parecer favorável do Conselho Fiscal. 3ª) Eleição da Presidência da Federação Paulista de Judô, para eleger e dar a posse ao Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-presidentes. 4ª) Eleição do Conselho Fiscal com 3 membros efetivos e 3 suplentes do Conselho Fiscal. 5ª) Escolha e aprovação dos 02 (dois) auditores membros do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, 6ª) Eleição do Representante das Filiadas para compor o Conselho Técnico da Federação Paulista de Judô; nos termos do Estatuto desta Federação. As chapas inscritas para concorrerem as 3ª e 4ª e as indicações para a 5ª e 6ª ordem do dia, todos com mandatos de 4 anos. As chapas inscritas serão mantidas – São Paulo, 30 de março de 2021. Assinado ALESSANDRO PANITZ PUGLIA – Presidente.*

A referida CONVOCAÇÃO foi publicada nos dias 31 de março e 1º de abril e será publicada no dia 6 de abril de 2021 no Diário Oficial Empresarial. (doc.8 e 9)



**Dr. Julio Sakae Yokoyama**

**ADVOGADO**

A Federação Paulista de Judô possui atualmente mais de 300 (trezentas) filiadas com direito a voto, o que demonstra a necessidade da referida nomeação para possibilitar a realização da ASSEMBLEIA de forma virtual, para evitar aglomeração e risco à saúde de todos;

Pelas razões expostas, inexistindo outro meio urgente para a continuidade da administração, e poder organizar a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – ELETIVA da Federação Paulista de Judô restou, como única solução, socorrer-se do Poder Judiciário, a fim de obter a NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO com este pedido de Tutela de Urgência, tutela jurisdicional adequada, adiante requerida.

Daí a importância em nomear o ADMINISTRADOR PROVISÓRIO para organizar a realização da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – ELETIVA da Federação Paulista de Judô e continuar a administração das 16 Delegacias Regionais onde a Federação Paulista de Judô mantém 16 delegados nas suas respectivas delegacias em todo o estado de São Paulo até a realização da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIO- ELETIVA.

São 16 delegacias, a saber: 1ª CAPITAL no município de São Paulo capital, 2ª VALE DO PARAÍBA fica no São José dos Campos e região, 3ª CENTRO SUL fica em Botucatu e região, 4ª ALTA PAULISTA fica em Bastos e região, 5ª NOROESTE fica em Araçatuba e região, 6ª ARARAQUARENSE fica em Fernandópolis e região, 7ª SUDOESTE fica em Osasco e região, 8ª OESTE fica em Araras e região, 9ª ABC fica em Santo André e região, 10ª CENTRAL fica em Mogi das Cruzes e região, 11ª LITORAL fica em Santos e região, 12ª MOGIANA fica em Ribeirão Preto e região, 13ª ALTA SOROCABANA fica em Presidente Prudente e região, 14ª VALE DO RIBEIRA fica em Registro e região, 15ª GRANDE CAMPINAS fica em Campinas e região e 16ª SUL fica em Itapeva e região.

Além da administração por delegação de poderes das 16 Delegacias Regionais pelo presidente em exercício da Federação Paulista de Judô, há também, e não menos importante, os compromissos com os pagamentos de funcionários, professores, árbitros de Judô, entre outros, tanto da sede quanto em cada uma das delegacias regionais, que mantém uma conta bancária. A não nomeação do administrador provisório impossibilitará que esses compromissos sejam honrados; portanto, necessária, com a máxima urgência, a nomeação do ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.



## O DIREITO

Conforme se observa dos fatos narrados e da documentação acostada a presente, a Federação Paulista de Judô em tela não possui, dentre seus membros, pessoas legitimadas a administrá-la, eis que o mandato de todos os seus membros eleitos terminou no dia 31 de março de 2021 fato que impede a continuidade de suas atividades administrativas, como também compromete a sua própria existência, o que se pretende evitar com este procedimento.

Atento a situações dessa natureza, o legislador facultou a qualquer interessado, na hipótese descrita acima – *faltar administração à pessoa jurídica* –, a possibilidade de requerer ao Juiz de Direito competente, a nomeação de um “administrador provisório”, expressa no art. 49 do Código Civil Brasileiro, a seguir transcrito:

***“Art. 49 – Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.”***

Como se vê, a norma insculpida no referido dispositivo legal é de caráter facultativo a qualquer interessado.

E, de acordo com o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

*Artigo 300 – a tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de danos ou de risco ao resultado útil do processo.*

*§ 2º a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente*

## ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O art. 300, do Código de Processo Civil Brasileiro, permite ao Juiz a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova



Dr. Julio Sakae Yokoyama

ADVOGADO

inequívoca, ele se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se concedida somente ao final da ação.

Conforme se observa dos fatos narrados e da documentação acostada à presente, a Federação Paulista de Judô a partir do dia 31 de março de 2021, está acéfala, não tem mais como ser administrada caso não seja concedida, liminarmente, a tutela antecipada de NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO com todos os poderes inerentes as suas funções.

Notadamente os nossos tribunais já tem atendido *casos como este conforme jurisprudências a seguir:*

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10000200584365001 MG (TJ-MG)**

*Jurisprudência • Data de publicação: 27/08/2020*

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - QUALIDADE DE INTERESSADO RECONHECIDA - NOMEAÇÃO DEFERIDA. De acordo com o art. 49, do Código Civil, "se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á **administrador provisório**". O art. 49 do Código Civil permite que, a requerimento de qualquer interessado, o juiz nomeie **administrador provisório** para pessoa jurídica se a administração desta vier a faltar, sendo tal procedimento de jurisdição voluntária. Quando comprovado que o autor possui legitimidade ativa ad causam, ante a demonstração da qualidade de interessado para pleitear a sua nomeação como **administrador provisório** da associação, esta deve ser deferida.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer, em antecipação de tutela de urgência, em razão do término do mandato no dia 31 de março de 2021, no sentido de conceder:

A NOMEAÇÃO de Alessandro Panitz Puglia como ADMINISTRADOR PROVISÓRIO da Federação Paulista de Judô, para a realização da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – ELETIVA marcada para o dia 23 de abril de 2021 e mais 30 (trinta) dias para o registro da ata da Assembleia, tendo em vista a pandemia que continua com as proibições, o que vem afetar sobremaneira o funcionamento do Cartório para o seu registro.

Com efeito, a necessidade urgente na nomeação de administrador provisório, em antecipação de tutela de urgência, em razão do término do mandato

**Dr. Julio Sakae Yokoyama****ADVOGADO**

no dia 31 de março de 2021, diante do pressuposto autorizador da antecipação da tutela que está presente.

E, como administrador legitimado a realizar os atos indispensáveis à continuidade da Federação Paulista de Judô perante os órgãos públicos competentes, principalmente para organizar a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E ELETIVA já marcada para o dia 23 de abril de 2021 para a realização de eleição dos novos administradores.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, o requerente interessado requer, a Vossa Excelência, a antecipação da tutela de urgência para que seja nomeado ALESSANDRO PANITZ PUGLIA como ADMINISTRADOR PROVISÓRIO na forma requerida.

E por ser de direito, espera ser atendido, confirmando a costumeira Justiça,

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 5 de abril de 2021.

Dr. Julio Sakae Yokoyama

OAB/SP nº 51.725

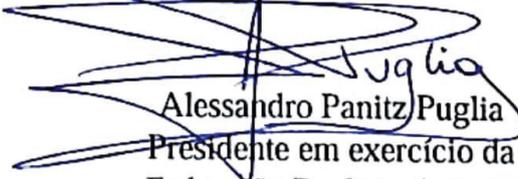


Dr. Julio Sakae Yokoyama  
ADVOGADO

## PROCURAÇÃO

**ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.787.496 e do CPF nº 050.053.418-70, residente e domiciliado à Rua Pirapora, 177 – Jardim Ocara na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09051-130, na qualidade de Presidente em exercício em decorrência da pandemia, da **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**, pessoa jurídica inscrito no CNPJ sob o nº 62.348.875/0001-36, estabelecido à Rua Airosa Galvão, nº 45, Água Branca na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05002-070, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, nomeiam e constituem como seu bastante procurador o **Dr. JULIO SAKAE YOKOYAMA**, brasileiro, casado, advogado OAB nº 51.725, portador do RG nº 5.456.335-5 e CPF nº 400.669.838-00, com escritório na Rua Nazira Nagib Jorge Murad Rodrigues, nº 20, na cidade de Sorocaba no Estado de São Paulo, CEP 18075-230, a quem confere amplos poderes para representá-lo(a), conferindo os poderes para o foro em geral, com a Cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando todos os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para acompanhar e defender os interesses dos outorgantes no cumprimento deste instrumento de procuração, principalmente para propor a ação e acompanhar e defender os interesses do outorgante na **AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO** para a Federação Paulista de Judô.

Sorocaba, 5 de abril de 2021.

  
Alessandro Panitz Puglia  
Presidente em exercício da  
Federação Paulista de Judô

Rua Nazira Nagib Jorge Murad Rodrigues, nº 20 – Sorocaba - S.P. - CEP 18075-230 – (15) 99127-8595.  
E Mail juliosakae@bol.com.br



# FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, nº 45 – Agua Branca - Fone (011) 3862-0749 e FAX (011) 3673-0497  
SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo n. 1033292-18.2021.8.26.0100**

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.348.875/0001-36, estabelecida à Rua Airosa Galvão, nº 45, Água Branca na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05002-070, já qualificada nos autos, neste ato representada por seu **INTERVENTOR** nomeado **CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 162.565, vem, à presença de V. Exa. nos autos da **AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO**, em epígrafe, proposta por ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, já qualificado nos autos, informar e requerer o quanto segue.

## 1. Prevenção

1.1. Inicialmente, cumpre informar que o MM. Juízo da 20ª Vara Cível deste Foro e Comarca é o foro competente para receber a presente Ação Judicial, uma vez que o mesmo Autor – Alessandro, promoveu ação com as mesmas partes e o mesmo objeto, processo n. 1030751-12.2021.8.26.0100, visando prorrogação do seu mandato, e sua manutenção como como administrador provisório, cuja tutela antecedente foi indeferida:

**Vistos. Trata-se de ação declaratória de prorrogação de mandato, por meio da qual ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, 1º vice presidente, alegando o falecimento do presidente Francisco de Carvalho Filho (fls. 30), requer, em sede**

liminar, a declaração da prorrogação do mandato do Presidente e dos membros da Comissão da Federação Paulista de Judô pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, caso a situação da pandemia continue, ou até que seja possível a realização de Assembleia Geral Ordinária e Eletiva, impossibilitada pela determinação do Decreto Estadual nº 64.881 de 2020. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida, em especial a probabilidade de direito. Não há nos autos elementos suficientes para concluir-se tratar de demanda de jurisdição voluntária, não havendo evidência quanto à aceitação dos associados e das Entidades Esportivas Filiadas mencionadas no artigo 34 do Estatuto (fls. 08/25) no tocante à aceitação da prorrogação do mandato dos atuais dirigentes. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao requerente que promova, em 15 dias, a emenda da inicial, para compor no polo passivo da ação os demais associados e as Entidades Esportivas Filiadas aptas a participarem da Assembleia Geral Eletiva. No mesmo prazo, comprove o recolhimento da taxa judiciária e das custas de citação. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda da petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Int. Advogados(s): Julio Sakae Yokoyama (OAB 51725/SP)

2. Interpostos embargos de declaração justamente no pedido subsidiário (e objeto pretendido na presente) de administração provisória, em 05 de abril de 2021 foi mantido o indeferimento e rejeitados os embargos nos seguintes termos::

Decisão

Vistos. Fls. 47/50: Os embargos em voga apresentam evidente caráter infringente, almejando a alteração dos fundamentos do julgado, razão

bastante para se o rejeitar. Como decidiu o Excelso Pretório: Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo de recurso se acha juridicamente vocacionado (RT 831/206) Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. (RT 825/162) O inconformismo com a tese jurídica esposada pela decisão impugnada não constitui argumentação suficiente à oposição dos embargos de declaração. (RT 820/177). Também é a posição de diversas outras Cortes: Sobreleva, portanto, consignar que, ante a análise do acórdão embargado, as questões suscitadas pelo embargante não caracterizam contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas mero pedido de novo pronunciamento jurisdicional, com modificação da decisão proferida. A respeito de tal desiderato, o art. 535 do CPC é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, não sendo, ainda, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutante, sua discordância com o julgado recorrido. (RT 822/317) Note-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ RSTJ 196/102). No mesmo sentido, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Rejeito, pois, os embargos. Intime-se.

3. Portanto, tendo em vista no contido nos despachos supra prevento o MM. Juízo da 20ª Vara Cível destes Foro e Comarca.

Ausência de Objeto

4. Em que pese ter a Federação autora proposto duas



Milton Jordão, conheceu do pedido, deferindo a liminar e instalando painel de arbitragem nos seguintes termos:

## Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

### DECISÃO

1. Acuso recebimento do processo de conhecimento com pedido de tutela de urgência de intervenção (administração provisória), encaminhado eletronicamente para o correio stj@cbj.com.br, firmado pelo Instituto de Camaradas Incansáveis (ICI) e Associação Projeto Budô de Artes Marciais abaixo denominados de Autores, em desfavor da Federação Paulista de Judô (FPJ) e do seu então Presidente, o Senhor Alessandro Panitz Pugliese, nominados como Réus.

2. Em apertada síntese, tem-se na exordial narrado insatisfação com andamento da marcha eleitoral do vindouro pleito da Federação Paulista de Judô, apontando diversas e graves chagas à Legislação Federal de Regência a Lei Geral do Desporto-, que maculariam, por si só, a legalidade do pleito (defeitos na formação da Comissão Eleitoral do Conselho Fiscal, inelegibilidades de candidatos por ausência de prestação de contas; óbices criados na condução do pleito que dificultam o acesso às informações por parte dos Autores, que integram a chapa tida como oposicionista; decisões da comissão eleitoral que impedem maior exercício democrático do pleito, como a escolha por eleições presenciais em detrimento da modalidade virtual em tempos inglórios como os vividos); aponta-se, também, que o mandato do então presidente da FPJ, ora Réu nesta medida interposta, expirou no dia 31/03/2021, tornando acéfala – de ontem em diante – a entidade administração do judô paulista.

3. A Parte Autora pugnou em face do exposto algures:

3.1. Reconhecimento e afirmação deste juízo arbitral para dirimir a querela apresentada;

3.2. Nomeação de Interventor para conduzir os destinos da Federação Paulista de Judô até realizar a eleição do novo presidente;

3.3. Determinação de Auditoria Independente, para que possa analisar as contas da entidade e ofertar parecer; 3.4. Condução do processo eleitoral pautado nos critérios legais definidos na Lei Geral do Desportos e nos moldes

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

estatuídos nos Estatutos;

3.5. Citação da Parte Ré;

3.6. Ratificação da decisão desta Presidência pelo Painel Arbitral a ser instalado.

4. Decido.

5. A primeira questão a ser dirimida por meio desta decisão reside na existência ou não da competência deste Juízo Arbitral para analisar e processar e julgar esta demanda.

5.1. Cediço que no mundo do esporte sempre se reclama urgência e dinamismo na resolução de litígios que envolvam os membros de sua comunidade, seja dentro do tatame, seja fora dele. Nesse diapasão, ao longo dos anos, os órgãos de governos do esporte vêm debatendo e buscando alternativas que garantam uma decisão justa, que atenda às especificidades do mundo desportivo; transmita segurança jurídica aos seus filiados e atenda

aos postulados da ampla defesa, do contraditório, do due process of law.

5.2. A solução, no plano internacional, foi encontrada por meio da eleição da arbitragem como meio ideal de resolução dos conflitos existentes no âmbito do desporto. O êxito de tais experiências, em especial com o advento do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), estimulou que, no Brasil, a arbitragem, que sempre esteve muito vinculada às questões empresariais e societárias, pudesse ser vista como a mais adequada forma de

solução de litígios.

5.3. A Lei Federal nº 9.307/1996 fixou o regramento da arbitragem no Brasil estabelecendo o seu artigo 3º que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula

compromissória e o compromisso arbitral”.

5.4. A Lei Federal nº 9.615/1998, a Lei Geral do Esporte, abraçou a arbitragem como forma de solução de demandas, em seu artigo 90-asseverando que “as partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a

apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva”.

5.5. O Estatuto da Confederação Brasileira de Judô, de forma expressa, em seu artigo 6º, admite a arbitragem como forma de dirimir contendas de natureza associativa e referente às eleições da entidade, dentre outras ali

elencadas em seus incisos.

5.6. É expressa a cláusula compromissória assumida pela Confederação Brasileira de Judô, as Federações Estaduais/Regionais a filiadas e as demais pessoas físicas igualmente insertas nesse contexto (atletas, técnicos, árbitros etc) e a indicação o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) como órgão arbitral.

5.7. Aliás, a própria Parte Ré, Federação Paulista de Judô, no artigo 71 do seu Estatuto, reconhece a existência da cláusula compromissória e deste STJD como juízo arbitral natural para conhecer e julgar as demandas

surgidas no seio associativo.

5.8. Assim, portanto, afasta-se qualquer incerteza a respeito da legitimidade deste juízo arbitral para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

6. A petição inaugural traz graves e diversos fatos que merecem pronta resposta. Inclusive, narra-se ali que, atualmente, a FPJ se

encontra acéfala!

6.1. Tem-se comprovado nos autos que o Réu Alessandro Panitz Pugliese somente publicou no último dia da sua gestão

(31/03/2021) o novo calendário eleitoral para o mês de abril.

6.2. Desta forma, evidencia-se a sua impossibilidade de seguir na qualidade de Presidente da FPJ após o dia 31/03/2021, sob pena se constatar violência aos Estatutos da entidade e flagrante ilegalidade.

6.3. Vieram, outrossim, acostados à peça inaugural farta documentação que revelam fatos que merecem ser apreciados pela própria entidade. Não sem razão, manifesto desejo dos Autores que as contas da entidade sejam submetidas a rígida e séria auditoria, já que suspeitam de malfeitos que impactam na entidade e vergastariam a boa ética, inclusive.

6.4. Ululante que entidade esportiva do porte da FPJ não poderá seguir até o dia das eleições sem que exista quem por ela responda, ordene despesas e cuide das mais mezinhas questões próprias das pessoas jurídicas.

6.5. Nesta toada, o pleito formulado, para que seja designado um interventor para a FPJ, por este juízo arbitral, se destaca e ganha relevo. A hipótese reclama adoção de medida que vise prevenir dano iminente, de forma antecipada e imediata.

6.6. A tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa e visa preservar direito suplicado, como asseverou Leise

Rodrigues de Lima do Espírito Santo:

“Já a tutela antecipada de urgência do CPC de 2015 (CPC/2015) foi concebida para atender demandas urgentes, em que haja risco de a morosidade importar em perigo na “realização prática do direito alegado pelo demandante”. Esta, tal como disposta no art. 300 do CPC/2015 será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem probabilidade do direito postulado, a partir de um convencimento lastreado em Juízo sumário. Desse modo, “o bom direito” sujeito a uma situação de perigo iminente será tutelado, por meio de uma decisão provisória, sem necessidade do exaurimento da jurisdição. O art. 300 também trata da tutela de urgência quando refere-se ao risco do resultado útil do processo. Assim, tutela de urgência além de se destinar a satisfazer, também visa assegurar utilidade de sua instrumentalização. Como leciona o professor Alexandre Câmara a sumária satisfação mostra-se “adequada em casos em que se afigure presente uma situação de perigo iminente ao próprio direito substancial”..”<sup>1</sup>

6.7. Com efeito, a missão deste Interventor seria de organizar a entidade para que possa se realizar as eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, com rigor e imparcialidade, submetendo-se ao comando legal da Lei Geral do Desporto e das diretrizes estatutárias.

**6.8. Tendo em vista o atual calendário eleitoral, que prevê**

**realização do pleito eleitoral para o dia 23 de abril de 2021, oportuno que a sua revisão e adequação a novos prazos e realidades advindas do momento vivido, a nomeação de comissão eleitoral apartada da entidade e até mesmo a apreciação de conta da gestão anterior, ocorra o mais breve possível, privilegiando-se o império da legalidade, que parece deveras arranhado no atual quadrante à luz das evidências apresentadas pelos Autores.**

**6.9. Nomeio, pois, o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 162.565, cujo currículo seguirá anexado à presente decisão, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral.**

6.10. Malgrado seja a FPJ entidade sem fins lucrativos que não prevê pagamento de remuneração aos seus dirigentes, considerando responsabilidade inerente à função nomeada e a complexidade, obrigar-se a FPJ, após cumprido o lapso assinalado para que promova intervenção, arcar com os honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao então Interventor, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No que concerne ao pedido de realização de Auditoria, tenho por bem que resta prejudicado ante a concessão da tutela antecipada rogada, porquanto a matéria será inerente à missão do próprio Interventor.

8. Igualmente, tem-se como prejudicado o pedido de condução do processo eleitoral, tendo em vista que é uma das atribuições do Interventor, qual seja, revisar o todo o iter percorrido até então, para que adequá-lo aos ditames legais em vigor.

8.1. Naturalmente, qualquer omissão em relação a isso, poderá ensejar futuro pleito a este juízo arbitral, consoante previsão existente no artigo 6º, Estatuto da CBJ, c/c artigo 71, Estatuto da FPJ.

9. A Parte Ré será citada deste feito por meio eletrônico, sendo-lhe encaminhada a íntegra do caderno processual, de imediato, tão logo comunicada deste decisum, que serve já como comunicação oficial.

10. Por fim, instalo o Painel Arbitral, para que possa avaliar a tutela de urgência concedida, ratificando-a, modificando-a ou revogando-a, conforme reza a normativa regente e à luz do devido processo legal. Ademais, este mesmo colegiado funcionará, em especial, para avaliar, ratificar ou revogar as disposições eleitorais que forem editadas pelo Interventor.

10.1. A teor do artigo 6º, §§ 2º e 3º, determino que os Autores indiquem um árbitro dentre a lista dos membros do Tribunal Pleno deste STJD, que seguirá em anexo à decisão. Da mesma forma, aplica-se igual determinação aos Réus pelo prazo de 5 (cinco) dias.

10.2. Na hipótese de dissonância entre as indicações de cada uma das Partes, conforme reza o § 5º, do mesmo artigo, caberá ao STJD fazê-las.

10.3. Nomeio para funcionar, como indicado pelo STJD, na qualidade de PRESIDENTE do Painel, o Auditor do Tribunal Pleno ALEXANDRE BEC

MONGUILHOTT.

10.4. O Painel Arbitral, tão logo instalado em sua composição definitiva, funcionará pelo mesmo prazo enquanto perdurar atuação do Interventor frente da FPJ.

11. A comunicação dos atos processuais e das decisões será feita por meio eletrônico, privilegiando sempre a celeridade processual. Para para fins de protocolo com a Presidência do STJD ou do Painel Arbitral

se elege o e-mail: stj@cbj.com.br.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 02 de abril de 2021.

MILTON JORDÃO

Presidente do STJD do Judô

4. O autor foi intimado por e-mail no mesmo dia 02 de abril de 2021, tendo ciência inequívoca da nomeação deste interventor, não tendo mencionado ou impugnado referida decisão do STJD/Judô.

5. Como se denota, o juízo competente (órgão arbitral – STJD do Judô), aceitou sua competência e já decidiu e deliberou sobre a temática sob exame nos presentes autos, sendo que este interventor é o único representante legítimo da FPJ, que não se encontra acéfala.

6. Ademais, para se cumprir a decisão do Juízo Arbitral, este interventor nomeou nova Comissão Eleitoral, sendo necessária a suspensão da Assembleia marcada para o dia 26 de abril próximo, conforme resolução ora juntada e ratificada pelo Juízo arbitral.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

OAB/SP 162.565



# **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Rua Airosa Galvão, nº 45 – Água Branca - Fone (011) 3862-0749 e FAX (011) 3673-0497

SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo n. 1033292-18.2021.8.26.0100**

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ - FPJ**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.348.875/0001-36, estabelecida à Rua Airosa Galvão, nº 45, Água Branca na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05002-070, doravante mencionada simplesmente como **FPJ**, neste ato representada por seu **INTERVENTOR** nomeado **CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 162.565, vem, à presença de V. Exa. nos autos da **AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO**, em epígrafe, proposta por **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, já qualificado nos autos, tendo em vista a relevância da matéria e a necessidade urgente de se avaliar a petição deste interventor de fls. 43 e seguintes, informa e requer nos seguintes termos.

1. Embora o coautor Alessandro tenha se intitulado "Presidente da FPJ", dando a entender que representa a entidade, é incontroverso que seu mandato terminou no último dia 31 de março de 2021, assim como é igualmente incontroversa a regular nomeação deste interventor em sede de juízo arbitral.

2. Neste sentido, em vista ter a ação sido protocolada, em tese, no interesse desta FPJ, requer a juntada das custas processuais, conforme despacho de fls. 391, informando que as custas de mandato aparecem recolhidas a fls. 41/42, da mesma forma que eventual não recolhimento ou recolhimento a menor destas não impede a prestação jurisdicional.

3. Assim, recolhidas as custas conforme a lei, requer o indeferimento da liminar pleiteada, reiterando todos os argumentos lançados na manifestação de fls. 43 e seguintes, sendo absolutamente fundamental a **condenação do autor Alessandro pela litigância de má-fé**, antes da remessa dos autos para a 20ª Vara Cível deste Foro e Comarca, juízo prevento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

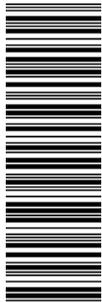
CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

OAB/SP 162.565



8585000000-2 95450185112-3 10590022665-7 10520210512-9

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Alessandro Panitz Puglia			07 - Data de Vencimento 12/05/2021		
02 - Endereço Rua Airosa Galvão, 45 Sao Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 95,45		
03 - CNPJ Base / CPF 050.053.418-70	04 - Telefone (15)99127-8595	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		<h2 style="margin: 0;">210590022665105</h2>	
06 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2105900214639550001			Emissão: 12/04/2021		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

210590022665105-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento		<b style="color: red;">DARE-SP</b> <b>Documento Detalhe</b>		01 - Código de Receita – Descrição <b>230-6</b>	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1	
	15 - Nome do Contribuinte <b>Alessandro Panitz Puglia</b>		03 - Data de Vencimento 12/05/2021	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 95,45	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00		
	16 - Endereço Rua Airosa Galvão, 45 Sao Paulo SP		04 - Cnpj ou Cpf 050.053.418-70	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe <b>210590022665105-0001</b> Emissão: 12/04/2021	17 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2105900214639550001		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total <b>R\$ 95,45</b>			

8585000000-2 95450185112-3 10590022665-7 10520210512-9

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Alessandro Panitz Puglia			07 - Data de Vencimento 12/05/2021		
02 - Endereço Rua Airosa Galvão, 45 Sao Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 95,45		
03 - CNPJ Base / CPF 050.053.418-70	04 - Telefone (15)99127-8595	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		<h2 style="margin: 0;">210590022665105</h2>	
06 - Observações Recolhimento Complementar referente ao documento número: 2105900214639550001			Emissão: 12/04/2021		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2021 às 11:08, sob o número WJMJ21405551860. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033292-18.2021.8.26.0100 e código AB82D52.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
 12/04/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 10.48.21  
 6859406859

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CAIO POMPEU M DE SOUZA  
 AGENCIA: 6859-4 CONTA: 10.274-1  
 =====  
 Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG  
 Codigo de Barras 85850000000-2 95450185112-3  
 10590022665-7 10520210512-9  
 Banco do Brasil 001  
 AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO: 6859  
 TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 6859  
 CANAL DE PAGAMENTO: Internet  
 HORÁRIO DA TRANSAÇÃO: 10:48:11  
 DATA DA TRANSAÇÃO: 12/04/2021

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento 12/04/2021  
 Nr de controle- Dare-SP 210590022665105  
 Valor Total 95,45  
 =====

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A  
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO  
 PROCESSO SF 38-9078843/2001.  
 =====

DOCUMENTO: 041202  
 AUTENTICACAO SISBB:  
 C.AE4.2C1.6FB.B79.E5C  
 =====

1a via  
 =====

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
 12/04/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 10.48.21  
 6859406859

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CAIO POMPEU M DE SOUZA  
 AGENCIA: 6859-4 CONTA: 10.274-1  
 =====  
 Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG  
 Codigo de Barras 85850000000-2 95450185112-3  
 10590022665-7 10520210512-9  
 Banco do Brasil 001  
 AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO: 6859  
 TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 6859  
 CANAL DE PAGAMENTO: Internet  
 HORÁRIO DA TRANSAÇÃO: 10:48:11  
 DATA DA TRANSAÇÃO: 12/04/2021

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento 12/04/2021  
 Nr de controle- Dare-SP 210590022665105  
 Valor Total 95,45  
 =====

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A  
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO  
 PROCESSO SF 38-9078843/2001.  
 =====

DOCUMENTO: 041202  
 AUTENTICACAO SISBB:  
 C.AE4.2C1.6FB.B79.E5C  
 =====

Via do Contribuinte  
 =====

## Carta Aberta aos Presidentes Estaduais

***Carta aberta redigida pelo professor Kodansha 7º dan Alessandro Panitz Puglia, presidente da FPJudô, profissional de educação física e empresário.***

Aos senhores presidentes estaduais, meus verdadeiros amigos de longa data na jornada de gestão do judô brasileiro.

Como todos sabem, recentemente fui surpreendido com a decisão da CBJ e do senhor Sílvio Acácio Borges, a quem não denomino mais como, “*meu presidente*”. Contudo, entendo que devo respeitosamente uma explicação aos senhores meus amigos e presidentes de cada Federação Estadual pois somos todos iguais buscando sempre os mesmos objetivos, qual sejam, a evolução do judô em todas as áreas.

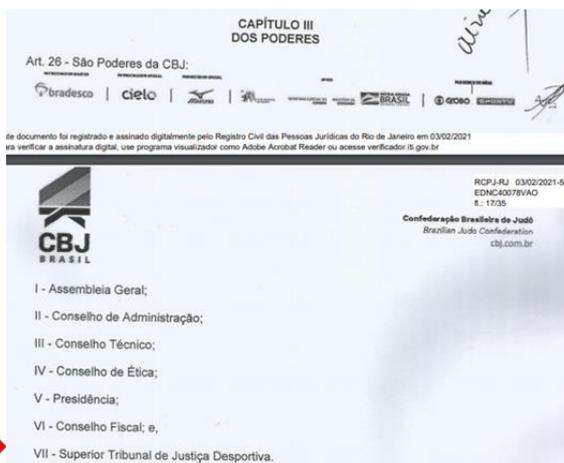
Como todos sabem, passamos por momentos extremantes complicados. Nosso presidente Chico faleceu, eu quase morri e fiquei 20 dias internado, sendo quatro na UTI, perdi 20 KG. Duas secretárias e mais dois colaboradores também foram contagiados. Em decorrência do coronavírus fiquei com sequelas como problemas de circulação e trombose pulmonar.

Na data de hoje fui surpreendido como uma hipotética intervenção por parte do STJ da CBJ, a qual na avaliação do meu corpo jurídico, não procede. Como dirigente, não admito qualquer intervenção em minha Federação, lembrando que até dia 31/03/2021 data da vigência de meu mandato todos os atos por mim expedidos e editados foram e são, totalmente lícitos e válidos, bem como a nossa eleição datada para o dia 23/04 de modo virtual, atendendo todos os procedimentos de segurança sanitária de todos os membros votantes e candidatos.

Reitero que publiquei o chamamento eleitoral dentro de meu mandato (31/03) e não há qualquer motivo para o suposto interventor desmoralizar a comissão eleitoral, por mim nomeada, usar dos emblemas da FPJudô, sem autorização expressa e alardear inveridicamente, que foi feita uma nova comissão eleitoral, com nova data de assembleia. Fatos que não condizem com o edital oficial da nossa entidade.

A bem da verdade, até mesmo os que apoiam o descontrolado presidente sabem da grave situação imposta autoritariamente por ele.

Mais grave ainda é o fato que os membros do STJ da CBJ, assim como ocorre em qualquer eleição, deveriam ter sido eleitos por assembleia geral ordinária e indicados por atletas, presidentes estaduais e OAB/RJ, já que o mandato dos atuais membros deste órgão, já expirou, ferindo assim, o artigo 29 do estatuto da Confederação Brasileira de Judô.



Art. 29 - Os cargos eletivos da CBJ terão mandato de 4 (quatro) anos com direito a uma única recondução, exceção ao Conselho de Ética, que terá também mandato de 4 (quatro) anos, mas não terá direito à reeleição.

Art. 30 - Compete a cada um dos Poderes da CBJ a elaboração de seus respectivos Regimentos Internos.

Ou seja, sendo os mesmos da gestão anterior, os membros do STJ da CBJ, já não possuem mais legitimidade para atuar como membros do STJ, nem tampouco podem arbitrar e participar de qualquer painel arbitral.

De modo que qualquer decisão por eles despachadas são nulas de pleno direito, principalmente esta absurda e descabida decisão de intervenção da Federação Paulista de Judô.

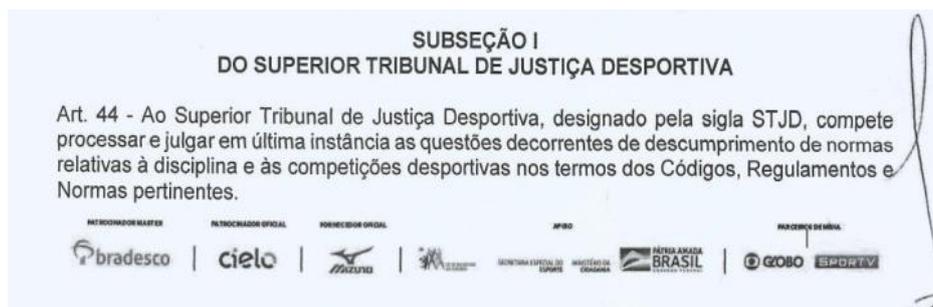
Ainda, o STJ da CBJ, cargo eletivo eleito por nós presidentes com indicação dos atletas e OAB/RJ, deveria ser feito do mesmo dia do pleito eleitoral realizado em março, o que não ocorreu, ou seja, todos os membros do TJD da CBJ não podem mais atuar devendo ser convocada assembleia extraordinária para eleição de novos membros deste órgão.

Outra situação que torna nula de pleno direito qualquer decisão do TJD da CBJ é que o mesmo só pode atuar em última instância como órgão julgador.

#### SEÇÃO IV DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 42 - A Justiça Desportiva divide-se em 02 (dois) graus de jurisdição, sendo o primeiro exercido pela Comissão Disciplinar e o segundo pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos e limites estabelecidos pela legislação, pelos códigos desportivos e pelo seu Regimento Interno.

Art. 43 - É vedado aos membros dos demais Poderes da CBJ, dos Poderes das suas Filiadas e dos Poderes das Filiadas destas o exercício de cargo na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros da Assembleia Geral das entidades de prática desportiva.



Parágrafo Único - Ao STJD caberá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno onde estará previsto o seu funcionamento e atribuições e os da Comissão Disciplinar, da Procuradoria de Justiça Desportiva e da Secretaria.

Art. 45 - O STJD será composto por nove auditores indicados e nomeados na forma da Lei, da codificação desportiva pertinente e de seu Regimento Interno, funcionando junto a si uma Procuradoria de Justiça Desportiva, integrada por um Procurador Geral de Justiça Desportiva e tantos Procuradores quanto se fizer necessário.

Art. 46 - O STJD elegerá o seu Presidente dentre seus membros e disporá sobre a sua organização e funcionamento em Regimento Interno.

Art. 47 - Junto ao STJD funcionará uma Secretaria, integrada por pessoa nomeada pelo Presidente do STJD.

**SUBSEÇÃO II**

**Art. 32. É nula a sentença arbitral se:**

**II - emanou de quem não podia ser árbitro**

De igual modo, se houve protocolo de uma hipotética conduta ética da FPF diretamente na CBJ e o TJD da CBJ só deve atuar de maneira provocada em segundo grau de jurisdição, ou seja, só em grau de recurso, pergunto:

**Onde está a condenação ética de primeiro grau que nos condenou, dando autorização legal para o TJD da CBJ atuar e intervir na FPJ como ocorreu?**

Novamente, em nítida perseguição política, houve supressão de instância sendo que o TJD da CBJ despachou determinando a intervenção da FPJ sem respeitar o próprio estatuto da CBJ e seus dispositivos além de todas as suas decisões conforme artigo 29 por nulas de plano direito e por expirados seus mandatos como retro fundamentado.

O presidente do TJD da CBJ e os demais membros constantes do mesmo, já não podem mais atuar como julgadores, respeitando o artigo 29, até porque se não houve assembleia nomeando os membros do TJD da CBJ de igual forma não foi publicado nenhum documento, ato, nomeação por parte do presidente da CBJ acerca dos novos ou mesmos membros. Na realidade, o TJD da CBJ está sem vago e desprovido de poder.

Basta ler o estatuto ao, que parece senhor Sílvio e seus assessores não conhecem seu próprio estatuto, basta ler o mesmo.

Outra situação extremamente ofensiva como já citei acima, é que o suposto interventor nomeado por um TJD da CBJ - que na verdade não possui esta prerrogativa, vide artigo 29 -

utilizou a nossa logomarca, desqualificou nossa comissão eleitoral e marcou nova data de assembleia sendo que todos os atos praticados por mim até o dia 31/03 são totalmente válidos do plano de direito, pois como dito acima, foi realizado dentro de meu mandato até 31/03.

Portanto, o chamamento eleitoral, o regimento eleitoral e a comissão eleitoral definidos e anunciados até 31 de março, atendem ao que reza o regimento eleitoral e são absolutamente válidos. Não devem ser discutidos, ou tampouco alterados pelo suposto interventor que utiliza indevidamente nossa logo, nosso nome, nosso legado e o pior: desrespeita toda a nossa tradição e história (ver carta anexa).

Por conseguinte, declaro que, por estar acamado em casa, a FPJudô fechada, com todos os funcionários em casa respeitando os decretos sanitários do governo do Estado de São Paulo, não recebemos qualquer notificação, intimação ou mesmo informação do ocorrido, nem minha enfermidade foi respeitada.

Por fim, ato mais insolente do senhor Silvio, por toda história que o judô paulista tem além de seus professores do mais alto gabarito, árbitros entre outros, fui estupidamente excluído do grupo dos presidentes sem se quer ser comunicado.

Esta agressão é, acima de tudo, um absurdo sem precedentes na história do judô brasileiro.

Por outro lado, agradeço os presidentes Gonzaga (DF), Milhazes (AL), Iwashita (PR), Ton (TO), Jucinei (RJ), Moisés (SC), Adjailson (PB), Moimaz (MT), Delfino (AC), Luiz Augusto (MG), Ovídeo (MS), Tibério (RN) e Durval (SE), entre outros como os ex-presidentes Vianna e César Paschoal, pelas mensagens de solidariedade e apoio incondicional.

Fato extremamente importante é que os árbitros e membros do STJ do judô estão na contramão do artigo 29 devendo ocorrer nova eleição desses membros que 90% deles são da época da primeira gestão do ex-presidente Paulo Wanderley, ou seja, nenhum desses já não podem mais atuar no STJ do Judô tampouco tomar qualquer decisão como ocorreu.

[https://cbj.com.br/poderes\\_da\\_cbj/](https://cbj.com.br/poderes_da_cbj/)

#### VII - STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

##### PLENO DO STJD

# Vaga	Nome	Cidade	
1	CBJ Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes OAB/BA 17.939	Salvador/BA	Presidente
2	CBJ Alexandre Beck Monguilhott OAB/SC 12.474	Florianópolis/SC	
3	Atletas Marcelo Lopes Salomão OAB/PR 24.60	Curitiba/PR	
4	Atletas Marcelo Jucá Barros OAB/RJ 122.727	Rio de Janeiro/RJ	
5	EPD Paulo César Salomão Filho - OAB/RJ 129.234	Rio de Janeiro/RJ	
6	EPD Alessandro Kioshi Kishino - OAB/PR 29.776	Curitiba/PR	
7	Árbitros Robson Luiz Vieira OAB/SC 18.128	Florianópolis/SC	
8	OAB Paula Cassettari Flôres OAB/S	Florianópolis/SC	
9	OAB Ana Luiza de Oliveira Ralil OAB/ES 26.715	Vitória/ES	
10			
11			

Sei que não preciso comprovar meus atos até porque estão todos no site, mesmo assim anexo os editais publicados antes do dia 31/03 dentro de minha presidência que tornam todos atos cometidos, devidamente lícitos e legalmente dentro do prazo da minha gestão.

Destaco que em 2016, ainda na saudosa era Paulo Wanderley, os membros do TJD eram praticamente os mesmos, bem como na primeira gestão e segunda gestão do atual dirigente.

<https://cbj.judocas.com.br/noticias/6022/pdf/>

cbjjudocas.com.br/noticias/6022/pdf

Poder Judiciário de... Tribunal Regional d... Notícias Direito Tra... CAASC Intimações...

INSTITUCIONAL JUDÔ NACIONAL COMISSÃO DE ATLETAS BIBLIOTECA IMPRENSA LINKS FAQ OUVIDORIA CONTATO

O que voce procura?

NOTÍCIAS CALENDÁRIO GALERIAS BLOGS DOCUMENTOS REVISTA ZEMPO

GESTÃO E GOVERANÇA Confederação Brasileira de Judô | Gestão 2017/2021 *Preparados para vencer*

**Notícias**

03/03/17 19:32

**Membros do STJD do judô e do Conselho Fiscal da CBJ irão prestigiar a AGO 2017**

Integrantes chegaram nesta sexta-feira, 03, ao Rio de Janeiro e foram recebidos pelo presidente Paulo Wanderley Teixeira

Últimas Notícias

03/04/21 15:26 Seleção Brasileira David Moura fecha participação do Brasil no Grand Slam de Antália

01/04/21 13:03 Seleção Brasileira Brasil tem 7º lugar de Eric Takabatake no primeiro dia de Grand Slam de Antália, na Turquia

A Assembleia Geral Ordinária (AGO) de 2017 ganhou ainda mais importância nesta sexta-feira, 03, com a chegada ao Rio de Janeiro de Membros do STJD do Judô e também do Conselho Fiscal da Confederação Brasileira de Judô. Na AGO serão apresentados os relatórios de atividades de cada uma das áreas funcionais da CBJ em 2016 e também será realizado o pleito para a escolha do novo presidente da entidade para o quadriênio 2017-21.

Dos oito membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô empossados até o momento, seis já estão no Rio de Janeiro. São eles: os auditores Alexandre Monguilhott, Marcelo Salomão, Giovani Mariot, Fábio Levy Tredler, Robson Vieira e Alessandro Kishino. O procurador Luciano Hostini também está presente. Além deles, Gilmar Camerino, membro do Conselho Fiscal, também já chegou à Cidade Maravilhosa para participar da Assembleia.

Eles foram recebidos pelo presidente Paulo Wanderley Teixeira que falou sobre o panorama atual do judô brasileiro, as principais conquistas da CBJ nos últimos anos e também sobre como irá entregar a modalidade ao seu sucessor: com sucesso dentro dos tatames e com as finanças em ordem.

AvançaJudô

Necessário esclarecer ainda que o próprio STJ da CBJ **não elaborou regimento interno** como determina o estatuto da Confederação Brasileira de Judô e jamais, aleatoriamente, sem o devido processo legal, sem contraditório em ampla defesa, poderia ter determinado a intervenção de uma Federação Estadual dentro de seus direitos estatutários, tanto que votou na última eleição e aprovou as contas da CBJ.

De igual forma, o árbitro indicado pela presidência é nulo de pleno direito e não pode atuar como árbitro, sendo o membro **Dr. Alexandre Monguilhott** escolhido pela CBJ que durante anos é membro do STJ da CBJ.

**Também, nenhuma clausula de consentimento foi assinada ao procedimento arbitral, pois todos têm acesso à justiça segunda nossa constituição,** aliás, como determinada a lei geral de procedimentos arbitrários **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

Senhores, mais um fato grave que prova a retaliação em andamento, e merece atenção de todos é que o senhor Silvio, que as vezes demora uma semana para responder um simples e-mail, alterou todos os cadastros da FPJudô junto a CBJ de forma imediata, expondo mais uma arbitrariedade e grosseria, pois o processo infundado provocado por ele, nem avisa sido iniciado.

Infelizmente vivemos uma ditadura velada e um coronelismo monocrático, basta olhar feio para o chefe maior que somos retaliados. Lembro que hoje sou eu, mas amanhã um dos senhores poderão ser uma outra vítima.

Tais situações ultrapassaram os limites legais, mas nós vamos até as últimas consequências na busca dos nossos direitos. Quem manda no judô paulista são os paulistas e a Federação Paulista de Judô.

Parece que o dirigente da CBJ desconhece que a CBJ existe para atender às necessidades das federações estaduais e não para intervir nas federações e punir aqueles que não compactuam com suas políticas.

**ZEMPO** **CBJ BRASIL** O que você procura? Bem Vindo(a) Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento IPSESDT. Último acesso em 05/04/2021 às 02:08

PORTAL | COMUNIDADE | RANKING | CALENDÁRIO | SOLICITAÇÕES | CAPACITAÇÃO

**FEDERAÇÕES** detalhes VOLTAR listar

**#FE000001 Federação Paulista de Judô**

<b>Nome:</b> Federação Paulista de Judô	
<b>Sigla:</b> FPJ	
<b>Presidente:</b> Caio Pompeu Medauar de Souza (interventor)	
<b>Período do Mandato:</b> de 02/04/2021 até 17/05/2021	
<b>Vice-Presidente:</b> xx	<b>Segundo Vice-Presidente:</b>
<b>Anuidade:</b> Até Faixa Marrom R\$ 0,00 - Faixa Preta R\$ 0,00	<b>Telefone:</b> (11)3862-0749
<b>Email:</b> fpj@fpj.com.br	<b>Telefone 2:</b>
<b>Website:</b> http://www.fpj.com.br/	<b>Fax:</b>
<b>Status:</b> Ativo	<b>CNPJ:</b> 62.348.875/0001-36

**Endereço**

<b>Endereço:</b> R. Airosa Galvão, 45 - Água Branca	<b>Complemento:</b>
<b>Estado:</b> São Paulo	<b>Cidade:</b> São Paulo
<b>Bairro:</b> Água Branca	<b>CEP:</b> 05002-070

INSTITUCIONAL | JUDOCÍCLICO | JUDOCÍCLICO | JUDOCÍCLICO | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LINHA

**CBJ BRASIL**

**INTERVENTOR NOMEADO! Não passarão!**

NOTÍCIAS | CALENDÁRIO | GALERIAS | BLOGS | DOCUMENTOS

**GESTÃO E GOVERNANÇA** Confederação Brasileira de Judô | Gestão 2017

**Federações**

**FPJ - Federação Paulista de Judô**

**Presidente:** Caio Pompeu Medauar de Souza (interventor)  
**Vice-presidente:** xx  
**Cidade:** São Paulo  
**Bairro:** Água Branca  
**Endereço:** R. Airosa Galvão, 45 - Água Branca  
**Telefone:** (11)3862-0749

**Email:** fpj@fpj.com.br  
**Website:** http://www.fpj.com.br/

**Onde Treinar**

Por fim, no que tange a suposta intervenção, estamos buscando nossos direitos na justiça, e a referida assembleia permanece na mesma data até porque a mesma foi aprovada pela diretoria e nossos 16 delegados regionais. Mais de 95% dos nossos filiados e associações estão do nosso lado e apoiam nossa forma de conduzir a gestão no Estado de São Paulo.

Conquanto a possibilidade do STJ da CBJ intervir e nomear de forma infundada sem respeitar o contraditório e ampla defesa, sem manifestação final da própria comissão de ética da CBJ já decidindo em última instância como se fosse na primeira, da mesma forma contra o vigente estatuto.

Novamente por fim, não caberia ao TJD da CBJ intervir em qualquer federação, e sim a justiça comum, **pois não se trata de atleta profissional ou casos envolvendo a FIFA.**

Portanto, não tratando de atleta profissional (FIFA), e sim direitos e deveres estatutário, erros grosseiros e nulidades já mencionas, trilhar a Justiça comum com fulcro artigo 217 na CF, que diz que a Justiça Comum poderá ser solicitada, a única certeza que pode ser constatada, é que a Justiça Comum pode e deverá intervir em casos como este e este será nosso caminho como apoio em peso de nossos delegados, clubes e associados.

São Paulo, 9 de abril de 2021.

Alessandro Panitz Puglia

**Presidente da FPJudô**

CPF Nº 050.053.418-70

ID ZEMPO JU065526



**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**  
Rua Airosa Galvão, nº 45 – Agua Branca - Fone (011) 3862-0749 e FAX (011) 3673-0497  
SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070



**EDITAL DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**  
**PUBLICAÇÃO NOS DIAS 31 de MARÇO 1 e 6 de ABRIL 2021**  
**NO DIÁRIO OFICIAL EMPRESARIAL**

**NOVA DATA DIA 23 DE ABRIL DE 2021**  
**SERÁ VIRTUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA**

FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ  
CNPJ Nº 62.348.875/0001-36  
CONVOCAÇÃO de ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Alessandro Panitz Puglia, presidente da Federação Paulista de Judô, convoca os presidentes das Entidades Esportivas filiadas e em dia com as obrigações estatutárias, para a Assembleia Geral Ordinária que estava marcada para o dia 26 de março de 2021, será realizada no próximo dia 23 de abril de 2021 às 13h30m em primeira chamada e às 14 horas em Segunda chamada, pelo sistema virtual em razão da pandemia que proíbe a realização de forma presencial, cujo procedimento será publicado no site da [www.fpj.com.br](http://www.fpj.com.br) para tratar da seguinte Ordem do dia: 1ª) Aprovação do relatório anual do exercício de 2020. 2ª) Aprovação do balanço financeiro do exercício de 2020, apresentado pela Presidência, ambos com o parecer favorável do Conselho Fiscal. 3ª) Eleição da Presidência da Federação Paulista de Judô, para eleger e dar a posse ao Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-presidentes. 4ª) Eleição do Conselho Fiscal com 3 membros efetivos e 3 suplentes do Conselho Fiscal. 5ª) Escolha e aprovação dos 02 (dois) auditores membros do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, 6º) Eleição do Representante das Filiadas para compor o Conselho Técnico da Federação Paulista de Judô; nos termos do Estatuto desta Federação. As chapas inscritas para concorrerem as 3ª e 4ª e as indicações para a 5ª e 6ª ordem do dia, todos com mandatos de 4 anos. As chapas inscritas serão mantidas.

São Paulo, 30 de março de 2021.  
ALESSANDRO PANITZ PUGLIA  
Presidente



## **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Secretaria: Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca CEP 05002-070 – São Paulo (SP)

Tels. (11) 3862 0749 / 3673 0497 / 3672 5649 / 3872 3314

Site: [www.fpj.com.br](http://www.fpj.com.br) E-mail: [fpjudo@terra.com.br](mailto:fpjudo@terra.com.br)

CNPJ: 62.348.875/0001-36

### **EDITAL DE CANCELAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DESIGNADA PARA O DIA 26 DE MARÇO DE 2021**

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**  
**CNPJ Nº 62.348.875/0001-36**

**Considerando** a preocupação desta entidade com a preservação da saúde dos responsáveis pelas entidades federada, da equipe administrativa e dos colaboradores em geral;

**Considerando** que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço divulgado no dia 03 de março de 2021, todo o estado foi classificado na fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo;

**Considerando**, ainda, que mesmo com a fase mais restritiva, diante do avanço exponencial e incontável da pandemia, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 65.563 criou e impôs, de 15 a 30 de março, a Fase Emergencial, adotando restrições de funcionamento a serviços antes permitidos, horários diferenciados para utilização dos transportes públicos, toque de recolher no período noturno, dentre outros;

**Considerando**, que a atual situação impossibilita, incontestavelmente, o prosseguimento dos procedimentos e a realização da Assembleia Geral Ordinária, divulgada e agendada para o dia 26 de março de 2021; e

**Considerando**, finalmente, que o Esporte Clube Pinheiros, local em que seria realizada a referida Assembleia, determinou seu fechamento de 15 a 30 de março de 2021.

O **Presidente da Federação Paulista de Judô**, ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, **CANCELA** a Assembleia Geral Ordinária, prevista para realização para o próximo dia 26 de março de 2021, que foi publicada no Diário Oficial Empresarial, nos dias 05, 06 e 09 do mês de março de 2021, fica a mesma adiada até nova data que possibilite a sua realização, quando haverá nova publicação por Edital de Convocação.

São Paulo, 19 de março de 2021.

ALESSANDRO PANITZ PUGLIA

Presidente da FPJ



## **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Secretaria: Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca CEP 05002-070 – São Paulo (SP)

Tels. (11) 3862 0749 / 3673 0497 / 3672 5649 / 3872 3314

Site: [www.fpj.com.br](http://www.fpj.com.br) E-mail: [fpjudo@terra.com.br](mailto:fpjudo@terra.com.br)

CNPJ: 62.348.875/0001-36

### **EDITAL DE NOMEAÇÃO COMISSÃO ELEITORAL**

### **ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA ELETIVA 2021**

### **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ.**

#### **DO VIGENTE ESTATUTO:**

*Artigo 37 - O Presidente da **FPJ** poderá elaborar o Regimento Eleitoral e, havendo dúvidas ou controvérsias no pleito eletivo, caberá à Assembleia Geral em que ocorrer o pleito, antes de efetivado o mesmo, decidir sobre a controvérsia surgida.*

- I. Compete à comissão eleitoral, organizar, coordenar, executar e regularizar os processos eleitorais da Federação Paulista de Judô;
- II. Durante assembleia, decidir, deliberar e determinar as controvérsias surgidas nos termos do estatuto da **FPJ**, e, se for o caso, instaurar processo administrativo e procedimento arbitral.

#### **MEMBROS TITULARES**

1. **Antônio Carlos da Silva Mesquita** OAB/SP 278.174 RG n. 18.587.353-4, CPF n. 112.384.848-32 - brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado na rua Visconde do Rio Branco, 593 - Sorocaba SP;
2. **Fernando Ikeda Tagusari**, RG 34.572.147-8, CPF. 330.521.868-17, Rua Ministro Heitor Bastos Tigre 218, Cep n. 05634-060;
3. **Marco Aurélio Uchida**, 33.285.763-3, CPF n. 277.314.988-24, Rua Joaquim Pedroso de Moraes, 182, chácara Flórida, Embu Guaçu



## **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Secretaria: Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca CEP 05002-070 – São Paulo (SP)

Tels. (11) 3862 0749 / 3673 0497 / 3672 5649 / 3872 3314

Site: [www.fpj.com.br](http://www.fpj.com.br) E-mail: [fpjudo@terra.com.br](mailto:fpjudo@terra.com.br)

CNPJ: 62.348.875/0001-36

### **MEMBROS SUPLENTE**

- 1.0 **Mario Francisco de Assis Junior**, RG 15387765, CPF n. 069.391.828-45, Rua Santa Terezinha 338 - Joanópolis - São Bernardo do Campo - SP – CEP n. 09892-340;
  
- 2.0 **Rafael de Menezes Amaro** Rg. 33.881.056-0, CPF n. 316.080.068-75 Rua Manoel Porcelli, 306, apto. 43, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes- Sp. CEP 08730-280

São Paulo, 9 de março de 2021.

ALESSANDRO PANITZ PUGLIA

Presidente FPJ

(assinado digitalmente)

ALAN CAMILO CARARETTI GARCIA

OAB/SC 43.116



# FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Secretaria: Rua Airosa Galvão, 45 - Água Branca CEP 05002-070 – São Paulo (SP)  
 Tels. (11) 3862 0749 / 3673 0497 / 3672 5649 / 3872 3314  
 Site: [www.fpj.com.br](http://www.fpj.com.br) E-mail: [fpjudo@terra.com.br](mailto:fpjudo@terra.com.br)  
 CNPJ: 62.348.875/0001-36

## REGIMENTO ELEITORAL 2021 FPJ

Art. 1º - As eleições, da competência da assembleia geral ordinária eleitoral da FPJ, como Entidade Estadual Paulista de Administração do Desporto da modalidade de Judô e filiada a CBJ obedecerá as regras da legislação vigente e aplicada, do seu Estatuto Social e do seu Regimento Eleitoral 2021 como segue abaixo.

Parágrafo único - O local da realização das eleições bem como as datas mencionadas neste artigo poderá ser alterado mediante divulgação a todos os participantes do pleito em decorrência da pandemia causada pelo COVID 19.

Art. 2º- Nos termos do artigo 37 do Estatuto FPJ este Regimento Eleitoral a qual foi elaborado pela Comissão Eleitoral 2021 nomeada pelo Presidente da FPJ e aprovado por UNANIMIDADE:

- I- Compete à comissão eleitoral, organizar, coordenar, executar e regularizar os processos eleitorais da Federação Paulista de Judô;
- II - Orientar os procedimentos a serem observados para as realizações das eleições no âmbito da FPJ;
- II - Durante assembleia, decidir, deliberar e determinar as controvérsias surgidas nos termos do estatuto da **FPJ**, e, se for o caso, instaurar processo administrativo e procedimento arbitral.
- III - Em caso de impugnação de CHAPA, do direito de participar de eleição como candidato ou como votante;
- IV - Eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por 03 (três) vezes,
- V - Sistema de recolhimento de votos imune a fraude com fiscalização pela COMISSÃO ELEITORAL nomeada;
- VI – Os votos serão de forma presencial, pelo presidente da filiada ou por procuração, conforme o estatuto da FPJUDÔ;
- VII - Acompanhamento da fiscalização e apuração dos votos será oportunizado a todos os interessados envolvidos no processo eleitoral; podendo ser restringido o acesso para garantir a segurança dos presentes, sempre garantido o acesso preferencial aos candidatos, aos delegados das chapas concorrentes, além dos membros dos Poderes da FPJ e meios de comunicação, imprensa e assessoria de comunicação, (uma de cada CHAPA) ressalvadas as medidas sanitárias de prevenção adotadas, em função da pandemia do COVID- 19;



Art. 3º Nos termos do vigente estatuto da FPJ, são impedidos para o desempenho de quaisquer funções ou cargos:

- I- Os condenados por crime doloso em sentença definitiva.
- II- Os inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva.
- III- Os inadimplentes na prestação de contas da própria entidade ou de filiada FPJ;
- IV- Os afastados de cargos eletivos ou de confiança da FPJ, ou financeira irregular ou temerária da FPJ;
- V- Os inadimplentes das contribuições: fiscais, previdenciárias e trabalhistas.
- VI- Os falidos.
- VII- Os que estiverem cumprindo penas aplicadas pelos Poderes da CBJ ou FPJ;
- VIII- Os menores de 18 (dezoito) anos.

De igual modo, são impedidos para qualquer função; os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção, dos ocupantes de cargos eletivos da FPJ conforme estatuto

#### **DA ASSEMBLEIA GERAL DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Art. 4º Nos termos do vigente Estatuto FPJ; compete à Assembleia Geral Ordinária reunir-se, durante a segunda quinzena do mês de março de cada ano, para:

Eleger, a cada 4 (quatro) anos, por votação aberta ou fechada, por cédula ou não, a Presidência (Presidente e os Vice- Presidentes) e os membros do Conselho Fiscal conforme o estatuto da FPJudô;

Parágrafo Único: Os cargos eletivos da FPJ terão mandato de 4 (quatro) anos com direito a uma única recondução nos termos da legislação vigente.

Escolha e aprovação dos 02 (dois) auditores membros do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô.



Eleição do Representante das Filiadas para compor o Conselho Técnico da Federação Paulista de Judô; nos termos do Estatuto desta Federação.

#### **DA COMISSÃO ELEITORAL DA FPJ**

Art. 1 - O processo eleitoral será constituído pela Comissão Eleitoral da FPJ nomeada pelo Presidente da FPJUDÔ, específica para o pleito e será formada por 03 (três) membros titulares e (2) membros suplentes de acordo com o artigo 37;

§ 1º. Os integrantes que forem indicados para comporem a Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos na eleição ou parte do corpo diretivo anunciado pela chapa, devendo agir com lealdade processual, independência, imparcialidade e observância às disposições do Estatuto Social da FPJ, legislação vigente e ao presente Regimento Eleitoral além de fiscalizar as documentações tais como certidões e documentos pessoais de cada candidato seja de qual função ou eletivo;

§ 2º. A Comissão Eleitoral, uma vez composta, escolherá entre os três membros, a quem incumbirá exercício e cargo de Presidente e Secretário, no dia da Assembleia Eletiva.

Art. 2- Compete à Comissão Eleitoral da FPJ:

- I. Receber os documentos de inscrição das chapas, verificando o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para o registro;
- II. Abrir e encerrar o processo eleitoral, durante a assembleia de eleição, responsabilizando-se pela ordem, guarda e segurança do processo além de fiscalizar toda documentação de inscrições de candidatos;
- III. Garantir a atuação democrática em estrita observância da aplicação da lei e do processo eleitoral da FPJ com respeito, ética e transparência;
- IV. Dirimir as dúvidas e problemas que possam surgir durante o processo, resolvendo, inclusive, as situações não previstas neste regimento;



- V. Instaurar apuração, receber reclamações e decidir os recursos advindos do processo eleitoral.
- VI. Nas decisões da Comissão acerca de recursos e questionamentos ao processo eleitoral, o órgão observará os limites da lide e a tecnicidade das decisões, sendo vedada a exposição pessoal de opiniões, bem como decisões ultra petita ou extra petita dos recursos;
- VII. A Comissão Eleitoral poderá nomear uma junta de profissionais para auxiliá-la, composta por um advogado da FPJ e um empregado da entidade;

#### **PEDIDO DE REGISTRO E VERIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E CHAPAS**

- I- A inscrição deverá se dar diretamente na secretaria da FPJ, até o dia 16 de março de 2021 até o horário das 16 horas;
- II- Em ocorrendo quaisquer impedimentos ou em caso de desistência expressa de integrante de chapa à Presidência ou na chapa do Conselho Fiscal já inscritas após o prazo para inscrições, poderá ser procedida a sua substituição pela subscritora perante a FPJ, devendo o novo candidato subscrever ato de consentimento expresso com subscrição;
- III - A chapa para Presidente e 3 Vices-Presidentes deverá ser completa, assim como a do Conselho Fiscal com 3 efetivos e 3 suplentes, contendo impressos os nomes dos candidatos, com a assinatura de todos os candidatos.
- IV – Devendo anexar a relação de todos os candidatos, com a qualificação completa inclusive endereço de email.

#### **DO ACESSO AO LOCAL DE VOTAÇÃO DA FPJ**

Todos os eleitores e candidatos serão devidamente identificados antes da entrada ao local de votação, onde a verificarão se seus dados e seu nome estão descritos de forma idêntica na lista de presença que será assinada em ato contínuo.



Art. 1- A entrada de pessoas no local de votação, levará em consideração a limitação da capacidade do auditório em virtude dos protocolos sanitários de enfrentamento ao COVID 19. Desta forma, os candidatos, eleitores, convidados e quaisquer outros envolvidos com a realização desta Assembleia, deverão fazer o uso obrigatório de máscara e álcool em gel e respeitar os limites de distanciamento que serão adotados por recomendação das autoridades sanitárias, além de cada votante utilizar, em caso de cédula, sua caneta sendo vedado o compartilhamento.

Considerando a limitação mencionada supra, a prioridade de acesso ao local de realização da AGO Eletiva, se dará da seguinte forma;

- I. Membros do Colégio Eleitoral;
- II. Candidatos;
- III. Membros da Comissão Eleitoral;
- IV. Membros do Conselho Fiscal;
- V. Funcionários identificados da FPJ e do Esporte Clube Pinheiros e Seguranças sanitários;

#### **AVISO IMPORTANTE**

**DEVIDO A PANDEMIA EM QUE ESTAMOS PASSANDO, POR FORÇA DO PROTOCOLO GOVERNAMENTAL E DA EXIGÊNCIA DO ESPORTE CLUBE PINHEIROS, SOMENTE SERÁ AUTORIZADO ENTRADA NO CLUBE E OU NA SALA DE ASSEMBLEIA QUEM ENVIAR O SEU NOME E RG ATÉ 20/03/2021 POR EMAIL, PARA [mario@fpj.com.br](mailto:mario@fpj.com.br) REGRA ESTA PARA QUALQUER CANDIDATO E A PESSOAS QUE PRETENDEM PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA, PRINCIPALMENTE PARA VOTAR.**

**LEMBRAMOS QUE AS REGRAS RETRO SÃO EXIGÊNCIAS DO ESPORTE CLUBE PINHEIROS E DECRETOS SANITÁRIOS. DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO, SOB PENA DE IMPEDIMENTO DE ENTRAR NO LOCAL DA ASSEMBLEIA.**

#### **DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS PERANTE A COMISSÃO ELEITORAL OU TJD DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

Art. 1º Qualquer questão envolvendo o presente Regimento e/ou decisão final ou intermediária relacionada a este pleito eleitoral deverá ser submetida exclusivamente à Comissão Eleitoral de imediato no e-mail [acs.mesquita@terra.com.br](mailto:acs.mesquita@terra.com.br)



§ 1º. Nos processos da Comissão Eleitoral que envolver decisão final relacionada a este pleito, os prazos serão concedidos da seguinte forma:

- a) 3 (três) dias corridos para o Recorrente apresentar Recurso ou Reclamação à Comissão Eleitoral, oportunidade na qual deverá indicar fatos e fundamentos de seu pleito;
- b) 2 (dois) dias corridos para que a Comissão Eleitoral dê ciência às demais chapas acerca do recurso interposto para que, querendo, apresentem contrarrazões;
- c) 2 (dois) dias corridos para as demais chapas apresentem contrarrazões de recurso às reclamações apresentadas à Comissão Eleitoral;
- d) 3 (três) dias corridos para que a Comissão Eleitoral decida e emita a sentença final do processo eleitoral.

§ 2º Todos os documentos, recursos, laudos e comunicações escritas devem ser apresentados em número de cópias correspondentes ao número de chapas candidatas e membros da Comissão Eleitoral, assegurando o contraditório e a ampla defesa, devendo todas as comunicações correr por e-mail específico da Comissão Eleitoral [acs.mesquita@terra.com.br](mailto:acs.mesquita@terra.com.br)

§ 3º As reuniões da Comissão Eleitoral poderão ocorrer por videoconferência, de forma remota, e as deliberações adotadas ou aprovadas por maioria simples dos seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Presidente, conforme a hipótese, além de garantido livre acesso ao Recorrente ao julgamento se for, inclusive ao seu procurador da chapa, além de acesso irrestrito às audiências por videoconferência sendo enviado link de acesso ao Recorrente, garantindo a transparência e lisura da Comissão Eleitoral e seus atos e decisões.

§ 4º Em caso de necessidade de recurso em última instância, deverá o interessado encaminhar seu recurso ao TJD do Judô em nome do procurador Dr. GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI –OAB nº 149.070.

§ 5º É obrigatório, juntamente com as CHAPAS, entregar as certidões negativas já publicadas em edital informativo no site da FPJ, liste-se.

#### **Certidões:**

Certidões Criminais das Justiças Federal e Estadual, 1º e 2º grau, da circunscrição do domicílio dos candidatos; Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão negativa do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do seu Estado, onde houver; (verificação de conformidade)



São Paulo, 10 de março de 2021.

COMISSÃO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ.

**Antônio Carlos da Silva Mesquita**

**Fernando Ikeda Tagusari**

**Marco Aurélio Uchida**

**Banco Pine S.A.**

CNPJ nº 62.144.175/0001-20 - NIRE 35300525515

Companhia Aberta

Edital de Convocação

**Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária**

São convocados os senhores acionistas do **Banco Pine S.A.** para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, como segue: **Data:** 30 de abril de 2021, às 09:00 horas. **Local:** Sede social, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830 - Bloco 4 - 6º andar - Condomínio Edifício São Luiz - Vila Nova Conceição - CEP 04543-000 - São Paulo-SP. **Ordem do Dia: Sessão Ordinária:** 1. Deliberar sobre o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2020, aprovados pelo Conselho de Administração em reunião de 08.02.2021. 2. Deliberar sobre a destinação do resultado, conforme proposta aprovada em reunião do Conselho de Administração de 08.02.2021. 3. Deliberar sobre a definição do número de membros a serem eleitos para compor o Conselho de Administração. 4. Deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração, com fixação de seus honorários e mandato; e 5. Fixar os honorários da Diretoria. **Sessão Extraordinária:** 1. Deliberar sobre a proposta do Conselho de Administração, conforme reunião de 30.10.2020, relativa a alteração do **Capítulo V - Ouvidoria** do Estatuto Social, a fim de adequar a redação à Resolução CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020; e 2. Reformar e consolidar o Estatuto Social para atender o item acima. São Paulo, 13 de abril de 2021.

**Notorbo Nogueira Pinheiro:** Presidente do Conselho de Administração. **Informações Gerais:** Este Edital de Convocação, as Propostas do Conselho de Administração e demais documentos e informações exigidas pela regulamentação vigente, estão à disposição dos acionistas, na sede do Banco e estão sendo disponibilizados, inwww.pine.com.br, em português - Atlas e Comunicados, estando também disponíveis nos sites da B3 S.A., Brasil, Bolsa, Balcão e CVM. **Participação nas Assembleias:** Os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, além do documento de identificação e/ou atos societários pertinentes que comprovem a representação legal, conforme o caso: (i) comprovante expedido pela instituição financeira escrituradora, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data da realização da Assembleia Geral; e/ou (ii) instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante; e/ou (iii) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente. Para adoção do processo do voto múltiplo na eleição de membro do Conselho de Administração, será necessário que os acionistas representem, isoladamente ou em conjunto, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do capital votante do Banco, conforme disposto na Instrução CVM nº 165 de 11.12.1991, alterada pela Instrução CVM nº 282, de 26.06.1998.

**AXA CORPORATE****SOLUTIONS SEGUROS S.A.**

CNPJ nº 33.822.131/0001-03 - NIRE 35.300.564.511

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

**RERRATIFICADORA REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2020.**

**Data, Hora e Local:** Ao 1º (primeiro) dia de outubro de 2020, às 10h00, no edifício da sede social da AXA Corporate Solutions Seguros S.A. ("Companhia"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.600, 12º andar, Conjunto Comercial nº 151, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000. **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 e do parágrafo 4º do artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. **Mesa:** Presidente: Sr. Renato Rodrigues Junior; e Secretário: Sr. Renato José Sant'Anna Rosa. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre: (i) ratificação da ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 4 de maio de 2020, às 10h00; (ii) ratificar as demais deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 4 de maio de 2020, às 10h00. **Deliberações:** Após a leitura, análise e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os acionistas da Companhia, por unanimidade de votos, e sem que reserva ou ressalva tenham as seguintes deliberações: (a) a ratificação da Cláusula 1.3 no Anexo I da ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 4 de maio de 2020, às 10h00; (a.1) **Onde se lê:** "1.3. A Companhia tem sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.600, 15º andar, conjunto comercial nº 152, CEP 04543-000." **Deve-se ler:** "1.3. A Companhia tem sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.600, 12º andar, conjunto comercial nº 152, CEP 04543-000." **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisese fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata na forma de sumário, conforme o disposto no artigo 130, §1º, da Lei das S.A., a qual lida, conferida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. **Assinaturas:** Mesa: Sr. Renato Rodrigues Junior, Presidente e Sr. Renato José Sant'Anna Rosa, Secretário; Acionista: AXA Corporate Solutions Brasil e América Latina Resseguros S.A., por seus diretores Sr. Thisiani Gisele Matsunuma Martins e Sr. Renato Rodrigues Junior. Certificamos que a presente é cópia fiel da original lavrada no livro próprio. São Paulo, 1º de outubro de 2020. **Renato Rodrigues Junior** - Presidente da Mesa; **Renato José Sant'Anna Rosa** - Secretário. **JUCESP** nº 142.339/21-0 em 15/03/2021. **Gisela Simiema Ceschin** - Secretária Geral.

**Federação Paulista de Judô**

CNPJ n. 62.348.875/0001-36

**Resolução de Intervenção 001/2021**

Considerando o despacho do Exmo. Sr. Presidente do STJ/Judô, Dr. Milton Jordão, que nomeou este interventor para a administração provisória da FPJ e condução do processo eleitoral nos seguintes termos: "Nomeio, pois, o DR. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 162.565, cujo currículo segue anexo à presente decisão, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ - CNPJ n. 62.348.875/0001-36, competindo-lhe os poderes de representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo de ulterior renovação, a critério deste juízo arbitral." Considerando que na referida decisão há menção expressa à formação de nova Comissão Eleitoral, formada por membros que não tenham ligações com a modalidade de competição em questão, a ser nomeada pela diretoria. Considerando o exíguo prazo para a composição da Comissão Eleitoral, reviso o Regimento Eleitoral e a realização das eleições nos termos indicados pelo Presidente do STJ. **Resolve:** 1. Cancelar a realização da Assembleia Ordinária eletiva, marcada para o dia 23 de abril de 2021. Nova data será definida oportunamente, e convocada conforme previsão legal e estatutária. 2. Dissolver a Comissão Eleitoral nomeada por Edital datado de 09/03/2021. 3. Nomear como membros da nova Comissão Eleitoral apartada da diretoria, os advogados especializados em Direito Desportivo: Fernando Francisco da Silva Junior - OAB/DF n.13.781; William Figueiredo de Oliveira - OAB/RJ n. 84.529; João Guilherme Guimarães Gonçalves - OAB/SP n. 239.982. Ficam mantidas as chapas já homologadas, sem prejuízo de eventual revisão por parte da nova Comissão Eleitoral. 4. O descumprimento da decisão do Exmo. Presidente do STJ/Judô poderá acarretar punição aos infratores nos termos do artigo 223 do CBDJ. Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (NR). Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias, e, na reincidência, eliminação (NR). Submetido e aprovado pelo Juízo Arbitral. São Paulo, 06 de abril de 2021. **Caio Pompeu Medauar de Souza** - Interventor nomeado



Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 13/04/2021 09:45:07.

Nº de Série do Certificado: 08A6B4F6AF4316DAACBD93948198842E56FA6BB

[ Ticket: 40632316 ] - www.imprensaoficial.com.br

**TS-2 ALPHA****Desenvolvimento Imobiliário Ltda.**

NIRE 35.220.668.271 - CNPJ nº 08.074.662/0001-18

**Extrato do Instrumento Particular de 53ª Alteração do Contrato Social Pelo presente instrumento particular: 1. TS-2 Alpha Desenvolvimento Imobiliário, L.P., com escritório em 45 Rockefeller Plaza, Nova York/NY, 10111, EUA, CNPJ nº 11.256.670/0001-90, representada por seus procuradores, José Alberto Torres Muniz Ventura, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 15.923.815-8 SPS/SP, CPF nº 166.318.948-08 e Haailih Bittar, brasileira, casada, advogada, RG nº 27.664.205-3 SPS/SP, CPF nº 279.018.468-28, OAB Nº 199.736, ambos residentes em São Paulo/SP, procuração registrada perante a JUCESP nº 399.333/20-4, em 24.09.2020; e 2. Tishman Speyer Brazil Investments, L.P., com escritório em 45 Rockefeller Plaza, Nova York/NY, 10111, EUA, CNPJ nº 08.760.121/0001-43, representada por seus procuradores José Alberto Torres Muniz Ventura e Haailih Bittar, ambos acima identificados, procuração registrada na JUCESP nº 399.334/20-8, em 24.09.2020, na qualidade de únicas sócias da TS-2 Alpha Desenvolvimento Imobiliário Ltda., com sede Barueri/SP, CNPJ nº 08.074.662/0001-18, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP nº 399.333/20-4, em 24.09.2020, e 52ª e última alteração de seu Contrato Social de 23.03.2021, ora em fase de registro perante a JUCESP ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade nos seguintes termos: 1. As sócias neste ato decidem fazer constar que o capital da Sociedade subscrito por meio da 52ª e última alteração de seu Contrato Social de 23.03.2021, em fase de registro na JUCESP, no valor de R\$ 144.731.251,00, foi totalmente integralizado em moeda corrente nacional mediante remessas de recursos à Sociedade em 23.03.2021. 2. As sócias resolvem, por unanimidade, em conformidade com o inciso II do Artigo 1.082 do Código Civil Brasileiro, por julgarem o capital da Sociedade excessivo em relação ao seu objeto social, reduzir o capital em R\$ 20.000.000,00, passando o mesmo de R\$ 144.731.251,00 para R\$ 124.731.251,00, com o cancelamento de 80.000.000 de quotas do capital social, cada uma delas no valor nominal de R\$ 1,00, de maneira proporcional entre as sócias, a saber: (a) são neste ato canceladas 79.920.000 quotas de titularidade da sócia TS-2 Alpha Desenvolvimento Imobiliário, L.P., no valor total de R\$ 79.920.000,00 (setenta e nove milhões, novecentos e vinte mil reais), equivalente a 99,90% do total das quotas ora canceladas; e (b) são neste ato canceladas 80.000 quotas de titularidade da sócia Tishman Speyer Brazil Investments, L.P., no valor total de R\$ 80.000,00, equivalente a 0,10% do total das quotas ora canceladas. 2.1. A título de restituição do capital por consequência da redução do capital, as sócias decidem, pagar às sócias o valor de R\$ 1,00 por quota cancelada, totalizando o montante de R\$ 80.000.000,00, nas proporções e valores mencionados no item 2 acima. 2.2. As restituições ora avançadas deverão ser pagas até 31.12.2021, mediante remessa(s) de recursos para cada uma das sócias TS-2 Alpha Desenvolvimento Imobiliário, L.P. e Tishman Speyer Brazil Investments, L.P. 2.3. Ficam autorizados os Diretores a tomarem todas as medidas necessárias à efetivação da redução de capital aqui deliberada. 3. Alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social: "**Cláusula 5 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 64.731.251,00, dividido em 64.731.251 quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada, distribuídas entre as sócias da seguinte forma: TS-2 Alpha Desenvolvimento Imobiliário, L.P. - Nova York/EUA - CNPJ nº 11.256.670/0001-90; Quotas: 64.666.520; Valor (RS): R\$ 64.666.520,00; %: 99,90%. Sócio: Tishman Speyer Brazil Investments, L.P. Nova York/EUA, CNPJ nº 08.760.121/0001-43; Quotas: 64.731; Valor (RS): R\$ 64.731,00; %: 0,10%. Total: Quotas: 64.731.251; Valor (RS): R\$ 64.731.251,00; %: 100%. § Único - A responsabilidade de cada uma das sócias é limitada ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital". 4. Exceto conforme indicado no item 3 acima, todas as demais cláusulas, termos e condições do Contrato Social permanecem inalteradas, válidas e eficazes. E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor e forma, Barueri, 08.04.2021. **TS-2 Alpha Desenvolvimento Imobiliário, L.P.** e **Tishman Speyer Brazil Investments, L.P.** ambas por José Alberto Torres Muniz Ventura e Haailih Bittar****

**Nova Engevix****Engenharia e Projetos S.A.**

CNPJ/MF 00.103.582/0001-31 / NIRE: 35.300.190.505

Ata da Assembleia Geral Extraordinária

**Data, hora e local:** 31/12/2020, às 10h00, na cidade de Araguaia, 3571, 1º andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP. **Convocação:** Dispensada a publicação de editais de convocação, conforme o disposto no artigo 124, §4º, da Lei 6.404/76 (LSA) e alterações posteriores, por estarem presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia. **Mesa:** Yoshiaki Fujimori - Presidente da Mesa e Adjair da Cunha dos Santos - Secretário. **Ordem do Dia:** Aumento de Capital Social. **Deliberações:** A Assembleia Geral, por unanimidade de votos, decidiu aprovar a proposta da administração para aumento do capital social da Companhia em R\$ 60.704.205,34, mediante a emissão de 11.021.281 novas ações, sem valor nominal, desconsiderando os centavos, após capitalização de adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC's, efetuados pela acionista Nova Participações S.A., conforme instrumento particular celebrado em 31/12/2019. O aumento suso apontado foi realizado com a anuência do acionista Nova Participações Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, que o aprovou em todos os seus termos e expressou, irrevogável e incondicionalmente, a renúncia ao seu direito de preferência, passando o referido capital de R\$ 564.000.000,00 para R\$ 624.704.205,34 conforme boletim de subscrito anexo à presente ata. (anexo i). Nestes termos, aprovaram, em consequência do ora deliberado, a nova redação do artigo 5º do estatuto social, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**CAPÍTULO II - Do Capital e Ações. Artigo 5º. O capital social da sociedade é de R\$ 624.704.205,34 dividido em 113.419.508 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal". Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta que, após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da mesa e, ato contínuo, transcrita em seu respectivo livro. (A) Yoshiaki Fujimori - Presidente da Mesa e José Antunes Sobrinho - Secretário; (aa) p/ Nova Participações S.A. (Yoshiaki Fujimori e Adjair da Cunha dos Santos); p/ Nova Participações Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (Carlos Orlandelli Lopes). A presente é cópia fiel extraída de livro próprio da Companhia. Barueri - SP, 31/12/2020. **Yoshiaki Fujimori** - Presidente; **Adjair da Cunha dos Santos** - Secretário. **JUCESP** nº 88.980/21-2 em 11/02/2021 - Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

**Brasiliãna Participações S.A.**

CNPJ/MF nº 08.773.191/0001-36 - NIRE 35.300.340.426

Edital de Convocação

**Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária**

Ficam convocados os senhores acionistas da **Brasiliãna Participações S.A.** ("Companhia" ou "Brasiliãna"), para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a ser realizada às 16h00 do dia 30 de abril de 2021, de modo exclusivamente virtual, para deliberar a respeito da seguinte ordem do dia: (A) **Em Assembleia Geral Ordinária:** (i) As contas dos administradores, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Contábeis e correspondentes Notas Explicativas e o Relatório Anual do Auditor Independente, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020; (ii) Destinação dos Resultados da Companhia relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020; (iii) Deliberar sobre instalação do Conselho Fiscal, fixação do número de membros e respectiva eleição, se for o caso. (B) **Em Assembleia Geral Extraordinária:** (i) Aprovação sobre a proposta de alteração de estatuto do Conselho de Administração para aporte de recursos pelos acionistas: Os documentos relativos à matéria a ser discutida na Assembleia Geral, encontram-se à disposição dos acionistas para consulta na sede da Companhia e nas páginas eletrônicas da Companhia (<http://brasiliãnaparticipacoes.com.br/>) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (<http://www.cvm.gov.br/>) na rede mundial de computadores, em conformidade com as disposições da Lei das Sociedades por Ações e regulamentação da CVM. São Paulo, 09 de abril de 2021. **Julian José Nebra Marquez**, Presidente do Conselho de Administração.

SUZANO Holding

**SUZANO HOLDING S.A.**

Companhia Aberta

CNPJ/MF 60.651.809/0001-05 - NIRE 35.300.011.864

**EDITAL DE CONVOCACÃO****Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária**

São convocados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Suzano Holding S.A. ("Assembleia" e "Companhia", respectivamente), a ser realizada no dia 30 de abril de 2021, às 11:00 horas, na sede social da Suzano Holding S.A. ("Companhia"), na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 21º andar, CEP 01452-919, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (a) apreciação das contas dos administradores e das Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020; (b) fixação do número de membros do Conselho de Administração e eleição dos seus membros; (c) fixação do montante global anual da remuneração dos administradores; e (d) deliberação sobre a proposta de alteração de artigos do Estatuto Social da Companhia. Em atenção ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 165, de 11.12.91, conforme alterada, informamos que o percentual mínimo do capital votante para solicitação de adoção do processo de voto múltiplo é de 5% (cinco por cento). Conforme parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução CVM nº 594, de 20.12.17, a Companhia não disponibilizará boletim de voto a distância a seus acionistas, pois não possui ações em circulação. Os acionistas deverão comparecer à Assembleia munidos de documento de identidade, podendo ser representados por procurador constituído há menos de 1 (um) ano contado da data da Assembleia, sendo que o procurador deve ser administrador da Companhia, advogado ou instituição financeira, nos termos do Artigo 126 da Lei 6.404/76. Em todo caso, os procuradores deverão estar munidos de documento de identidade e da procuração. São Paulo, 9 de abril de 2021. **Claudio Thomaz Lobo Sonder** - Presidente do Conselho de Administração.

**Colégio Bandeirantes Ltda.**

CNPJ nº 60.882.313/0001-42 - NIRE 35.217.460.461

Edital de Convocação para a Reunião de Sócios a ser Realizada em 19 de abril de 2021

Nos termos do artigo 11 do contrato social do Colégio Bandeirantes Ltda. ("Sociedade"), ficam os Srs. Sócios convocados para comparecer à Reunião de Sócios, que será realizada, na forma SEMIPRESENCIAL, em conformidade com a Instrução Normativa DREI nº 81, em 19 de abril de 2021, às 19:30, na sede social localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Estrela, nº 268, no CIE (Centro de Integração de Equipes), no térreo, a fim de deliberar acerca da seguinte ordem do dia: (a) as contas dos administradores, o balanço e a discussão e a votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; (b) a destinação dada ao resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; (c) o aumento do capital social com a emissão de novas quotas a serem integralizadas mediante a capitalização de créditos e/ou em moeda corrente; e (d) a celebração da alteração do contrato social em decorrência do aumento de capital social. **Informações Gerais:** 1. Os sócios poderão participar da Reunião de Sócios (a) **presencialmente**, na sede social localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Estrela, nº 268, no CIE (Centro de Integração de Equipes), no térreo; ou (ii) **a distância** mediante atuação remota via sistema eletrônico, conforme informações de acesso e funcionamento detalhadas em carta endereçada aos sócios. 2. A Sociedade não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática, incompatibilidade do sistema eletrônico com o equipamento do sócio ou da conexão à rede mundial de computadores dos sócios, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle. 3. Para participar na Reunião de Sócios, os Srs. Sócios deverão apresentar originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos: (i) documento hábil de identidade do sócio ou de seu representante; e (ii) instrumento de procuração, devidamente regularizado na forma da lei, na hipótese de representação do sócio.

São Paulo, 8 de abril de 2021.

Mauro de Salles Aguiar - Diretor Presidente

**Fundação Butantan**

CNPJ 61.189.440/0001-56

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Despacho da Superintendência de 31.03.2021. Edital nº 023/2020. Processo nº 001/0708/002.059/2020. Modalidade: Ato Convocatório. Tipo: Técnica e Prep. Objeto da Seleção: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo multidisciplinar para a planta CPAA - Centro de Produção de Antígenos e Adjuvantes - Prédio 1026. HOMOLOGADO, o presente processo de contratação mediante Ato Convocatório, com fundamento no artigo 6º, I, "c" do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, e ADJUDICADO, o objeto da licitação em favor da empresa TESSLER E MOURA ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 01.414.055/0001-00, perfazendo o valor total de R\$ 4.900.000,00. Despacho da Superintendência de 06.04.2021. Edital nº 003/2020. Processo nº 001/0708/002.129/2020. Modalidade: Concorrência. Tipo: Técnica e Prep. Objeto da Seleção: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares para reforma da casa sede na Fazenda São Joaquim - Área de convenções. HOMOLOGADO, o presente processo de contratação mediante Concorrência, com fundamento no artigo 23, I, §4º da Lei nº 8.666/93 e ADJUDICADO, o objeto da licitação em favor da empresa MG PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.217.749/0001-98, perfazendo o valor total de R\$ 293.553,36. Despacho da Superintendência de 31.03.2021. Processo nº 001/0708/001.860/2020. Objeto: AQUISIÇÃO DE FENO PARA OS EQUINOS DA FAZENDA SÃO JOAQUIM. Pregão Eletrônico nº 051/2021. HOMOLOGADO, com fulcro no disposto no inciso XXII, do artigo 4º, da Lei Federal 10.520/2002, combinado com artigo 12 do Decreto 47.945/2003 e inciso VII do artigo 6º da Resolução CEGP - 10/2002, o procedimento licitatório adotado na modalidade Pregão Eletrônico, ficando, em decorrência, ADJUDICADO, o item nº 01 em favor da empresa SONESTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA-EPP inscrita no CNPJ nº 10.773.254/0001-04, perfazendo o valor total de R\$ 749.520,00.

**IMI PARTICIPAÇÕES LTDA.**

CNPJ/MF nº 14.532.970/0001-42 - NIRE 35.226.013.927

Ata da Reunião de Sócios Realizada em 03/04/2021

**Data, Hora e Local:** 03/04/2021, às 10h, na sede. **Presença e convocação:** dispensadas as formalidades de convocação, sócios presentes: (a) **Rames Nassar**, RG 1.562.317-2 SPS/SP, CPF 108.148.498-49; (b) **João Urbano Nassar**, RG 13.128.685-7 SPS/SP, CPF 114.422.648-10; (c) **Paulo Urbano Nassar**, RG 13.576.507 SPS/SP, CPF 114.422.758-55; (d) **Ricardo Urbano Nassar**, RG 13.576.486-5 SPS/SP, CPF 151.451.958-50; (e) **Beatriz Nassar Pereira de Almeida**, RG 13.576.651 SPS/SP, CPF 117.761.638-69. **Mesa:** Presidente: João Urbano Nassar; Secretário: Paulo Urbano Nassar. **Deliberações:** por unanimidade e sem quaisquer restrições, por considerarem que o capital social é excessivo em relação ao objeto social, aprovaram a redução do capital social, no valor de R\$ 17.743.535,00, mediante o cancelamento de 17.743.535 quotas do capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 cada, todas de titularidade do sócio **Rames Nassar**, a quem se restituirá a importância de R\$ 17.743.535,00, em bens ou dinheiro. Em decorrência da redução de capital, o capital social da Sociedade passará dos atuais R\$ 17.976.991,00, dividido em 17.976.991 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada, para R\$ 233.456,00, dividido em 233.456 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada, totalmente subscrito e integralizado, distribuídas entre os sócios. A respectiva alteração do contrato social da Sociedade será realizada e levada a arquivamento na Junta Comercial após o prazo de 90 dias contado da publicação de extrato desta ata no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, ficando a cargo dos administradores da Sociedade tomar as providências para que tal publicação seja efetivada na forma estabelecida no artigo 1.084 do Código Civil. Nada mais. São Paulo, 3 de abril de 2021. **Presidente:** João Urbano Nassar; Secretário: Paulo Urbano Nassar.

OUVIDORIA RESULTADO

☰ TOPO

🔍 FAZER BUSCA NO SITE:



HOME

TJD

NOTÍCIAS

GESTÃO E GOVERNANÇA



O JUDÔ

RESULTADOS

CLASSES E PESOS

OUVIDORIA

## RELAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES APTAS A VOTAR NA ASSEMBLÉIA.



Estamos divulgando abaixo a relação das associações aptas a Votar na Assembléia.

[Clique Aqui](#) e confira a relação das associações aptas a votação na Assembléia.

Share

Tweet

Whatsapp

Like 74

Categoria: Destaques, Notícias 13 de abril de 2021

### Notícias relacionadas





Relação de  
Associações Aptas a  
Votar na Assembléia  
– atualizada  
14/04/2021  
14 de abril de 2021



Nota de  
Falecimento –  
Satoru Ebihara  
3 de abril de 2021



Nota de  
Esclarecimento  
1 de abril de 2021



Treino Virtual de  
Veteranos  
1 de abril de 2021



**VOCÊ QUER  
PRATICAR**

# JUDÔ?



柔道

**ENCONTRE UMA ACADEMIA  
PERTO DE VOCÊ!**

**CLIQUE AQUI**



© 2020 - FPJ - Federação Paulista de Judô - Todos os direitos reservados.

Desenvolvido por  
Maxdesign



**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - ELETIVA****DIA 23 DE ABRIL DE 2021****RELAÇÃO DAS FILIADAS APTAS PARA VOTAR NA ASSEMBLEIA**

<b>Nº</b>	<b>DEL.</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>FILIADAS</b>
1	1	9	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
2	1	45	CLUBE ESPORTIVO DA PENHA
3	1	46	SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
4	1	51	ASS BRAS A HEBRAICA DE SP
5	1	54	ASS DE JUDO KANAYAMA
6	1	89	ASS DE JUDO BOSQUE DA SAUDE
7	1	112	CLUBE ATLÉTICO YPIRANGA
8	1	146	CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
9	1	168	INSTITUTO SENSEI DIVINO BUDOKAN
10	1	239	ICI-INSTITUTO CAMARADAS INCANSAVEIS
11	1	268	INSTITUTO TIAGO CAMILO
12	1	271	SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
13	1	368	ASS DE JUDO BUTANTAN BUDOKAN
14	1	374	INSTITUTO MESSIAS DE CULT. E ARTES MARC.
15	1	383	ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ CHIBANA
16	1	440	ASS PESSOA DE JUDO
17	1	456	ASSOCIAÇÃO KIMURA DE JUDÔ
18	1	462	ASS COLOSSUS DE JUDO
19	1	463	CLUBE AQUÁTICO DA ACLIMAÇÃO
20	1	478	CLUB ATHLETICO PAULISTANO
21	1	645	ASS DE JUDO ALTO DA LAPA
22	1	853	ASSOC.PROJ.BUDO DE ARTES MARCIAIS
23	1	941	ADUC-ASSOC. DESP.UNIAO DA COMARCA
24	2	297	ASS HIRAKAWA DE JUDO
25	2	378	PROJETO OLHAR FUTURO
26	2	437	ASSOCIAÇÃO KAMAKURA DE JUDÔ
27	2	666	ADC EMBRAER
28	2	991	ASSOC.YAMAZAKI DE JUDÔ DE S.J.CAMPOS
29	3	327	ASSOC. BAURU JUDO CLUBE
30	3	459	ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARC CAMINAGA
31	3	591	FAMI-FUND. ASSIST. MUN. IPAUSSU
32	3	669	ASS BOTUCATUENSE DE JUDO
33	3	691	ASSOCIAÇÃO LEX DE JUDÔ
34	3	722	ASSOCIACAO DE JUDO ALEIXO-M.F.
35	3	855	CAICARA CLUBE DE JAU
36	4	3	ASS.CULT.ESP.NIKKEY DE MARÍLIA

37	4	14	ASSOC.DRACENENSE DE ESP. E CULT.
38	4	50	ASSOC. DE JUDÔ DE BASTOS
39	4	215	ASSOC. CULT. ESP. DE POMPEIA
40	4	692	ASSOC. DE JUDÔ KASSADA DE MARÍLIA
41	4	917	ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ DE ADAMANTINA
42	5	377	ASSOC DE JUDO GUARARAPES
43	5	420	JUDO CLUBE VALPARAISO
44	5	646	ASS DE JUDO ARAÇATUBA
45	6	12	ASS KOBU-KAN DE ESPORTES
46	6	162	ASS MATSUMI DE JUDO E KARATE
47	6	260	ASSOC. DE JUDO JALESENSE
48	6	321	ASS DE JUDO FERNANDOPOLIS
49	6	404	PROJETO SOCIAL JUDÔ PARA TODOS
50	6	408	FERRANTE JUDÔ DE BEBEDOURO
51	6	989	ASSOCIAÇÃO CATANDUVENSE DE ESPORTES
52	7	217	ASS DE JUDO KENSHIN
53	7	319	INSTITUTO DE CIDADANIA RAÍZES
54	7	430	BARUERÍ AMPARO E UNIÃO SOCIAL
55	7	620	ALPHAVILLE TENIS CLUBE
56	7	704	ASS C.E.AMIGOS DO JAPÃO
57	7	750	APAJUSVO-ASS PAIS AMIGOS JUDO VOTORANTIM
58	7	809	A. D. BANDEIRANTES SOROCABA
59	7	952	ASSOCIACAO DE JUDO UMINO
60	8	190	CLUBE DE CAMPO DE PIRACICABA
61	8	232	ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULT. SHINRAI
62	8	293	ASSOCIAÇÃO CAVALCANTI DE JUDÔ
63	8	294	ASSOCIAÇÃO MOURA DE JUDÔ
64	8	343	ASS. BEN. CULT. ESP. DE JUDO RIO CLARO
65	8	355	ASSOCIACAO ATLETICA ARARENSE
66	8	373	ASSOCIAÇÃO BUSHIDO DE JUDÔ KODOKAN
67	8	438	ASS CESARIO DE JUDO
68	8	453	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA LÓTUS
69	8	577	ASS JUDO MUSC TIGRE S.CARLOS
70	8	694	SAYAO FUTEBOL CLUBE
71	8	696	ASS. MARCOS MERCADANTE DE JUDO
72	8	697	ASS. HORTOLANDENSE DE JUDO
73	8	985	CLUBE DE CAMPO DE RIO CLARO
74	8	934	ASSOCIAÇÃO D.R.E.C.VILA MENEZES
75	9	212	CAMP SBC
76	9	371	ASS DE JUDO DE MAUA

77	9	690	ASSOCIAÇÃO JUDO NERY
78	9	736	A D SANTO ANDRE
79	9	780	ASSOC.REC.CUL.DESP. SÃO BERNARDO
80	9	798	ASSOCIACAO DESPORTIVA JUDO GULO
81	9	843	ASSOC. ART.MARC. BUSHIKAN-DOJO
82	9	933	A.D.RIBEIRAO PIRES - INST. HUNGARO
83	9	959	ASSOC.JUDO SENSEI SUGA
84	10	93	JUDO CLUBE MOGI DAS CRUZES
85	10	275	ASSOCIAÇÃO NAMIE DE JUDÔ
86	10	366	ASSOC. GUARDIÕES DO ESP. E CULTURA
87	11	100	BRASIL FUTEBOL CLUBE
88	11	186	ESTRELA DE OURO FUTEBOL CLUBE
89	11	256	ASSIST. INF. SANTOS-GOTA DE LEITE
90	11	310	CENTRO COMUNITARIO DE GUARATUBA
91	11	560	ASS DE JUDO BUDOKAN PERUIBE
92	11	588	ASS DE JUDO ROGERIO SAMPAIO
93	11	745	ASSOC. CUNHA (ALFA JUDO CLUBE)
94	11	860	ASSOC PRO ALCANCE SPORTS
95	11	862	ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA
96	11	867	GREMIO RECR D SERV. MUN DE CUBATAO
97	12	254	ASSOCIAÇÃO KAZOKU DE JUDÔ
98	12	344	CLUBE DE JUDO SAO FRANCISCO
99	12	403	ASSOCIAÇÃO FRANCANÁ DE JUDÔ
100	12	424	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RYUKAN
101	12	487	ASS BATATAENSE DE JUDO
102	12	568	ASSOC.KIAI KAM
103	12	675	ASSOC MASTERS DE JUDO
104	12	680	A J CORPORE SANO/SMERP
105	12	896	ASSOC.DE JUDO LOZANO
106	12	921	ASSOC. DE JUDO DE DIVINOLANDIA
107	12	995	ASSOC. J. BRANCO ZANOL DE J. NUPORANGA
108	12	800	ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ ROKAN VILELLA
109	13	311	A J BUSHIDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
110	13	413	ASSOC. CULT. ESP. REC. J. IRMÃOS ARAÚJO
111	14	259	ASS REGISTRENSE DE JUDO
112	14	421	ASSOC. SETE BARRETENSE DE JUDÔ
113	14	448	ASSOCIACAO BARBOSA DE JUDO
114	14	495	PRIMEIRA IGREJA BATISTA JACUPIRANGA
115	14	904	ASSOC.C.B.E.NIPO BRAS. JACUPIRANGA
116	14	974	ASSOC.DESP.E CULTURAL JUQUIA-ADEJU

117	15	25	CLUBE CAMP REGATAS E NATACAO
118	15	176	ADPM-REG.BRAGANCA PAULISTA
119	15	235	ASSOC.CAMPINEIRA DE JUDO
120	15	312	CLUBE CONCORDIA
121	15	419	ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ CAMPINAS
122	15	432	CENTRO TREIN. DE JUDÔ BRAGANÇA
123	15	589	SERRA NEGRA ESPORTE CLUBE
124	15	650	ASS FUNC ROBERT BOSCH BRASIL
125	15	775	ASSOC.AMPARENSE DE JUDO DEF.PESSOAL
126	16	134	ASSOCIACAO PROJETO JUDO GOYA
127	16	402	ASS PIEDADENSE DE JUDO
128	16	493	ASS ITAPEVENSE DE JUDO
129	16	511	CLUBE DE CAMPO DE TATUÍ
130	16	774	ASSOC.ITAPETININGA KODOKAN
131	16	988	AMBOS ASS.AMI. P FUT. MEL. BOM SUC. ITAR.

**Obs. Para participarem da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA -ELETIVA as filiadas deverão informar o nome e RG do seu presidente que ira participar ou se for por procurador deverá enviar a procuração no e-mail fpj@fpj.com.br até 48 antes da realização da ASSEMBLEIA.**

**IDENTIFICAÇÃO NA ASSEMBLEIA - APRESENTAR DOC. VÁLIDO COM FOTO**

**São Paulo, 13 de abril de 2021**

**Dr. Antônio Carlos da Silva Mesquita**

**Prof. Fernando Ikeda Tagusari**

**Prof. Marco Aurélio Uchida**

**COMISSÃO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ**

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

*Rh.*

Vieram-me conclusos os autos virtuais formandos por Denúncia, acompanhada de vasta documentação, de onde se extrai a imputação de violências ao arcabouço normativo jusdesportivo por parte dos Senhores ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA.

Depreende-se que estes têm atuação no âmbito do sistema desportivo do Judô brasileiro – uns na condição de dirigentes, outros, inclusive, membros da Justiça Desportiva-, portanto, submetidos ao regramento estabelecido não apenas pela Federação Internacional de Judô e da Confederação Brasileira de Judô, mas, também, aos ditames previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Tem-se, enfim, com clareza solar, que os ora Denunciados são submetidos à competência deste e. STJD do Judô, conforme se colhe da dicção do artigo 1º, incisos VI e VII, do CBJD.

Feitas tais considerações primevas, à luz do artigo 79 do CBJD, observa-se que a prefacial acusatória faz descrição detalhada de diversos fatos, indica os dispositivos legais que foram infringidos pelos supostos autores e, por fim, qualifica-os adequadamente.

Assim, portanto, RECEBO A DENÚNCIA.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ**

Em estrito cumprimento do que reza o artigo 78-A do CBJD, distribuo o feito para a 1ª Comissão Disciplinar Nacional, nomeando como relator o Auditor FERNANDO CABRAL FILHO, ao tempo em que designo que seja realizada sessão de instrução e julgamento no dia 30 de abril de 2021, às 10h, por meio de plataforma virtual a ser disponibilizada pela CBJ.

À Secretaria deste Tribunal para providenciar as comunicações de estilo.

Passo, agora, a analisar o pedido de suspensão preventiva formulado pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

Conforme largamente exposto na exordial, os ora Denunciados têm atuado, de forma recalcitrante, em desconhecer o regramento normativo interno do sistema desportivo do Judô, ignorando decisões emanadas deste STJD.

A despeito disso, que se revela grave, seguramente, ainda assim nota-se que um dos Denunciados (Sr. Júlio Sakae Yokohama) funciona como patrono da Federação Paulista de Judô, em ação judicial, malgrado seja o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva. Uma total confusão de papéis e missões, que não deveria ocorrer, em desalinho com as determinações legais emanadas da próprio Lei n° 9.615/1998.

Colhe-se, ainda, do que narra a Denúncia que todos os Denunciados têm atuado conjunta e firmemente para vulnerar e vilipendiar o conjunto normativo dos Estatutos da CBJ, ordenamento ao qual está adstrita e vinculada a FPJ, sobretudo forçando a realização de eleições, mesmo sem estes dirigentes terem mandato vigente e em contrariedade, rediga-se, à decisão emanada deste e. STJD.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ**

O artigo 35 do CBJD é objetivo e direto ao estabelecer a possibilidade de aplicar a suspensão preventiva quando a gravidade do ato infracional a justifique, ou, ainda, em excepcionais hipóteses e fundada necessidade.

As provas carreadas ao presente feito, mesmo em sede de prelibação ao qual se encontra, revelam que a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** é medida de utilidade e necessidade no caso concreto.

Nota-se que a atuação dos Denunciados poderá implicar em risco à harmonia do sistema desportivo do judô, quando, sem qualquer esteio legal ou plausível justificativa (inclusive, sem qualquer lastro até mesmo em decisões judiciais), agem de todo o modo para realizar eleições, mesmo sem mandato (repise-se), ignorando a existência de intervenção na FPJ, desconsiderando por completo o rol de normas jurídicas as quais estão vinculados.

Ignoram solenemente qualquer disposição que não seja o comando da sua própria vontade, como se agissem sempre ao seu bel prazer.

Em juiz sumário de cognição, sem precisar imiscuir-se demasiadamente na prova já pré-constituída, nota-se que a medida excepcional que se decreta é necessária e de urgente aplicação.

Por tudo quanto exposto, determino a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** pelo prazo de 30 (trinta) dias dos Senhores **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA.**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ**

À Secretaria para efetivar as devidas comunicações às partes acima indicadas, à Confederação Brasileira de Judô, à Federação Paulista de Judô, ao Senhor Interventor Caio Medauar, ao Tribunal de Justiça Desportiva do Judô do Estado de São Paulo.

Ante a urgência, esta decisão servirá como mandado e comunicação oficial, sem prejuízo daquela que vier fazer a Secretaria do Tribunal.

Cidade do Salvador/BA, 22 de abril de 2021.



**MILTON JORDÃO**  
Presidente do STJD do Judô

**01****EDITAL DE CITAÇÃO DA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, de acordo com o disposto no art. 47, e seus §§ 1º e 2º, do CBJD, faz saber aos que este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas cujo os processos estiverem relacionados na PAUTA abaixo divulgada, ficam CITADAS das denúncias que lhes foram imputadas pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva, a fim de que, querendo, promovam às suas defesas, na Sessão Ordinária de Julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, dia 30 de ABRIL de 2021, às 10:00h**, sendo importante salientar que, excepcionalmente, o julgamento ocorrerá, por videoconferência, que será operacionalizada mediante transmissão que ocorrerá em tempo real, pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, devendo as partes, seus advogados, defensores dativos, procuradores ou qualquer interessado em participar do julgamento virtual encaminhar solicitação nesse sentido, por e-mail, diretamente para a secretaria do STJD, no endereço eletrônico [STJD@CBJ.COM.BR](mailto:STJD@CBJ.COM.BR), com até 8 (oito) horas de antecedência, em resposta da qual será encaminhado o link para se possa acessar e participar do julgamento no horário acima definido.

<b>PROCESSO – Nº 003/21 - JD</b>	<b>Instituto de Camaradas Incansáveis (ICI) e Associação Projeto Budô de Artes Marciais em desfavor da Federação Paulista de Judô</b>
<b>Denúncia</b>	Condutas
<b>Denunciados:</b>	<b>1) ALESSANDRO PANITZ PUGLIA</b> , ex-Presidente da Federação Paulista de Judô, incurso nos Art. 223, 191, II, 191, II e 231 todos c/c art. 184 do CBJD; <b>2) ANTONIO CARLOS MESQUITA</b> , membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, incurso nos Art. 223, 191, II, e 191, II, todos c/c art. 184 do CBJD; <b>3) MARCO AURÉLIO UCHIDA</b> , membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, incurso nos Art. 223, 191, II, e 191, II, todos c/c art. 184 do CBJD;

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

Continuação da Citação...!

<b>PROCESSO - Nº 003/21 - ID</b>	<b>Instituto de Camaradas Incansáveis (ICI) e Associação Projeto Budô de Artes Marciais em desfavor da Federação Paulista de Judô</b>
<b>Denúncia</b>	<b>Condutas</b>
<b>Denunciados:</b>	<p><b>4) FERNANDO IKEDA</b>, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos, incurso nos Art. 223, 191, II, e 191, II, todos c/c art. 184 do CBJD;</p> <p><b>5) IARA TIBÃES</b>, funcionária da Federação Paulista de Judô, incurso nos Art. 223, 191, II, e 191, II, todos c/c art. 184 do CBJD;</p> <p><b>6) ANGELICA MAYUMI</b>, funcionária da Federação Paulista de Judô, incurso nos Art. 223, 191, II, e 191, II, todos c/c art. 184 do CBJD;</p> <p><b>7) CELSO DE ALMEIDA LEITE</b>, funcionário da Federação Paulista de Judô, incurso nos Art. 223, 191, II, e 191, II, todos c/c art. 184 do CBJD;</p> <p><b>8) ADIB BITTAR JUNIOR</b>, funcionário da Federação Paulista de Judô, incurso nos Art. 223, 191, II, e 191, II, todos c/c art. 184 do CBJD;</p> <p><b>9) JULIO SAKAE YOKOYAMA</b>, presidente do TJD da FPJ, incurso nos Art. 223, 191, II, e 191, II, todos c/c art. 184 do CBJD;</p>
<b>Relator:</b>	Dr. FERNANDO CABRAL FILHO
<b>Procuradora:</b>	Dra. MARIANA CHAMELETTE

Salvador - BA, 26 de abril de 2021

Roberto Almeida de Araújo

Secretário do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

**PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ****OFÍCIO Nº 1/2021**

São Paulo, 26 de abril de 2021

A/C

Douta

Secretaria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô

Ref. Denúncia oferecida no processo nº 3/2021-JD

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições, tendo tomado conhecimento de instalação de Painel Arbitral nos autos do processo nº 2/2021-AR, vem respeitosamente requerer sejam encaminhados àqueles autos cópia da denúncia que dá azo à instauração do processo nº 3/2021-JD, bem como dos documentos que a alicerçam e da decisão que determinou as suspensões preventivas dos denunciados.

Sendo o que se apresentava, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Mariana Chamelette**

Procuradora-Geral

## DESPACHO:

*Processo n° 03-21-JD*

Defiro o pedido de fls. 123: *encaminhe-se como anexo o Procedimento Arbitral, no estágio em que se encontrar.*

Encaminhem-se os autos virtuais aos e. Auditores da 1ª CDN, à douda Procuradoria e às Defesas dos Denunciados, se já houverem sido constituídas.

Salvador/BA, 28 de abril de 2021.



**MILTON JORDÃO**

Presidente do STJD do Judô



Secretarias TJD &lt;secretariastjd@cbj.com.br&gt;

**EDITAL DE CITAÇÃO DA 1ª C. D. do STJD - SESSÃO DIA 30.04.2021 - 10h**

2 mensagens

Secretarias TJD &lt;secretariastjd@cbj.com.br&gt;

27 de abril de 2021 11:14

Para: fpj@fpj.com.br, pugliafpj@yahoo.com.br, marcao\_mau@hotmail.com, acs.mesquita@terra.com.br, fe.ikeda@gmail.com, celso@fpj.com.br, adib@fpj.com.br, jacopijulio@yahoo.com.br, juliosakae@bol.com.br  
Cc: STJD CBJ <stjd@cbj.com.br>, Silvio Acacio <silvioacacio@cbj.com.br>, Robnelson Felix Ferreira <robnelson@cbj.com.br>, caiomedauar@gamil.com

Salvador - BA, 26 de abril de 2021

Prezados Senhores,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, Dr. FERNANDO CABRAL FILHO, de acordo com o disposto no art. 47 e seus §1º e §2º e 51-A todos do CBJD, convocamos e comunicamos, que será realizada na próxima SEXTA-FEIRA, dia 30 de ABRIL de 2021, às 10:00 h, a sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar conforme edital em anexo.

Link: <https://zoom.us/j/97990506356?pwd=TEFsMjhka0F3MXZjOGkxbEhiU3hrZz09>**Com cópia para a CBJ para publicação com base no art. 47 do CBJD.**

Atenciosamente

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário

**11 anexos**

-  **Denúncia e suspensão preventiva.pdf**  
254K
-  **Doc. 1.pdf**  
153K
-  **Doc. 5.pdf**  
202K
-  **Doc. 7.pdf**  
156K
-  **Doc. 4.pdf**  
3024K
-  **Doc. 6.pdf**  
1156K
-  **Doc. 2.pdf**  
3755K
-  **Doc. 3.pdf**  
3774K
-  **Despacho Notícia de Infracao - Interventor.pdf**  
72K
-  **Decisao.Proc.003-21-JD - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.pdf**  
97K
-  **EDITAL DE CITAÇÃO DA 1ª C. D. DO STJD JUDÔ.docx**  
64K

Secretarias TJD &lt;secretariastjd@cbj.com.br&gt;

27 de abril de 2021 11:21



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

## CERTIDÃO

Certifico, com base no inciso IV do artigo 180 do CBJD, que nos doze (12) meses anteriores até a presente data, não consta nenhuma infração cometida pelos seguintes denunciados: **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ex-Presidente da Federação Paulista de Judô, **ANTONIO CARLOS MESQUITA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, **MARCO AURÉLIO UCHIDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, **FERNANDO IKEDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos, **IARA TIBÃES**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **ANGELICA MAYUMI**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **CELSO DE ALMEIDA LEITE**, funcionário da Federação Paulista de Judô, **ADIB BITTAR JUNIOR**, funcionário da Federação Paulista de Judô, **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, presidente do TJD da FPJ. O referido é verdade e dou fé. Salvador – BA, 27 de abril de 2021.

**Roberto Almeida de Araujo**

**Secretário**



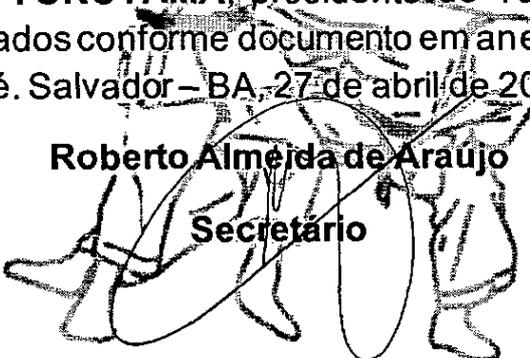
## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

### CERTIDÃO

Certifico, com base no artigo 47, e seus §§ 1º e 2º, do CBJD, que os denunciados: **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ex-Presidente da Federação Paulista de Judô, **ANTONIO CARLOS MESQUITA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, **MARCO AURÉLIO UCHIDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, **FERNANDO IKEDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos, **IARA TIBÃES**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **ANGELICA MAYUMI**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **CELSO DE ALMEIDA LEITE**, funcionário da Federação Paulista de Judô, **ADIB BITTAR JUNIOR**, funcionário da Federação Paulista de Judô, **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, presidente do TJD da FPJ, foram devidamente citados conforme documento em anexo. O referido é verdade e dou fé. Salvador – BA, 27 de abril de 2021.

**Roberto Almeida de Araújo**

**Secretário**



## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

Processo n.º 003/2021-JD

**Relator (Vencido):** Auditor Fernando Cabral Filho

**Relator designado para Acórdão:** Auditor Gilson J. Goulart Jr.

**Denunciante:** Procuradoria de Justiça Desportiva

**Denunciados:** **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ex-Presidente da Federação Paulista de Judô, **ANTONIO CARLOS MESQUITA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, **MARCO AURÉLIO UCHIDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, **FERNANDO IKEDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos, **IARA TIBÃES**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **ANGELICA MAYUMI**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **CELSO DE ALMEIDA LEITE**, funcionário da Federação Paulista de Judô, **ADIB BITTAR JUNIOR**, funcionário da Federação Paulista de Judô e **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, presidente do TJD da FPJ.

### 1) Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pela D. Procuradoria em face de 9 Denunciados.

O Sr. ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ex-presidente da Federação Paulista de Judô, foi denunciado por suposta violação aos artigos 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, e no art. 231, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, todos em concurso material (art. 184, CBJD);



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

Os Srs. ANTONIO CARLOS MESQUITA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital; MARCO AURÉLIO UCHIDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ; FERNANDO IKEDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos; Sra. IARA TIBÃES, funcionária da FPJ; ANGELICA MAYUMI, funcionária da FPJ; CELSO DE ALMEIDA LEITE, funcionário da FPJ; ADIB BITTAR JUNIOR, funcionário da FPJ e JULIO SAKAE YOKOYAMA, presidente do TJD da FPJ, por infração ao quanto estabelecido nos arts. 223, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, art. 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e 2 art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, todos em concurso material (art. 184, CBJD).

Acompanham a denúncia documentos diversos juntados pela D. Procuradoria, com os quais se pretende demonstrar as infrações cometidas.

Denúncia recebida em 22/04/2021, nomeando o Auditor Fernando Cabral Filho como Relator. Deferiu-se, nessa mesma decisão, a suspensão preventiva pelo prazo de 30 (trinta) dias de todos os Denunciados.

Os Denunciados, apesar de regularmente citados, não compareceram na sessão de instrução e julgamento, tampouco apresentaram defesa escrita ou qualquer outra prova que refutasse a prática das infrações imputadas.

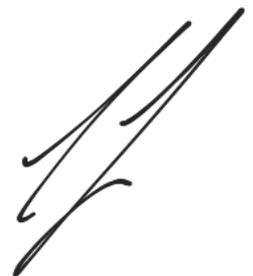
É o relatório.

## **2) Voto**

### **a) Da infração ao artigo 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;**

Entende a D. Procuradoria que o Denunciado ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ex-presidente da Federação Paulista de Judô, teria violado o disposto no artigo 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que assim dispõe:

*Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.*



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

*PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

Embora seja incontroverso que o Denunciado tenha ingressado com duas demandas judiciais (sem fazer qualquer menção às decisões proferidas pelo Presidente deste STJD), através das quais pretendia obter a prorrogação de seu mandato, é fato também que a matéria em debate não se relaciona com disciplina e competições, razão pela qual a conduta apontada pela D. Procuradoria não encontra amparo no dispositivo legal indicado.

Desse modo, apesar da reprovável e desleal, a conduta analisada não pode ser objeto de condenação nos termos apontados, razão pela qual todos os Auditores acompanharam a proposição do Auditor Relator, Dr. Fernando Cabral Filho, para absolvição do Denunciado em relação ao artigo 231 do CBJD.

***b) Das infrações ao artigo 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por descumprimento da resolução nº 001/2021, emanada do interventor, e do artigo 191, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com o art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô;***

Nos termos do que consta da bem instruída denúncia ofertada pela D. Procuradoria, em 02/04/2021 os Denunciados foram comunicados pelo I. Interventor Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza da decisão proferida pelo Exmo. Dr. Presidente deste E. STJD (também publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 06/04/2021). Na referida comunicação requereu-se a colaboração para que fosse possível o cumprimento dos prazos e obrigações estipuladas. Ademais, apontou-se a necessidade de que as decisões e documentos oficiais fossem publicados no website da entidade paulistana.

Entretanto, não obstante a competência deste E. Superior Tribunal de Justiça para analisar a demanda, os Denunciados ignoraram por completo o teor da r. decisão, deixando de cumpri-la, bem como abstendo-se de submeterem-se ao estabelecido na resolução nº 001/2021, no art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e no art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô.

Ora, uma vez deferida pelo Presidente da Corte decisão no sentido de nomear Interventor para assumir a gestão da Federação Paulista de Judô, e em vista daquele, já investido no Cargo, ter baixado resolução e emanado determinações que foram francamente desobedecidas pelos acusados, está, certamente presente a figura típica infracional prevista no art. 191, II, do CBJD, que dispõe que aquele que deixa de cumprir ou dificulta o cumprimento de “de



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado”, deve ser condenado.

Inclusive, a infração foi aqui cometida em duas vertentes: (i) por terem se negado a admitir as ordens do Interventor e sua resolução, e (ii) por negarem, conseqüentemente, vigência aos arts. 6º e 71 dos Estatutos da Federação Paulista de Judô, que determina seu compromisso de reconhecer o STJD com órgão arbitral para dirimir suas controvérsias com seus filiados. Contudo, considerando que tais infrações se deram mediante a prática de um único ato (omissivo, em realidade), deve a infração de pena menor ser absorvida pela de pena maior, nos termos dispostos no art. 183 do CBJD.

Superada a ocorrência da infração, resta tão somente quantificar a pena a cada um dos Denunciados. O artigo 191 estabelece que a multa deve ser fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Por sua vez, é sabido que o órgão judicante, na fixação das penalidades, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes (artigos 178, 179 e 180 do CBJD).

Na hipótese dos autos, temos que um dos Denunciados era membro do TJD Paulista, o que agrava a sua conduta. Ademais, as condutas do Ex-Presidente, todas devidamente comprovadas nos autos, por certo são mais gravosas e geram conseqüências piores (inclusive prejuízos financeiros para a entidade). Por outro lado, todos os Denunciados são primários. Passa-se, assim, a individualizar as penas:

Ao Sr. ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ex-presidente da Federação Paulista de Judô, por seu alto posto, e pela extensão de sua responsabilidade, liderando esse verdadeiro motim, sua pena deve ser aplicada de forma adequada e proporcional, sem perder de vista sua condição de primariedade. Neste sentido, todos os Auditores acompanharam a proposição do Auditor Relator, Dr. Fernando Cabral Filho, para imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao Sr. JULIO SAKAE YOKOYAMA, presidente do TJD da FPJ, por seu alto posto na JD, e pela extensão de sua responsabilidade, e considerando ainda a circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 179 do CBJD, sua pena deve ser aplicada de forma adequada e proporcional, sem perder de vista sua



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

condição de primariedade. Todos os Auditores acompanharam a proposição do Auditor Relator, Dr. Fernando Cabral Filho, para imposição de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Aos Srs. ANTONIO CARLOS MESQUITA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital; MARCO AURÉLIO UCHIDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ; FERNANDO IKEDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos por seu posto, e pela extensão de sua responsabilidade, sua pena deve ser aplicada de forma adequada e proporcional, sem perder de vista sua condição de primariedade. Todos os Auditores acompanharam a proposição do Auditor Relator, Dr. Fernando Cabral Filho, para imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em relação aos Srs.(as) Iara, Angelica, Celso, e Adib, por serem funcionários e estarem, possivelmente, apenas cumprindo ordens superiores (porém emanadas por quem sabidamente não detinha essa prerrogativa), todos os Auditores acompanharam a proposição do Auditor Relator, Dr. Fernando Cabral Filho, para imposição de multa no valor multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), convertida para advertência na forma do §1º do 191.

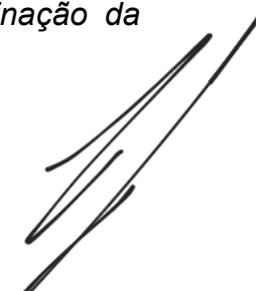
## ***c) Das infrações ao artigo 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;***

Em relação à violação ao artigo 223 do CBJD, houve uma divergência entre os Auditores, restando vencido o Auditor Relator e a I. Auditora Dra. Luiza Rosa Moreira de Castilho.

Considerando que a divergência foi inaugurada pelo subscritor do presente voto (nomeado Relator para acórdão), tendo este entendimento sido acompanhado pela I. Auditora Dra. Heloísa Schmidt e pelo I Auditor Dr. Cristiano Possídio, passo a declarar as razões pelas quais houve, por maioria, a condenação no supra referido dispositivo.

Respeitando profundamente o entendimento exposto pelo I. Auditor Relator Fernando Cabral Filho, ao meu sentir houve sim afronta ao disposto no art. 223 do CBJD, *verbis*:

*Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.*



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.*

É fato incontroverso nos autos que os Denunciados foram devidamente cientificados de decisão oriunda desse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva e simplesmente a ignoraram. Para além de ignorá-la, o ex-presidente denunciado, ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, encaminhou ainda missiva oficial na qual instou funcionários e colaboradores da Federação Paulista de Judô a não cumprirem a referida determinação desse E. Superior Tribunal.

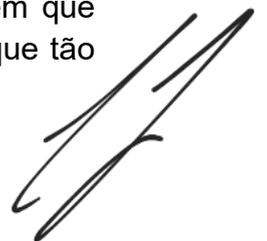
Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão proferida pelo Exmo. Dr. Presidente deste STJD seria ou não uma decisão/determinação da Justiça Desportiva, vez que foi proferida na qualidade de Corte Arbitral eleita contratualmente pelas partes, para compor as questões conflituosas relativas às questões associativas.

Entendo que a forma pela qual foi proferida a referida decisão não desqualifica e/ou altera a sua natureza jurídica. Em outras palavras, mesmo que tenha sido tal decisão proferida na qualidade de Corte Arbitral, continua sendo uma decisão jus-desportiva.

Nesta mesma linha de raciocínio, por certo que uma decisão de natureza cível e/ou trabalhista não perde e/ou altera sua natureza jurídica de acordo com o Órgão que a profere.

É de se dizer, uma decisão de natureza cível continua sendo uma decisão cível, mesmo que tenha sido proferida por um Juízo Arbitral. Tanto é verdade que prevalece no direito pátrio o entendimento de que a arbitragem possui natureza jurídica jurisdicional, e a sentença arbitral equipara-se à sentença judicial, sendo considerada inclusive título executivo judicial

Rogando vênias aos que não concordam, penso que a decisão proferida pelo Exmo. Presidente deste STJD continua sendo uma determinação da Justiça Desportiva, mesmo proferida na qualidade de Corte Arbitral. Entendimento diverso esvaziaria o conteúdo e até mesmo a eficácia da referida decisão, permitindo que aqueles que foram alcançados pelos efeitos de tão importante comando pudessem simplesmente ignorá-lo (como de fato fizeram), sem que isso trouxesse qualquer consequência jurídica aos mesmos. Por certo que tão



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

reprovável conduta praticada por TODOS os denunciados merece reprimenda exemplar por parte deste E. Tribunal.

Portanto, por maioria de votos, os Auditores julgam procedentes as denúncias impostas no art. 223 do CBJD, por descumprimento à decisão proferida pela Presidência deste STJD.

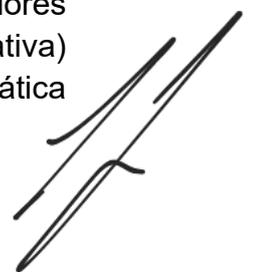
Resta, assim, quantificar a suspensão para cada Denunciado (usando os mesmos critérios já indicados no item anterior e aqueles descritos no § único do Art. 223 do CBJD). É o que se passa a fazer:

Ao Sr. ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ex-presidente da Federação Paulista de Judô, por seu alto posto, e pela extensão de sua responsabilidade, liderando esse verdadeiro motim, sua pena deve ser aplicada de forma adequada e proporcional, sem perder de vista sua condição de primariedade. Neste sentido decidem os Auditores, por maioria, em determinar a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento e, a partir da data do seu cumprimento, suspendê-lo pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias.

Ao Sr. JULIO SAKAE YOKOYAMA, presidente do TJD da FPJ, por seu alto posto na JD, e pela extensão de sua responsabilidade, e considerando ainda a circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 179 do CBJD, sua pena deve ser aplicada de forma adequada e proporcional, sem perder de vista sua condição de primariedade. Neste sentido decidem os Auditores, por maioria, em determinar a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento e, a partir da data do seu cumprimento, suspendê-lo pelo prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias.

Aos Srs. ANTONIO CARLOS MESQUITA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital; MARCO AURÉLIO UCHIDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ; FERNANDO IKEDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos por seu posto, e pela extensão de sua responsabilidade, sua pena deve ser aplicada de forma adequada e proporcional, sem perder de vista sua condição de primariedade. Neste sentido decidem os Auditores, por maioria, em determinar a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento e, a partir da data do seu cumprimento, suspendê-lo pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias.

Em relação aos Srs.(as) Iara, Angelica, Celso, e Adib, por serem funcionários e estarem, possivelmente, apenas cumprindo ordens superiores (porém emanadas por quem sabidamente não detinha essa prerrogativa) decidem os Auditores, por maioria, em determinar a suspensão automática



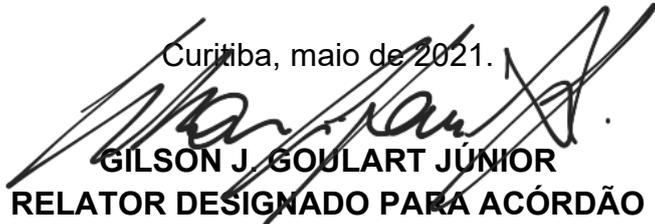
# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

enquanto perdurar o descumprimento e, a partir da data do seu cumprimento, suspendê-lo pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias.

### 3) Dispositivo

Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar Nacional do STJD do Judô, **por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia da imputação no art. 231 do CBJD** para absolver o denunciado ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ex-Presidente da Federação Paulista de Judô; e **também por unanimidade em julgar procedentes as denúncias imputadas no art. 191, II e seus §1º e §2º c/c o art. 183 do CBJD**, lastreado no art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô; por fim **por MAIORIA em julgar procedentes as denúncias imputadas no art. 223 parágrafo do CBJD**, por descumprimento à decisão proferida pela Presidência deste STJD, diante do voto divergente deste Auditor, para CONDENAR: ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ex-Presidente da Federação Paulista de Judô, por unanimidade, a pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento, por maioria, pena suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; ANTONIO CARLOS MESQUITA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, MARCO AURÉLIO UCHIDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, e FERNANDO IKEDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, a unanimidade, a pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), com a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento, e, por maioria, a pena suspensão de 90 (noventa) dias; para IARA TIBÃES, funcionária da Federação Paulista de Judô, ANGELICA MAYUMI, funcionária da Federação Paulista de Judô, CELSO DE ALMEIDA LEITE, funcionário da Federação Paulista de Judô, e ADIB BITTAR JUNIOR, funcionário da Federação Paulista de Judô, estes, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA e, por maioria, a pena suspensão de 90 (noventa) dias; também condenar JULIO SAKAE YOKOYAMA, presidente do TJD da FPJ, por unanimidade, a pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento, e, por maioria a pena suspensão de 120 (cento e vinte) dias. Devendo todos os denunciados comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 07 (sete) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Curitiba, maio de 2021.



GILSON J. GOULART JÚNIOR  
RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO

## Processo 003/2021

**Relator (Vencido): Auditor Fernando Cabral Filho**

**Relator designado para Acórdão: Auditor Gilson Goulart Jr.**

**Denunciante: PGJD**

**Denunciados: ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ex-Presidente da Federação Paulista de Judô, ANTONIO CARLOS MESQUITA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, MARCO AURÉLIO UCHIDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, FERNANDO IKEDA, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, Coordenador de Oficiais Técnicos, IARA TIBÃES, funcionária da Federação Paulista de Judô, ANGELICA MAYUMI, funcionária da Federação Paulista de Judô, CELSO DE ALMEIDA LEITE, funcionário da Federação Paulista de Judô, ADIB BITTAR JUNIOR, funcionário da Federação Paulista de Judô, JULIO SAKAE YOKOYAMA, presidente do TJD da FPJ**

## Declaração de Voto Vencido

Honrosamente acompanhado do voto da I. Auditora Dra. Luiza Rosa Moreira de Castilho, usei divergir da d. Maioria, e assim quedei vencido, apenas e tão somente no que se refere à imputação dos Denunciados ao tipo infracional contido no art. 223 do CBJD.

É que rogando vênias ao entendimento diverso, que se sagrou vencedor quanto àquela imputação, tenho-a como improcedente.

Com efeito, ao meu aviso, o ato típico infracional ali descrito é o de deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

Conforme bem advertido pela I. Auditora Dra. Luiza Rosa Moreira de Castilho, a Lei Pelé, previu expressamente em seu artigo 50<sup>1</sup> que as atribuições (típicas) da Justiça Desportiva estão limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, tal e qual, consta, ademais, logo no *caput* do art. 1º do CBJD.

Na hipótese, não podemos perder de vista, o fato de que, o Pleno do STJD do Judô, proferiu a decisão objeto do descumprimento imputado, na qualidade de Corte Arbitral eleita convencionalmente pelas partes, para compor as questões conflituosas relativas às questões associativas.

Assim é que a natureza daquela decisão, que acolhendo o requerimento do interessado, determinou a instalação do painel arbitral, proferindo outrossim, decisão com conteúdo de tutela de urgência, não continha ato próprio e típico da Justiça Desportiva, o que afasta, a meu sentir, a amoldação típica ao art. 223, que dispõe:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).

Veja-se, tão somente para argumentar, que as entidades de administração do Judô, poderiam ter previsto em seus instrumentos, que as desavenças eventualmente existentes seriam – com serão – submetidas à composição pela via da arbitragem, elegendo, por exemplo, a

---

<sup>1</sup> Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO JUDÔ

Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, ao invés de indicarem, como legitimamente fizeram, o STJD da modalidade.

Fosse assim, e viesse uma decisão daquela Câmara Arbitral, no mesmo sentido da que foi proferida por S. Excelência, o Presidente deste STJD, penso que ninguém teria dúvida, que não se cuidaria, na hipótese, de descumprimento a uma decisão da Justiça Desportiva, como, ao meu sentir, realmente, não é, por essência e natureza, a que foi objeto de desprestígio.

Por esses fundamentos é que ousei divergir da d. Maioria, pois julgava improcedente a Denúncia neste particular.

Rio de Janeiro, maio de 2021.

**FERNANDO CABRAL FILHO**  
**AUDITOR RELATOR VENCIDO**

